



ORÇAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL 2017



Prefácio

A Segurança Social é um pilar fundamental das sociedades modernas, em prol da realização dos direitos sociais, do combate à pobreza e da promoção do desenvolvimento humano. A Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra a Segurança Social na esfera dos direitos e determina que o Estado assume, nesta matéria, um papel crucial.

A construção de um sistema de segurança social integrado é uma tarefa complexa, mas essencial. Este é um trabalho que vem já sendo desenvolvido há muitos anos e que teve na recente aprovação da Lei nº12/2016, de 14 de Novembro, que cria o regime contributivo de segurança social, um momento particularmente importante, que ficará, certamente, na nossa história.

O regime contributivo de segurança social é uma política inovadora, transformadora das relações sociais, porque associa direitos a deveres, reduz a dependência face às receitas petrolíferas, e permite garantir, a todos os trabalhadores, uma proteção social que vai além dos mínimos sociais, já assegurados pelo Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos.

Este novo **regime** contributivo vem completar o **sistema** de segurança social que estamos a construir em Timor-Leste, e que integra também o regime não contributivo de segurança social. E vem introduzir uma nova realidade: a criação de direitos de proteção social financiados por verbas dos próprios contribuintes, numa espécie de “poupança forçada”, entregue à “guarda” e gestão do Estado, numa partilha comum dos riscos.

De modo a garantir a independência necessária do sistema de segurança social e, simultaneamente, a gestão pública desta importante reforma, o Governo aprovou já a criação do Instituto Nacional de Segurança Social (Instituto Público) e apresenta, agora, ao Parlamento Nacional, pela primeira vez desde a restauração da independência, um



2017

Orçamento, independente do Orçamento de Estado, próprio para a Segurança Social: o Orçamento da Segurança Social (OSS) para o ano 2017.

Em 2017, o OSS proposto integra o regime contributivo de segurança social – incluindo o regime transitório e o novo regime geral – e a Administração da segurança social, da responsabilidade da Instituição que a gere.

O presente livro contém as justificações técnicas e políticas das opções apresentadas na proposta de lei do OSS, incluindo o estudo atuarial elaborado a longo prazo, os cálculos detalhados das receitas e das despesas previstas e a explicação das rubricas orçamentais construídas para a Segurança Social.

Considero que a submissão, ao Parlamento Nacional, deste primeiro Orçamento da Segurança Social é um marco fundamental para todos, e permite concretizar uma das maiores conquistas sociais da nossa história recente.

Isabel Amaral Guterres

Ministra da Solidariedade Social



Lista de Siglas

CCI – Câmara de Comércio e Indústria

CdM – Conselho de Ministros

CPC – Código do Processo Civil

CRDTL – Constituição da República Democrática de Timor-Leste

DL – Decreto-lei

FRSS – Fundo de Reserva da Segurança Social

INSS – Instituto Nacional de Segurança Social

ISSA – International Social Security Association

KSTL – Confederação de Sindicatos de Timor-Leste/KSTL

MF – Ministério das Finanças

MSS – Ministério da Solidariedade Social

ODS – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável

OE – Orçamento do Estado

OGE – Orçamento Geral do Estado

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

OSS – Orçamento da Segurança Social



2017

PIDESC – Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais

PN – Parlamento Nacional

SAII – Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos

Tr – Taxa de rentabilidade



Índice

Prefácio	1
Lista de Siglas	3
Capítulo 1 –Segurança Social: Enquadramento e Princípios	7
1.1. Sistema de Proteção Social: Enquadramento	7
1.2. Sistema de Proteção Social em Timor-Leste: Breve historial	11
1.3. Regime Contributivo de Segurança Social: síntese do modelo adotado e aspetos fundamentais	15
1.4. Criação do Instituto Nacional de Segurança Social	20
Capítulo 2 – Estudo Atuarial	24
Capítulo 3 – Plano Anual da Segurança Social para 2017	45
Capítulo 4 – Orçamento da Segurança Social para 2017	48
4.1 Lei do Orçamento da Segurança Social para 2017	48
4.2 Estrutura da Lei	60
4.3 Justificação técnica e perímetro orçamental.....	61
4.4 Taxa contributiva	66
4.5 Rubricas orçamentais: Tabelas do OSS 2017	68
4.6 Receitas do OSS 2017	72
4.7 Despesas do OSS 2017	75
4.8 Saldo do OSS 2017 (previsto) e Fundo de Reserva da Segurança Social	78
Anexos	79
Anexo 1 – Lei nº12/2016, de 14 de Novembro, de criação do Regime contributivo de Segurança Social, comentada	80



2017

Anexo 2 – Cálculos, tabelas e gráficos adicionais – Estudo atuarial	151
Anexo 2.1 – Contribuintes e Mercado de Trabalho no Período de Projeção	151
Anexo 2.2 – Teste de Sensibilidade da Taxa Contributiva	152
Anexo 2.3 – Encargos de Provisões de Segurança Social, por Benefício	161



Capítulo 1 –Segurança Social: Enquadramento e Princípios

1.1. Sistema de Proteção Social: Enquadramento

A Proteção Social é um direito internacionalmente reconhecido, fixado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em vários instrumentos políticos internacionais, incluindo as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

“Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis (...)” (artigo 22º)

“Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar a si e à sua família a saúde e o bem estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários; e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. (...)” (artigo 25º)

O direito à proteção social está também previsto no Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), adotado pelas Nações Unidas e ratificado por Timor-Leste (Resolução do Parlamento Nacional nº8/2003, de 17 de Setembro):

“Os Estados Membros no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social, inclusive ao seguro social [previdência social/segurança social contributiva]” (artigo 9º PIDESC)

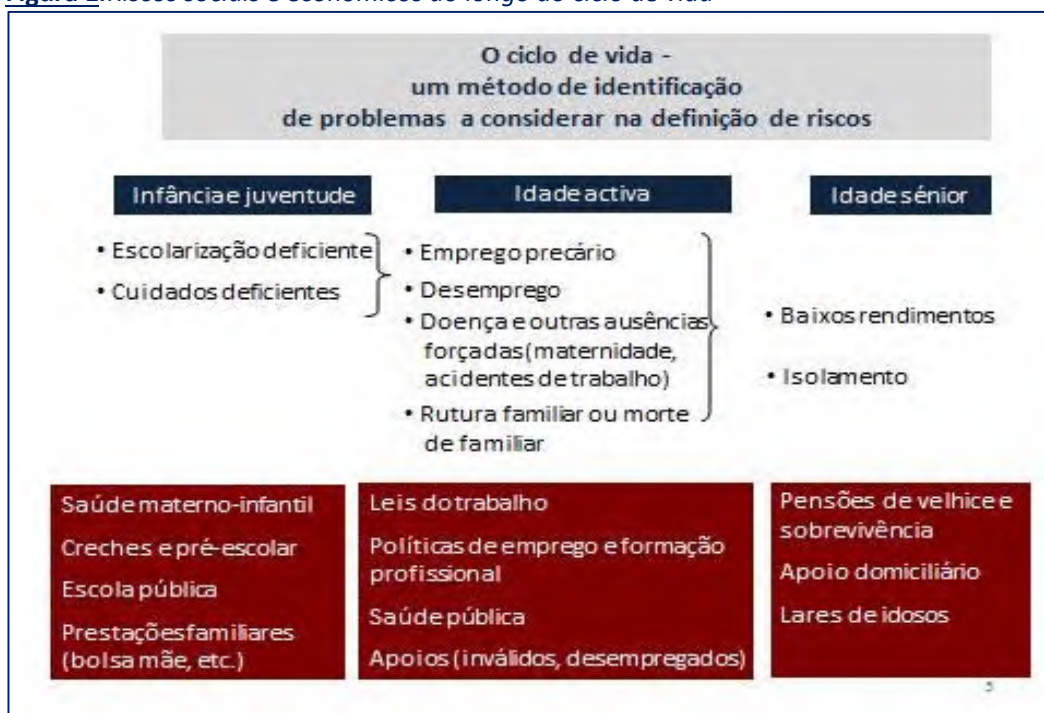


2017

A **Proteção Social** diz respeito a um conjunto de políticas públicas que, na sua globalidade, têm por objetivo central proteger as pessoas e garantir padrões mínimos de bem-estar. São, assim, objetivos da Proteção Social:

- 1) Proteger as pessoas contra os riscos económicos e sociais, ao longo da vida (*V. figura 1*)
- 2) Prevenir e combater a pobreza
- 3) Garantir que as pessoas podem satisfazer as necessidades humanas básicas
- 4) Garantir que as pessoas têm acesso a serviços sociais essenciais (*cuidados de saúde, educação, centros de acolhimento, lares e centros de dia para idosos ou para crianças, centros educativos, centros sociocomunitários, etc*)
- 5) Garantir que todas as pessoas têm um rendimento mínimo, que lhes permite viver com dignidade
- 6) Contribuir para a Paz social
- 7) Contribuir para o desenvolvimento económico (*garantindo um nível mínimo de rendimento, permite que continue a existir poder de compra e capacidade de consumo, o que é essencial para a atividade das empresas e para a produção de riqueza nacional*)

Figura 1: Riscos sociais e económicos ao longo do ciclo de vida



Assim, a Protecção Social atua como um **Sistema**, genericamente composto por três componentes principais:

- A Segurança Social – que cria direitos e integra a segurança social contributiva e a segurança social de cidadania (não contributiva)
- A Assistência Social – que o Estado concede na medida das suas disponibilidades
- Os Serviços Sociais



2017

A **segurança social contributiva** é aquela que protege os trabalhadores, e as suas famílias, que efetivamente contribuíram para um fundo comum e que por via desse esforço contributivo adquirem o direito à obtenção de apoios compensatórios para situações de perda de rendimentos do trabalho ou para fazer face a certos encargos, quando ocorram certos eventos de vida (eventualidades) e cumpridas as condições previstas nos termos da lei.

A segurança social contributiva dirige-se especificamente a quem trabalha e contribui, é financiada por contribuições (dos trabalhadores e respetivas entidades empregadoras), materializa-se no pagamento de prestações sociais pecuniárias e serve, essencialmente, para compensar compensar/substituir a perda de rendimento do trabalho, em determinadas situações (*maternidade, morte de familiar que sustenta a família, velhice, invalidez, etc*). O objetivo não é, por isso, combater a pobreza, mas sim preveni-la, uma vez que permite que os trabalhadores mantenham um rendimento mínimo, substitutivo do seu rendimento do trabalho, podendo continuar a ter capacidade de consumo.

A **segurança social de cidadania** é aquela que protege universalmente os cidadãos em termos definidos pela lei, conferindo-lhes o direito de acesso a mínimos vitais de subsistência ou a apoios para fazer face a certos encargos.

As prestações do regime de segurança social de cidadania, genericamente, têm uma correspondência com prestações do regime contributivo de segurança social, mas, ao contrário daquele, não têm uma base contributiva, sendo financiadas por transferências do Orçamento do Estado (normalmente, através de impostos). Servem para ajudar a combater a pobreza e garantir condições de vida digna a todos aqueles que não estão cobertos pela segurança social contributiva (nunca contribuíram) ou têm contribuições insuficientes.



A **assistência social** protege os cidadãos que se encontrem numa situação de necessidade definida pela lei ou pela regulamentação dos serviços, nomeadamente dos serviços de atendimento, e é dispensada através de apoios vários (pecuniários ou em géneros), a conceder em função dos critérios que para tal forem livremente definidos pelos serviços, não conferindo aos cidadãos o direito a exigí-los mas apenas a faculdade de os solicitar.

Os apoios concedidos pela assistência social são financiados pelo Orçamento do Estado e dirigidos especificamente aos pobres e vulneráveis, com o propósito de combater a pobreza, pelo que são, muitas vezes, entregues mediante a verificação de condições de necessidade. Por vezes, estes apoios ou programas são também condicionados ao cumprimento de determinadas condições.

Os **serviços sociais** referem-se à disponibilização e prestação de serviços essenciais (de educação, de saúde e outros Equipamentos Sociais de proteção), dirigidos à população em geral e financiados pelo Orçamento do Estado, embora, por vezes, os cidadãos possam participar dos custos (através do pagamento de taxas moderadoras). Estes serviços podem ser públicos (providenciados diretamente pelo Estado) ou disponibilizados por Instituições de Solidariedade Social, com apoio do Estado.

1.2. Sistema de Proteção Social em Timor-Leste: Breve historial

Em Timor-Leste, a Proteção Social é um direito constitucionalmente consagrado.

Constituição da República Democrática de Timor-Leste (2002)

*“Todos os cidadãos têm **direito à segurança e à assistência social**, nos termos da lei” (nº1, artigo 56º)*

*“O Estado promove, na medida das disponibilidades nacionais, a organização de um **sistema de segurança social**” (nº2, artigo 56º)*



2017

Nos termos da CRDTL, o Estado deve assumir um papel importante nas três componentes da Proteção Social: na segurança social e na assistência social (nº1 e nº2 do artigo 56º), na disponibilização de serviços sociais públicos, designadamente de saúde e educação (artigos 57º e 59º), e no apoio a serviços e programas sociais disponibilizados por Instituições de Solidariedade Social (nº. 3 do artigo 56º).

Porém, esse papel deve ser partilhado com outros agentes, incluindo a Igreja e as Instituições de Solidariedade Social, a família e a comunidade: *welfaremix*.

Após a restauração da independência, a prioridade do Governo, em termos sociais, foi, naturalmente, a de dar resposta a situações de emergência social e de apoio aos mais necessitados, desenvolvendo programas de assistência social básicos: segurança alimentar/distribuição de arroz e outros bens alimentares; respostas de emergência a vítimas de desastres; apoio social a deslocados internos. Paralelamente, o Estado iniciou também apoios a Instituições de Solidariedade Social, que prestam serviços sociais a pessoas pobres e a grupos vulneráveis (crianças de rua, órfãos, mulheres e crianças vítimas de violência e abusos, crianças e jovens pobres, idosos, ex-combatentes da libertação nacional).

A partir de 2008, passada a crise, o Estado timorense deu então início à construção e implementação de um conjunto de programas e medidas de proteção social, visando a realização do direito constitucional (artigo 56º) à segurança social e à assistência social. Entre estes programas destacam-se:

- a) No âmbito da assistência social:



- Decreto-Lei n.º 18/2012, de 4 de Abril (subsídio de apoio condicional “Bolsa da Mãe”)
- Decreto-Lei n.º 21/2009, de 6 de Maio (serviço de transporte funerário)
- b) No âmbito da segurança social:
 - Decreto-Lei n.º 19/2008, de 19 de Junho (subsídio de apoio a idosos e inválidos): *segurança social de cidadania*
 - Lei n.º 6/2012, de 29 de Fevereiro (regime transitório de segurança social na velhice, invalidez e morte para os trabalhadores do Estado)
 - Lei do Trabalho: Art. 61º da Lei n.º 4/2012, de 21 de Fevereiro (incumbe a segurança social, quando for criada, do pagamento da licença de maternidade e paternidade)
 - Lei n.º 12/2016, de 14 de Novembro (regime contributivo de segurança social)

A *figura 2*, abaixo, sintetiza o atual estado do sistema de Proteção Social em Timor-Leste, promovido pelo Estado.

Figura 2: *Proteção Social em Timor-Leste*



2017

Proteção Social promovida pelo Estado Timorense		
Segurança Social	Assistência Social	Serviços Sociais
<ul style="list-style-type: none"> • SAII- Subsídio Apoio a Idosos e Inválidos (<i>regime não contributivo de segurança social/Proteção de Cidadania</i>) • Regime Transitório de Segurança Social (<i>pensões de velhice, invalidez e sobrevivência</i>) (<i>apenas para funcionários públicos</i>) • Regime Contributivo de Segurança Social (<i>para todos os trabalhadores</i>) 	<ul style="list-style-type: none"> • Apoios pontuais e de emergência (<i>materiais para deslocados, vítimas desastres, etc</i>) • Distribuição de arroz e outros bens alimentares • Ajudas Técnicas a pessoas com deficiência • Serviço carro funerário • Bolsa da Mãe 	<ul style="list-style-type: none"> • Escolas públicas • Centros de saúde/hospitais públicos • Apoio do Estado a Instituições de Solidariedade Social e Equipamentos Sociais (<i>centros sociocomunitários, lares, centros dia, casas abrigo, etc</i>)

A criação do regime contributivo de segurança social (Lei nº12/2016, de 14 de Novembro), que entrará em vigor em 2017 e vem substituir o regime transitório, representa um importante avanço na organização progressiva de um sistema de segurança social em Timor-Leste, porque:

- Se dirige a todos os trabalhadores, tal como previsto na CRDTL
- É realmente contributivo: os trabalhadores (e as suas entidades patronais) contribuem para o regime, e isso confere-lhes o direito a receber as prestações sociais
- Alarga a proteção social disponibilizada (prestações sociais)



O **Sistema** de Segurança Social que Timor-Leste está a construir integra, assim, um **regime contributivo** de segurança social (o novo regime geral e o regime transitório) e um **regime não contributivo** de segurança social/segurança social de cidadania (materializado, por enquanto, apenas no Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos).

Foram, ainda, aprovados regimes especiais de pensões para Veteranos da Libertação Nacional e para políticos, que, embora se reflitam num rendimento que apoiam estes cidadãos, são pensões de natureza específica, com justificações específicas, não enquadradas na lógica do Sistema integrado de Proteção Social.

1.3. Regime Contributivo de Segurança Social: síntese do modelo adotado e aspetos fundamentais

Genericamente, existem, no mundo, duas possíveis técnicas para gerir um regime de segurança social obrigatória e contributiva:

- **Técnica de Repartição (*pay-as-you-go*):** de acordo com esta técnica, as prestações sociais pagas num ano são financiadas pelas contribuições recebidas durante esse ano: fluxo constante de entrada e saída de dinheiro.

Isto significa que aqueles que hoje trabalham e contribuem estão a garantir os rendimentos daqueles que deixaram de trabalhar, e têm a promessa de que os trabalhadores do futuro irão garantir-lhes o mesmo. Há uma lógica coletiva e de solidariedade entre gerações (as pensões são financiadas pelas contribuições pagas pelas gerações ativas) e dentro da mesma geração (aqueles que permanecem ativos



2017

financiam as prestações dos que estão impossibilitados de trabalhar, por exemplo, por maternidade).

Num regime de repartição clássico, os beneficiários sabem, à partida, como são calculados os valores dos benefícios (prestações sociais) que irão receber no futuro: *Lógica de Benefícios definidos*. As contribuições e as prestações sociais são proporcionais às remunerações declaradas.

- **Técnica de Capitalização:** de acordo com esta técnica, os descontos (contribuições) de cada contribuinte são investidos e, ao fim de um certo tempo, o contribuinte recebe o resultado do que investiu: existe uma acumulação individual de dinheiro.

Há uma lógica individual, em que cada pessoa é responsável desde hoje pelo seu bem-estar futuro (poupa hoje para receber no futuro).

Num regime de capitalização clássico, os beneficiários sabem, à partida, como é calculado o valor da sua contribuição, mas não sabem quanto irão receber de prestações sociais: *lógica de Contribuições definidas*. Os valores dos benefícios a receber dependem do resultado do investimento (e da taxa de juro).

Analisando os pós e contras de cada uma das técnicas identificadas, e tendo por base as experiências de outros países, o Governo de Timor-Leste optou por um **modelo derepartição**. No entanto, não se trata de um modelo de repartição simples, mas sim combinado com um regime de **capitalização pública de estabilização**.

Tal como num regime de repartição simples, todos os trabalhadores ativos contribuem para



uma “caixa” comum e é essa “caixa” comum que paga as prestações sociais dos que já não estão a trabalhar (solidariedade entre gerações) ou não estão temporariamente a trabalhar (solidariedade dentro da mesma geração).

Contudo, nos primeiros anos em que vigora o regime contributivo de segurança social, existirão muito mais pessoas a contribuir (trabalhadores e entidades empregadoras) do que pessoas a receber pensões, não apenas face à juventude da população, mas também porque as pensões exigem sempre o cumprimento de um prazo mínimo de contribuições (prazo de garantia). Mas, no futuro, com as alterações demográficas previsíveis, com o aumento da esperança de vida, vamos ter, provavelmente, muitas pessoas também a receber.

Assim, a taxa contributiva aplicada no presente (sobre as remunerações declaradas dos trabalhadores ativos) não é aquela que seria estritamente necessária para financiar as prestações sociais pagas no presente (daqueles que não estão a trabalhar). A taxa contributiva aplicada será uma taxa tal que equilibre o regime a longo prazo, de modo a garantir uma distribuição justa do esforço contributivo entre as gerações: ou seja, é aplicada hoje uma taxa superior ao estritamente necessário, de modo a que, no futuro, não seja necessário aplicar uma taxa muito mais elevada às gerações futuras.

Esse valor extra de receitas que hoje se obtém é colocado num **fundo de reserva (público)** e devidamente gerido em regime de capitalização: é a componente de capitalização pública de estabilização.

Neste modelo, adotado por Timor-Leste, o Fundo de Reserva da Segurança Social (FRSS) é apenas uma parte do regime contributivo (a sua componente de capitalização) e não o próprio regime em si mesmo.

Os trabalhadores e as suas entidades empregadoras contribuem, mensalmente, para a “caixa comum”, cujas receitas são geridas em regime de repartição e servem para pagar as



2017

prestações em cada ano. Para o fundo de reserva revertem, em final de cada ano, os saldos existentes de cada exercício (excedentes): e é essa verba que é capitalizada, tendo em conta critérios de:

- 1) Segurança –de modo a garantir que os excedentes incluídos no FRSS permanecem e não são gastos para outros fins que não sejam os da Segurança Social;
- 2) Rentabilidade – de modo a garantir a valorização adequada das verbas, para evitar que o dinheiro hoje depositado no FRSS venha a desvalorizar (valer menos) no futuro, quando ele for necessário para pagar prestações;
- 3) Liquidez – de modo a assegurar que, em qualquer momento, quando a Segurança Social precisar de recorrer ao FRSS para pagar prestações, o dinheiro esteja facilmente disponível.

Além de ser um regime de repartição com uma componente de capitalização pública de estabilização, o regime contributivo de segurança social adotado por Timor-Leste caracteriza-se pelos seguintes **aspectos fundamentais**:

- É um regime público – responsabilidade política é assumida pelo Estado, existindo uma partilha coletiva dos riscos
- É obrigatório e contributivo – todos os trabalhadores (e respetivas entidades empregadoras) têm a obrigação de contribuir para o regime, sendo isso que lhes confere os direitos às prestações sociais



- É único –para todos os trabalhadores, de todos os sectores de atividade. Por três razões fundamentais:
 - i. por uma questão de justiça social: não discrimina nem beneficiam nenhuma classe profissional
 - ii. por razões financeiras: sendo um regime único, evita a duplicação de custos de administração e organização do sistema
 - iii. por razões de flexibilidade do mercado de trabalho: ajuda na boa gestão do sistema de segurança social, mesmo que os beneficiários trabalhem, em determinados períodos da vida, em diferentes sectores económicos (incluindo no setor público e no privado)
- É autofinanciado – as prestações sociais (despesas do regime) são financiadas pelas contribuições recebidas (receitas do regime). O valor da taxa contributiva, sendo a principal receita do regime contributivo, é, por isso, determinante, para garantir não apenas a sustentabilidade financeira (garantir que as receitas são sempre suficientes para cobrir as despesas do regime), mas também o equilíbrio do esforço financeiro entre gerações

O regime contributivo de segurança social prevê, desde o seu início, a proteção dos trabalhadores (de todos os setores de atividade, público e privado) e das suas famílias nas eventualidades acidentes de trabalho, parentalidade, velhice, invalidez e morte. As prestações sociais correspondentes à proteção em cada uma destas eventualidades deverão, agora, ser regulamentadas pelo Governo, com brevidade.



2017

Em anexo (V. *Anexo 1*), encontra-se a Lei nº12/2016, de 14 de Novembro, comentada, para análise pormenorizada do modelo, dos princípios e do funcionamento do regime contributivo adotado por Timor-Leste.

1.4. Criação do Instituto Nacional de Segurança Social

Como já referido, foi recentemente aprovada a Lei nº12/2016, de 14 de Novembro, que cria o regime contributivo de segurança social – que constitui um pilar fundamental do sistema de segurança social que o nosso país está a construir.

A operacionalização desta importante reforma, a par da gestão do regime não contributivo de segurança social, implicaram a criação, no âmbito do Ministério da Segurança Social, de um organismo, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, como previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 33/2015, de 26 de agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Solidariedade Social. Trata-se do **Instituto Nacional de Segurança Social (INSS)**, cujo diploma de criação foi já aprovado em Conselho de Ministros, e remetido para S. Exa. o Presidente da República.

O INSS terá por missão a gestão e a execução de **todo o sistema** de segurança social (regimes contributivo e não contributivo), incluindo todo o ciclo de processo do sistema, desde o registo de dados, a gestão dos recursos financeiros e do Orçamento da Segurança Social, a recolha de contribuições e o pagamento de prestações sociais, a aplicação normativa (incluindo dos acordos internacionais no âmbito da segurança



social) e a prestação de informação aos cidadãos, garantindo genericamente a realização de direitos e o cumprimento das obrigações específicas.

O INSS assegurará, assim, todas as funções essenciais à execução e gestão do sistema de segurança social, com exceção da gestão operacional do Fundo de Reserva da Segurança Social, o qual terá um regime próprio.

A opção de gestão sob a mesma entidade de todo o sistema de segurança social assegura a coerência dos diferentes regimes e uma simplificação no relacionamento da administração com os beneficiários e contribuintes.

A criação do INSS visa assegurar simultaneamente a **gestão e execução públicas do sistema de segurança social**, conforme consagrado na Constituição da República e previsto no Programa do VI Governo Constitucional, e **garantir a autonomia** administrativa, financeira e patrimonial que a segurança social necessita para funcionar corretamente, de acordo com os princípios internacionais de segurança social.

Há, no entanto, uma clara separação entre as funções normativas (legislativas e de definição política) – que se mantêm nos serviços centrais do MSS – e as funções executivas, de gestão e aplicação normativa – estas sim, entregues ao INSS.

Sendo o INSS a Instituição responsável pela gestão da segurança social, as suas despesas de administração e funcionamento deverão ser **integradas no perímetro do OSS** (V. ponto 4.3), e ser executadas pelo OSS, ainda que sejam financiadas com receitas provenientes de transferências do OE (para o OSS).

Por outro lado, e dado que em 2017 o orçamento do regime não contributivo de segurança social (que equivale, neste momento, exclusivamente ao SAII) não está integrado no OSS, como se refere adiante (V. ponto 4.3), neste próximo ano o INSS irá gerir o OSS – com



2017

recurso às regras e sistema de informação financeira próprios da segurança social – e simultaneamente irá ser responsável por executar as verbas referentes ao SAIL, executadas pelo OE – com as regras já conhecidas para a execução do OE.

O INSS terá como órgãos:

- a) O Conselho de Administração – o órgão colegial do INSS, responsável pela definição da orientação geral do INSS de acordo com as políticas para o setor aprovadas pelo Governo
- b) O Diretor Executivo – que assume as funções executivas e operacionais
- c) O Conselho Consultivo – o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do INSS e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração.
- d) O Conselho Fiscal – o órgão de fiscalização do INSS

Os parceiros sociais – representantes dos empregadores e dos trabalhadores – integram o Conselho de Administração, pelo que têm um papel fundamental nas decisões de gestão sobre o sistema de segurança social, no cumprimento dos princípios internacionais e diretrizes de boa governação das instituições de segurança social da *International Social Security Association (ISSA)*/Organização Internacional do Trabalho (OIT).



Enquanto não estão designados os membros dos órgãos do INSS, e a fim de que se possa, desde já, preparar todo o processo visando o pleno funcionamento desta importante Instituição, o diploma que cria o INSS prevê a constituição de uma *Comissão Instaladora*, designada por despacho da Ministra da Solidariedade Social. Esta Comissão tem como competências:

- a) elaborar os regulamentos relativos à organização e funcionamento do INSS;
- b) elaborar o quadro de pessoal do INSS, e proceder aos respetivos recrutamentos;
- c) proceder à abertura de contas bancárias nos termos da lei;
- d) elaborar o relatório final das atividades de transição e instalação do INSS

Esta Comissão Instaladora beneficiará, desde o início, de apoio técnico da OIT, de Portugal e de Cabo Verde, no quadro da cooperação desenvolvida com estes parceiros. Será elaborada, em conjunto, uma planificação a longo prazo da implementação e desenvolvimento dos serviços do INSS, incluindo formação de recursos humanos.



2017

Capítulo 2 – Estudo Atuarial

Dado que o conhecimento da realidade demográfica, social, económica e laboral de Timor-Leste de que dispõe foi o que se pôde inferir das estatísticas constantes dos Relatórios Analíticos resultantes dos censos de 2010 e do Inquérito à Força de Trabalho de 2010¹, foi com base nesta informação que se definiram as hipóteses, os pressupostos e as bases técnicas subjacentes a este trabalho.

Os estudos atuariais desenvolvidos consistiram na elaboração de projeções demográficas e financeiras de longo prazo, de 2017 a 2045, assentes nas **seguintes hipóteses, pressupostos e bases técnicas**:

Foi considerado como ano de início do regime geral contributivo de segurança social o ano de 2017.

Hipóteses demográficas:

No ano de início do regime, o universo dos beneficiários abrangidos pelo regime corresponde a 8% das pessoas em idade ativa (15 aos 60 anos), prevista na projeção da

¹Não houve atualização dos dados utilizados para aqueles disponíveis pelos Inquérito à Força de Trabalho de 2013, pois os fundamentos das hipóteses não se alteram e o ganho na precisão das estimativas futuras é negligenciável. Os censos utilizados foram os de 2010, uma vez que dos censos de 2015 (recentemente apresentados) não estão ainda disponíveis a totalidade das tabelas de vida e mortalidade, com as respetivas projeções demográficas.



população constante do Volume 8 das publicações "Timor-Leste 2010 Population and Housing Census – Series of Analytical Reports" – Population Projection.

O universo dos beneficiários do regime crescerá ao longo do período em estudo por efeito do aumento da população em idade ativa, de acordo as taxas de crescimento da população previstas das projeções da população constante do Volume 8 das publicações "Timor-Leste 2010 Population and Housing Census – Series of Analytical Reports" – Population Projection.

O universo dos beneficiários do regime crescerá ainda por efeito da melhoria expectável da economia formal e das relações laborais, nomeadamente ao nível do crescimento da formalidade do mercado de trabalho, do aumento do emprego e da formalização dos contratos de trabalho.

A partir de 2021 todos os beneficiários que iniciaram descontos em 2017 e atingem os 60 anos de idade reúnem as condições de acesso à pensão de velhice e acedem a esta pensão.

Na composição dos agregados familiares dos beneficiários, para efeitos de estimativa dos encargos com pensões de sobrevivência, considera-se que a percentagem de beneficiários casados por idade, corresponde às percentagens de pessoas casadas por grupos etários, com idade superior a 20 anos, ambos os sexos, retiradas dos mapas do Volume 5 das publicações "Timor-Leste Population and Housing Census 2010 – Analytical Report on Fertility and Nuptiality".

Quanto ao número de dependentes a cargo do beneficiário à data da sua morte considera-se que se encontram a cargo do beneficiário todos os filhos menores de 17 anos que se encontrem vivos à data do falecimento do beneficiário.

Para aferição do número de filhos e respectivas idades em relação à idade dos progenitores beneficiários do sistema considera-se a seguinte relação etária:

- O primeiro filho é 22 anos mais novo que o beneficiário falecido;



2017

- O segundo filho é 25 anos mais novo que o beneficiário falecido;
- O terceiro filho é 29 anos mais novo que o beneficiário falecido;
- O quarto filho é 33 anos mais novo que o beneficiário falecido;
- O quinto filho é 35 anos mais novo que o beneficiário falecido.

Considera-se ainda que o beneficiário falecido é 5 anos mais velho que o cônjuge sobrevivente.²

Para efeito de previsão do número de ocorrências de maternidade em cada ano pressupõe-se que a percentagem dos beneficiários do sexo feminino no universo dos beneficiários do regime em idade ativa, estimada a partir das estatísticas constantes do Volume 12 das publicações "Timor-Leste Population and Housing Census 2010 – Analytical I Report on Labour Force", se vai manter constante ao longo do período.

Na estimativa do número de nascimentos por beneficiário em cada ano, considerou-se a tendência decrescente do número de filhos por mulher em idade fértil, constante do indicador TFR – Total Fertility Rate, retirado do Cenário recomendado das "Timor-Leste Population and Housing Census 2010 – Population Projection" – Volume 8.

²Os pressupostos do número de dependentes e da idade do cônjuge sobrevivente em relação à idade do beneficiário falecido, foram retirados do estudo da OIT, que, segundo informação constante na respetiva Nota Técnica, foram estimados com base em dados cadastrais fornecidos pelo MSS e em hipóteses desenhadas de comum acordo com os representantes daquele ministério.



Hipóteses do perfil contributivo dos beneficiários do regime:

As carreiras contributivas são contínuas, desde a idade considerada como início da atividade e a idade de reforma por invalidez ou velhice ou por falecimento. O *Anexo 2.1* contém o detalhamento das previsões do número de contribuintes para cada ano de abrangência deste estudo.

O tempo de carreira contributiva, quer para efeito de prazo de garantia quer para efeito de cálculo das pensões, é contado em número de meses.

Os salários reais mantêm-se constantes ao longo de toda a carreira contributiva.

O salário médio mensal de toda a carreira contributiva é de 230 USD.

A taxa contributiva vai manter-se nos 15,00% durante todo o período. Porém testes de sensibilidade foram estimados, de forma a compreender a robustez da opção de taxa contributiva selecionada. Os testes de sensibilidade podem ser encontrados no *Anexo 2.2*.

São registadas 12 remunerações anuais por cada beneficiário

Hipóteses Económicas e financeiras:

Dado que não se dispõe de previsões consistentes para a evolução das taxas de crescimento salarial e de inflação no período em análise pressupõe-se que as taxas de crescimento dos salários, da inflação e de atualização das pensões, são equivalentes.

Por se tratar de um sistema em fase de introdução, eventuais flutuações nas proporções entre os valores de crescimento de salários, inflação e taxas de emprego terão impactos negligenciáveis em curto prazo. A própria introdução das provisões contributivas de



2017

segurança social contribuirá para a recolha e acesso a informações mais precisas sobre a dinâmica do mercado de trabalho de Timor-Leste e seus trabalhadores.

O Alargamento da economia formal e a melhoria das condições laborais levará a um aumento do mercado de trabalho que se pressupõe cresça a uma taxa de 0,6% ao ano.

Bases Técnicas:

Na determinação das probabilidades de vida foi utilizada a “Tábua de Mortalidade – Timor-Leste – Ambos os sexos – 2008-2009, publicada em “Timor-Leste Population and Housing Census 2010 – Analytical Report on Mortality” – Ajustada para todas as idades”.

Como não existe qualquer informação estatística sobre o comportamento da invalidez, nos moldes em que esta se encontra prevista no projeto de regulamentação da eventualidade, e face à necessidade de se prever o número de beneficiários válidos e inválidos em cada ano, foi utilizada a Tábua de Entrada em Situação de Invalidez, existente no mercado, designada por “EVK 1960”.

Metodologia:

Atendendo à natureza do regime em estudo, regime essencialmente contributivo e tendencialmente gerido em regime de repartição, o estudo efetuado teve subjacente o princípio da coesão intergeracional, ou seja, os trabalhadores em atividade garantirão o



financiamento das pensões de invalidez, velhice ou de morte, daqueles que se reformam, ou morrem deixando sobreviventes familiares que lhes estavam a cargo.

A avaliação dos equilíbrios técnicos dos regimes de segurança social foi feita a partir das expectativas das receitas anuais, que no regime em estudo, se pressupõe sejam constituídas, apenas, e só, pelas contribuições a receber anualmente e pelos rendimentos provenientes da capitalização resultante da acumulação dos excedentes anuais do regime, e das estimativas dos encargos anuais com o pagamento das prestações garantidas pelo regime.

Neste estudo apenas foram considerados os encargos decorrentes do “custo técnico” das prestações, ou seja, não foram considerados os encargos administrativos ou de gestão e/ou outros decorrentes da implementação, operacionalização e funcionamento do sistema.

A estimativa do universo de beneficiários integrantes do regime no ano de início (2017), foi determinada por aplicação da percentagem de 8% ao número de pessoas em idade ativa, previsto na projeção da população constante do Volume 8 das publicações " Timor-Leste 2010 Population and Housing Census – Series of Analytical Reports" – Population Projection, conforme hipótese demográfica atrás formulada.

A partir de 2018, o número de beneficiários integrantes do regime em cada ano foi estimado tendo por base as hipóteses demográficas e as bases técnicas atrás referidas.

Anualmente foram acrescentados novos beneficiários resultantes da aplicação das taxas de crescimento da população previstas nas projeções da população constante do Volume 8 das publicações " Timor-Leste 2010 Population and Housing Census – Series of Analytical Reports" – Population Projection, e da taxa de crescimento da economia formal e melhoria do mercado de trabalho definida nas hipóteses económicas e financeiras.



2017

As estimativas dos montantes anuais das contribuições a receber foram determinadas a partir do salário mensal médio de toda carreira contributiva (230,00 USD) e da taxa contributiva de 15%, consideradas nas hipóteses de perfil contributivo, e do número de beneficiários ativos válidos, que resultaram das estimativas demográficas efetuadas para cada ano.

As estimativas dos encargos anuais com o pagamento das pensões de invalidez e velhice foram calculadas a partir dos montantes mensais de pensão, calculados com base nas fórmulas de cálculo previstas no respetivo projeto de diploma, e do número de beneficiários estimados para as situações de pensionista de invalidez e velhice em cada ano.

O número de meses com registo de remunerações para efeito de cálculo das pensões foi estimado considerando uma carreira contributiva contínua entre a idade de início da atividade e a situação de pensão de invalidez ou velhice.

Para os beneficiários que iniciam atividade em 2017 os períodos de carreira contributiva foram contados a partir desse ano tendo por referência as idades à data, compreendidas entre os 20 e os 59 anos.

Para os beneficiários que iniciam atividade a partir de 2018 os períodos de carreira contributiva foram contados tendo por referência os 20 anos como idade de início de atividade.

Embora a lei de criação do regime contributivo de segurança social preveja no número 3 do artigo 33º, a possibilidade de virem a ser definidos montantes máximos e mínimos para as prestações, o presente estudo não reflete esse efeito, por não estarem, ainda, tomadas as opções políticas sobre os valores máximos e mínimos a fixar.



As taxas de substituição das pensões em relação às remunerações de referência que lhe deram origem são, para as situações das carreiras contributivas, restritas aos prazos de garantia minimamente exigidos as seguintes:



2017

Tabela 1 – Prazos de garantia mínimos e taxa de substituição

Prazos de Garantia mínimos para acesso às pensões de invalidez velhice e Sobrevivência (em meses)	Taxas de substituição da pensão em relação à remuneração de referência correspondentes aos períodos mínimos de garantia
12	---
18	5,00%
24	6,67%
30	8,33%
36	10,00%
42	11,67%
48	13,33%
54	15,00%
60	16,67%
66	18,33%
72	20,00%
78	21,67%
84	23,33%
90	25,00%
96	26,67%
102	28,33%
108	30,00%
114	31,67%
120	33,33%

As estimativas dos encargos anuais com o pagamento das pensões de sobrevivência foram determinadas a partir dos montantes mensais da pensão de invalidez ou velhice a que os beneficiários falecidos teriam direito à data do falecimento e das percentagens, de 65% ou de 100%, consoante as idades e a relação familiar dos descendentes a cargo, estimadas a partir dos pressupostos estabelecidos nas hipóteses demográficas.



Considerou-se que existiam filhos menores a cargo até o último filho (5º filho considerado nas hipóteses demográficas) atingir 17 anos de idade.

Foram ainda estimados os encargos com o pagamento de subsídios por morte resultantes da estimativa do número de beneficiários falecidos em cada ano e da remuneração de referência, determinada para efeito de cálculo da pensão invalidez ou velhice a que o beneficiário falecido recebia, ou teria direito, à data do falecimento.

A estimativa dos encargos anuais com a proteção na maternidade, paternidade e adoção, prevista no respetivo projeto de diploma, restringiu-se, apenas, às estimativas de encargos com o pagamento anual de subsídios de maternidade e paternidade, dado que os restantes subsídios previstos dependem de certificação médica não sendo possível, nesta fase do estudo, prever qual a probabilidade de ocorrências destas situações em cada ano.

A estimativa do número de ocorrências de situações de maternidade foi efetuada a partir da estimativa do universo das mulheres a abranger pelo regime, compreendidas entre as idades de 20 a 49 anos, estimada a partir das estatísticas constantes do Volume 12 das publicações "Timor-Leste Population and Housing Census 2010 – Analytical I Report on Labour Force", e considerando que esta estrutura se vai manter constante ao longo do período.

A estimativa do número de nascimentos a prever por cada beneficiário em cada ano, foi efetuada a partir da "Age-Specific Fertility Rate (ASFR) referente ao período 2009-2010, constante do Volume 5 das publicações "Timor-Leste Population and Housing Census 2010 – Analytical I Report on Fertility and Nuptiality ", e da tendência decrescente do número de nascimentos por mulher retirada da publicação "Timor-Leste and Housing Census 2010 – Population Projection – Volume 8".

Para efeito da estimativa anual dos encargos com maternidade e paternidade considerou-se que cada ocorrência prevista dará lugar ao pagamento integral do número de dias



2017

concedidos para as situações de maternidade e paternidade no ano em que a situação de maternidade que lhe deu origem ocorreu.

A Avaliação do equilíbrio técnico do regime foi feita através da análise evolutiva dos saldos do regime com base em dois cenários que divergem nas taxas de rentabilidade real dos investimentos afetos ao fundo de reserva resultante dos excedentes anuais do regime, sendo:

- ⇒ **Cenário I** – A taxa de rentabilidade nominal dos investimentos afetos ao fundo de reserva resultante dos excedentes anuais é igual à taxa de inflação, pelo que a rentabilidade real do fundo é nula no período em análise.
- ⇒ **Cenário II** - A taxa de rentabilidade nominal dos investimentos afetos ao fundo de reserva resultante dos excedentes anuais é 1 p.p. (ponto percentual) acima da taxa de inflação, pelo que a rentabilidade real do fundo é de 1% no período em análise.

Ambos os cenários assentam nos seguintes pressupostos:

- O financiamento do regime é feito exclusivamente pelas receitas provenientes das contribuições recebidas dos regimes obrigatório e facultativo e das rentabilizações obtidas a partir da acumulação dos saldos do sistema.
- A taxa contributiva global devida, quer pelo regime obrigatório, quer pelo regime facultativo, é de 15%.
- A remuneração média de toda a carreira contributiva é de 230,00 USD mensais.



- A idade mínima de acesso à pensão de velhice é de 60 anos.
- As pensões de invalidez são pagas temporariamente, sendo convoladas em pensão de velhice quando o beneficiário atingir os 60 anos de idade.
- Os prazos de garantia para acesso às pensões de invalidez e sobrevivência, são, no ano de início do regime (2017), de 12 meses, com uma progressividade de 6 meses em cada ano, até atingirem 60 meses em 2025, ano a partir do qual se fixarão em 60 meses.
- O prazo de garantia para acesso às pensões de velhice, é de 60 meses em 2017, e terá uma progressão anual de 6 meses até atingir os 120 meses em 2027, ano a partir do qual se fixará nos 120 meses.
- Os montantes mensais das pensões de invalidez e velhice são calculados a partir da seguinte fórmula:

$$P = R \times \frac{N}{360}$$

Sendo:

P= Montante mensal da pensão;

R = Remuneração de referência, que corresponde à média do total das remunerações registadas e revalorizadas dos melhores 120 meses de toda a carreira contributiva;

N= número de meses com registo de contribuições;

360 = Valor referente a uma carreira contributiva completa (30 anos).

- São pagas 12 pensões mensais em cada ano



2017

- As pensões de sobrevivência podem ser de 65% do valor da pensão de invalidez ou velhice a que o beneficiário teria direito à data do falecimento, no caso de cônjuge sobrevivente sem filhos menores, e, de 100% do valor da pensão de invalidez ou velhice a que o beneficiário teria direito à data do falecimento, se houver cônjuge sobrevivente com filhos menores a cargo ou só filhos menores ou filhos deficientes, repartida em partes iguais pelos titulares da pensão.
- O subsídio por morte é igual a três vezes a remuneração de referência que serviu de base ao cálculo da pensão de velhice ou de invalidez.
- O montante diário dos subsídios de maternidade paternidade e por adoção corresponde a $\frac{1}{30}$ do valor do salário médio mensal considerado para toda a carreira contributiva (7,67 USD).
- Por cada situação de ocorrência de maternidade são pagos 84 dias de subsídio de maternidade (12 semanas) e 5 dias de subsídio paternidade.
- Os montantes das prestações são os que resultam do cálculo, não são considerados montantes mínimos nem máximos.

Resultados da avaliação do equilíbrio técnico do regime:

Cenário 1

Pressuposto:



A taxa de rentabilidade nominal dos investimentos afetos ao fundo de reserva, resultante dos excedentes anuais, é igual à taxa de inflação, pelo que a rentabilidade real do fundo é nula em todo o período.

O resultado da estimativa dos saldos anuais e acumulados do regime, de acordo com este cenário, é a que consta da seguinte tabela (os encargos relativos a cada prestação podem ser observados em detalhe no Anexo 2.3):



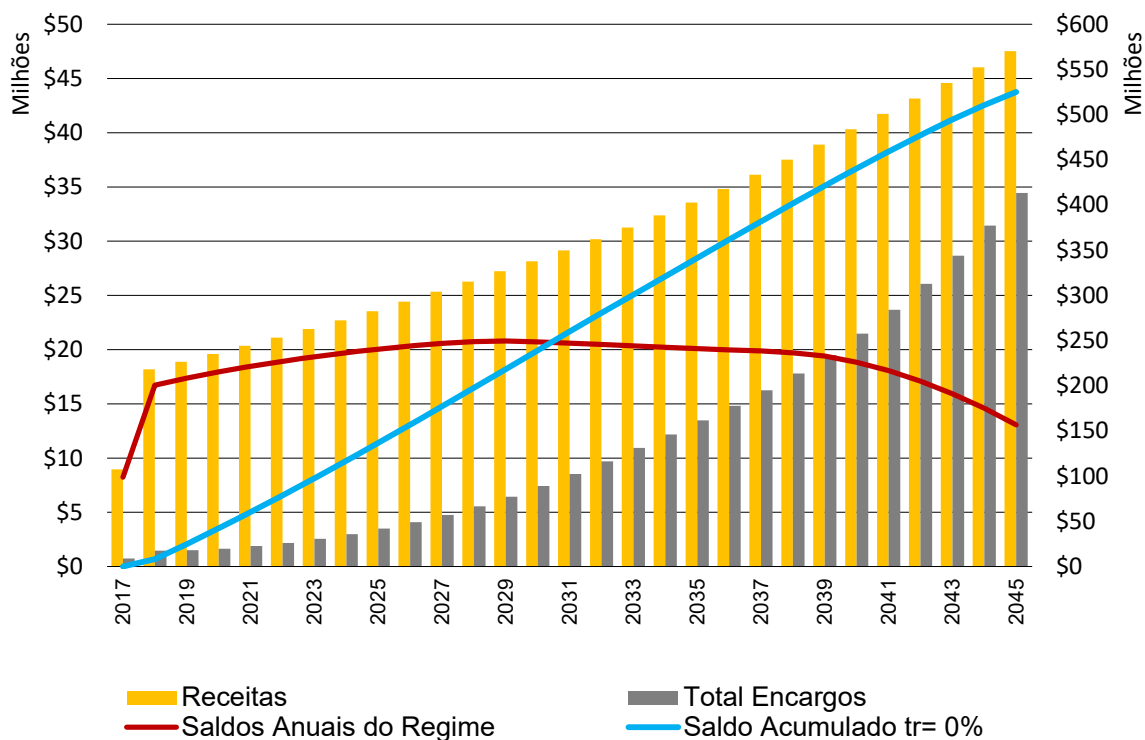
2017

Tabela 2 – Cenário 1 (tr 0%): *Projeção de estimativa de Receitas, Encargos, Saldos Anuais e Acumulados* USD

Anos	Receitas	Total Encargos	SaldosAnuais do Regime	SaldosAcumulado tr= 0%
2017	8,971,475	736,919	8,234,556	0
2018	18,184,242	1,453,516	16,730,726	8,234,556
2019	18,882,962	1,507,318	17,375,644	24,965,283
2020	19,603,732	1,646,490	17,957,243	42,340,927
2021	20,346,183	1,884,277	18,461,906	60,298,169
2022	21,107,925	2,182,200	18,925,726	78,760,075
2023	21,891,121	2,547,349	19,343,772	97,685,801
2024	22,700,507	2,982,047	19,718,459	117,029,573
2025	23,544,196	3,491,566	20,052,630	136,748,032
2026	24,420,716	4,082,617	20,338,098	156,800,662
2027	25,334,526	4,764,612	20,569,914	177,138,760
2028	26,277,009	5,547,725	20,729,283	197,708,675
2029	27,229,868	6,438,071	20,791,797	218,437,958
2030	28,144,725	7,432,841	20,711,884	239,229,755
2031	29,150,349	8,529,878	20,620,471	259,941,640
2032	30,183,454	9,702,363	20,481,091	280,562,110
2033	31,255,944	10,926,205	20,329,738	301,043,201
2034	32,380,530	12,183,964	20,196,566	321,372,940
2035	33,561,688	13,477,138	20,084,550	341,569,505
2036	34,818,538	14,823,192	19,995,347	361,654,056
2037	36,139,959	16,253,601	19,886,358	381,649,402
2038	37,510,620	17,803,527	19,707,093	401,535,760
2039	38,908,507	19,499,785	19,408,722	421,242,854
2040	40,318,183	21,475,963	18,842,220	440,651,575
2041	41,730,426	23,669,465	18,060,961	459,493,795
2042	43,149,749	26,064,730	17,085,018	477,554,757
2043	44,581,417	28,656,241	15,925,175	494,639,775
2044	46,034,468	31,447,498	14,586,970	510,564,950
2045	47,515,944	34,446,539	13,069,405	525,151,920



Gráfico 1: *Projeção da Estimativa das Receitas, Encargos, Saldos Anuais e Acumulados do Regime Contributivo de Segurança Social - Cenário 1 - Taxa de rentabilidade real 0%*



Cenário 2

Pressuposto:

A taxa de rentabilidade nominal dos investimentos afetos ao fundo de reserva, resultante dos excedentes anuais, é 1 ponto percentual acima da taxa de inflação, pelo que a rentabilidade real do fundo é de 1% em todo o período.



2017

O resultado da estimativa dos saldos anuais e acumulados do regime, de acordo com este cenário, é a que consta da seguinte tabela (os encargos relativos a cada prestação podem ser observados em detalhe no Anexo 2.3):

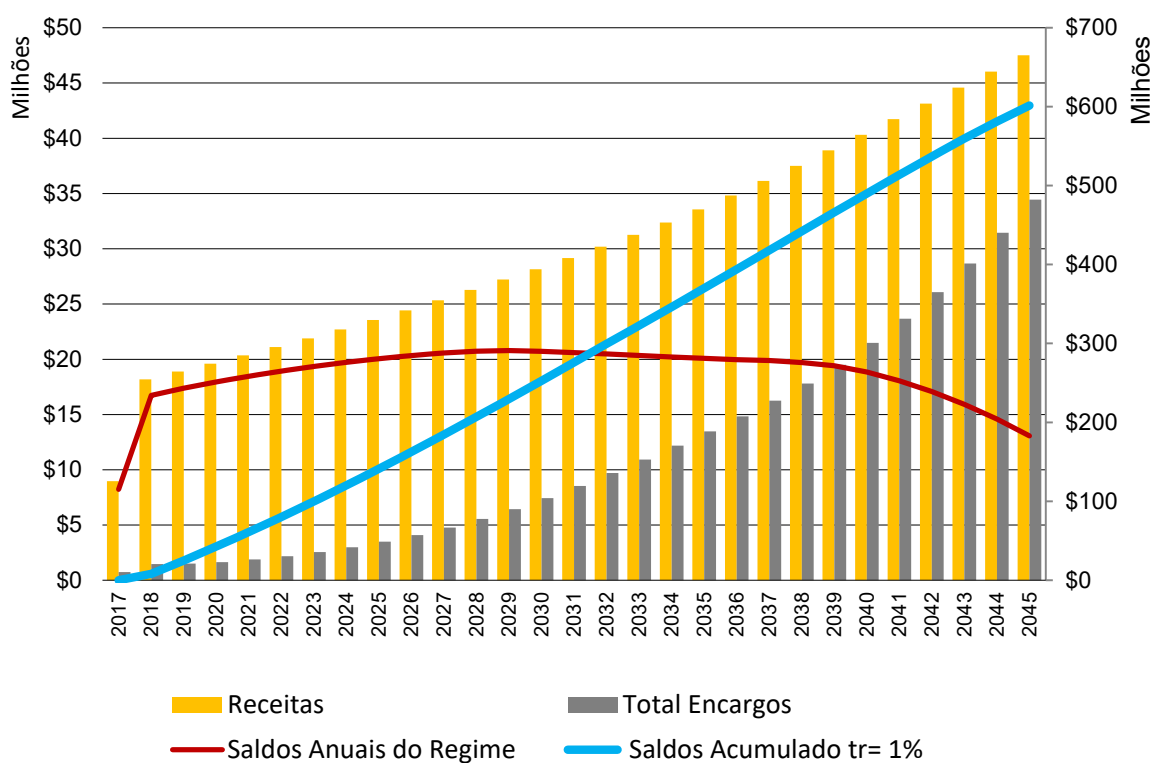
Tabela 3 – Cenário 2 (tr 1%): *Projeção de estimativa de Receitas, Encargos, Saldos Anuais e Acumulados* USD

Anos	Receitas	Total Encargos	Saldos Anuais do Regime	Saldos Acumulados tr= 1%
2017	8,971,475	736,919	8,234,556	0
2018	18,184,242	1,453,516	16,730,726	8,234,556
2019	18,882,962	1,507,318	17,375,644	25,047,628
2020	19,603,732	1,646,490	17,957,243	42,673,749
2021	20,346,183	1,884,277	18,461,906	61,057,729
2022	21,107,925	2,182,200	18,925,726	80,130,212
2023	21,891,121	2,547,349	19,343,772	99,857,240
2024	22,700,507	2,982,047	19,718,459	120,199,584
2025	23,544,196	3,491,566	20,052,630	141,120,039
2026	24,420,716	4,082,617	20,338,098	162,583,870
2027	25,334,526	4,764,612	20,569,914	184,547,806
2028	26,277,009	5,547,725	20,729,283	206,963,199
2029	27,229,868	6,438,071	20,791,797	229,762,114
2030	28,144,725	7,432,841	20,711,884	252,851,532
2031	29,150,349	8,529,878	20,620,471	276,091,932
2032	30,183,454	9,702,363	20,481,091	299,473,322
2033	31,255,944	10,926,205	20,329,738	322,949,147
2034	32,380,530	12,183,964	20,196,566	346,508,376
2035	33,561,688	13,477,138	20,084,550	370,170,026
2036	34,818,538	14,823,192	19,995,347	393,956,276
2037	36,139,959	16,253,601	19,886,358	417,891,186
2038	37,510,620	17,803,527	19,707,093	441,956,456
2039	38,908,507	19,499,785	19,408,722	466,083,114
2040	40,318,183	21,475,963	18,842,220	490,152,666
2041	41,730,426	23,669,465	18,060,961	513,896,413
2042	43,149,749	26,064,730	17,085,018	537,096,338



2043	44,581,417	28,656,241	15,925,175	559,552,320
2044	46,034,468	31,447,498	14,586,970	581,073,019
2045	47,515,944	34,446,539	13,069,405	601,470,719

Gráfico 2: *Projeção da Estimativa das Receitas, Encargos, Saldos Anuais e Acumulados do Regime Contributivo de Segurança Social - Cenário2 - Taxa de rentabilidade real 1%*



Da análise dos resultados obtidos para os equilíbrios técnicos do regime, quer no Cenário 1, quer no Cenário 2, a estabilidade financeira do regime no período em estudo, não oferece grandes preocupações.

Até 2030, os saldos anuais apresentam uma tendência crescente, devido ao reduzido número de beneficiários que vão atingindo a idade de pensão e aos montantes de pensão



2017

mais baixos, decorrentes de carreiras contributivas mínimas, correspondentes apenas aos prazos de garantia mínimos exigidos para acesso à pensão.

A partir de 2030, observa-se uma tendência decrescente dos saldos anuais devido ao aumento dos montantes de pensão, e, sobretudo, devido ao aumento do universo dos pensionistas, resultante do efeito acumulado do número de pensionistas em cada ano, dado que as pensões são vitalícias e a esperança média de vida aos 60 de idade, é, segundo as “lifeTable, 2008-2009, publicadas no - Analytical Report on Mortality” de 16,60 anos, o número de novos pensionistas em cada ano é superior ao número de pensionistas que vão saindo por motivo de falecimento..

Os saldos acumulados do regime serão tanto mais estáveis quanto mais elevadas forem as taxas de rentabilidade real dos investimentos dos capitais afetos ao fundo de reserva.

Importa realçar, que os montantes e as tendências que se possam inferir dos resultados obtidos, são a resultante das hipóteses, pressupostos, bases técnicas e metodologia utilizadas no presente estudo, que, dada a longevidade do período em análise e a incerteza em relação à realidade económica e à evolução do mercado de trabalho, podem não corresponder, em termos futuros, à evolução dos comportamentos demográficos, sociais, económicos e financeiros perspetivados na presente análise. É por isso fundamental que o estudo seja revisto/atualizado com regularidade, até para se adaptar às regras e fórmulas de cálculo das prestações sociais, que constem dos diplomas finais de regulamentação das mesmas.



Síntese Conclusiva

Como se trata de um regime em início de formação e assente num universo populacional maioritariamente jovem e com elevadas taxas de natalidade, a tendência crescente dos encargos à medida que o regime vai amadurecendo é, em regra, suprida pelo valor das contribuições também crescentes, pelo que, se prevê não virá a ter problemas de sustentabilidade no período em análise.

De salientar no entanto, que os valores obtidos, quer para as estimativas efetuadas, quer para os equilíbrios técnicos obtidos, são resultado das hipóteses e pressupostos formulados, que, por terem sido formuladas apenas a partir dos elementos estatísticos retirados dos Relatórios dos Censos de 2010 e do Inquérito à Força de Trabalho de 2010, e não terem sido fundamentadas em conhecimentos aprofundados sobre as realidades demográfica, social, económica, laboral e financeira do país, podem não ser as mais ajustadas a uma previsão de tão longo prazo, com a que foi elaborada.

Embora os universos de beneficiários jovens e com taxas de natalidade elevadas, sejam garante de regimes de segurança social estáveis, o facto de serem geridos em repartição exige, por razões cautelares, uma avaliação regular dos equilíbrios técnicos, baseados em hipóteses e pressupostos mais ajustados aos contextos demográficos, sociais, laborais e económico financeiros que os envolvem.

O presente estudo constitui apenas um ensaio de como pode ser avaliado o equilíbrio técnico do regime e a evolução do regime no longo prazo, o qual poderá/deverá ser melhorado através de formulação de hipóteses e pressupostos que venham a ser consideradas mais consistentes e mais ajustadas à realidade de Timor – Leste.



2017

Quanto às conclusões a retirar das projeções de muito longo prazo, como é o caso do presente estudo, devem ser entendidas como meramente indicativas de uma tendência, e não assumidas como realidades efetivas, uma vez que os contextos em que foram fundamentadas estão em constante evolução, quer ao nível das variações demográficas e económicas internas, quer devido a contingências da envolvente internacional.



Capítulo 3 – Plano Anual da Segurança Social para 2017

Códigos	Programas / Atividades	Indicadores de Desempenho	Meio de Verificação	Base line	Meta Anual	ER	Fontes de Financiamento	Divisão	Orçamento 2017 (USD)				
									Categoria Orçamento				Total \$
									BS	CM	CD	TP	
Objetivo Geral: Objetivo Geral 1: Garantidas respostas sociais adequadas a todos os cidadãos (proteção social)													
Meta Final: Até final de 2017, entre 50% e 60% dos cidadãos beneficiam de respostas sociais adequadas													
Indicador de Prestação de Serviços: Intervalo percentual de cidadãos que beneficiam de respostas sociais adequadas													
Programa: Sistema integrado de proteção social													
577	Objetivo Específico: Dipor de documentos estratégicos fundamentais para o desenvolvimento de um sistema integrado de Proteção Social, abrangente e universal, para se atingirem os Pisos Nacionais de Proteção Social e reduzir a Pobreza												
5770101	Elaboração da Estratégia Nacional e propostas técnicas de medidas de Proteção Social	Nº documentos elaborados (ENPS); Nº reuniões de trabalho realizadas com grupos interministeriais (no âmbito do projeto ACTION)	Jornal da República; Relatórios MSS	25 reuniões realizadas; 2 w orkshops realizados; 1 reunião Comité Decisão realizada; 5 documentos elaborados (análise vulnerabilidade; inventário dos Programas de PS; Objetivos e recomendações da ENPS; Cenários para estimativa de custos; Estimativa final de custos)	1 documento elaborado e aprovado (ENPS); 4 reuniões realizadas; 2 w orkshops realizados	MSS	OGE + Cooperação OIT e Portugal	650301 (DNRCSS)	42 000				42 000
5770102	Elaboração (e aprovação) de Lei de Bases da Proteção Social	Nº documentos elaborados (Lei de Bases de PS); Nº de reuniões de trabalho/w orkshops realizados	Jornal da República; Relatórios MSS	Não se aplica (atividade nova)	1 documento elaborado e aprovado (Lei de Bases); 4 reuniões realizadas	MSS	OGE	650301 (DNRCSS)	24 000				24 000
Total Orçamento:													66 000



Códigos	Programas / Atividades	Indicadores de Desempenho	Meio de Verificação	Baseline	Meta Anual	ER	Fontes de Financiamento	Divisão	Orçamento 2017 (USD)				
									Categoria Orçamento				Total \$
									BS	CM	CD	TP	
578	Programa: Sistema de segurança social (contributivo e não contributivo) - ODS 1 - Metas 1, 2 e 3												
	Objetivo Específico: Garantir que todos os cidadãos e trabalhadores (dos setores publico e privado) beneficiam de prestações sociais de direito												
5780101	Regime contributivo da Segurança Social	Nº diplomas e documentos normativos elaborados e traduzidos; Nº estudos elaborados; Nº reuniões trabalho realizadas; Nº ações de socialização; Nº brochuras impressas; Nº documentos publicitários produzidos	Relatórios MSS	5 diplomas legais elaborados (propostas em discussão); 1 estudo elaborado (estudo atuarial); 4 reuniões de trabalho realizadas	4 diplomas legais elaborados e traduzidos; 1 estudo elaborado/revisto (estudo atuarial); 4 reuniões de trabalho realizadas; 13 ações de socialização ; 1500 brochuras impressas; 5 documentos publicitários produzidos	MSS	OGE	650301 (DNRCSS)	225 844				225 844
5780102	Regime não contributivo da Segurança Social	Nº. deslocações realizadas aos Municípios; Nº reuniões de trabalho realizadas; Nº documentos elaborados e traduzidos	Relatórios MSS; Jornal da República	8 deslocações realizadas; 4 reuniões de trabalho realizadas	2 documentos finais elaborados (relatório avaliação SAll; diploma regulamentação); 13 deslocações realizadas; 4 reuniões de trabalho realizadas	MSS	OGE	650302 (DNRCSS)	341 000				341 000
Total Orçamento:													566 844



Códigos	Programas / Atividades	Indicadores de Desempenho	Meio de Verificação	Baseline	Meta Anual	ER	Fontes de Financiamento	Divisão	Orçamento 2017 (USD)							
									Categoria Orçamento				Total \$			
									BS	CM	CD	TP				
Programa: Instituto Nacional de Segurança Social (INSS)																
Objetivo Específico: Garantir que o sistema de segurança social (regime contributivo e regime não contributivo) funciona de forma independente e sustentável																
	Operacionalização dos serviços técnico-administrativos do Instituto Nacional de Segurança Social (INSS)	Nº técnicos do INSS (MF) que recebem programas de formação específica; Nº programas de formação realizados; Nº técnicos do INSS (MF) que recebem formação em exercício; Nº deslocações aos Municípios; Nº visitas de trabalho realizadas	Relatórios INSS; Sistema de Gestão de Informação da Segurança Social	15 técnicos receberam formação sobre elaboração e gestão do OSS e sobre indicadores e estimativas de pobreza; 25 técnicos receberam formação sobre estudos atuariais; 3 programas de formação realizados (elaboração e gestão do OSS; indicadores e estimativas de pobreza; estudos atuariais); 3 visitas de trabalho realizadas (Cabo Verde e Portugal); 6 deslocações aos Municípios	15 técnicos que recebem formação; 4 programas de formação realizados; 8 técnicos contratados; 2 visitas de trabalho realizadas; 24 deslocações aos Municípios	MSS	OSS	650303 (INSS)	89 156				89 156			
	Recolha de contribuições e pagamento de prestações sociais do regime contributivo de segurança social (regime geral e regime transitório)	Nº beneficiários registados (MF); Nº prestações sociais pagas	Relatórios INSS; Base de Dados; Sistema de Gestão de Informação da Segurança Social	855 pessoas a receberem prestações sociais (regime transitório)	34.000 beneficiários registados; 1500 prestações sociais pagas	MSS	OSS	650303 (INSS)				4 861 971	4 861 971			
	Pagamento de prestações sociais do regime não contributivo de segurança social (SAII)	Nº beneficiários idosos a receber SAI (MF); Nº beneficiários inválidos a receber SAI (MF)	Relatórios INSS; Base de Dados	87.918 idosos e 7.663 inválidos receberam o SAI em 2016	89.000 idosos a receber SAI; 7.500 inválidos a receber SAI	MSS	OGE	650302 (DNRNCSS)				34 666 000	34 666 000			
Total Orçamento:																39 617 127
TOTAL OGE									632 844	0	0	34 666 000	35 298 844			
TOTAL OSS									89 156	0	0	4 861 971	4 951 127			



Capítulo 4 – Orçamento da Segurança Social para 2017

4.1 Lei do Orçamento da Segurança Social para 2017



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL

Lei n.º /2016
de.....de.....

Orçamento da Segurança Social para 2017

O Orçamento da Segurança Social (OSS) para 2017, engloba todas as receitas e todas as despesas da Segurança Social, para o ano financeiro de 2017.

O Anexo I à presente lei estabelece as Receitas Globais do Orçamento da da Segurança Social, de janeiro a dezembro de 2017, no valor de 26.021.331,00 dólares americanos, sistematizadas da seguinte forma:

- a) Contribuições para a Segurança Social, no valor de 21.779.175,00 dólares americanos;
- b) Juros provenientes da aplicação dos excedentes de tesouraria, no valor de 13,000,00 dólares americanos;
- c) Transferências Correntes do Orçamento Geral do Estado, no valor de 4.229.156,00 dólares americanos.

O Anexo II à presente lei estabelece as Receitas do Orçamento da Segurança Social, de janeiro a dezembro de 2017, sistematizadas da seguinte forma:

- a) Regime contributivo, no valor de 25.932.175,00 dólares americanos;
- b) Administração da Segurança Social, no valor de 89.156,00 dólares americanos.



O Anexo III à presente lei estabelece as Despesas Globais do Orçamento da Segurança Social, de janeiro a dezembro de 2017, no valor de 4.951.127,00 dólares americanos, sistematizadas da seguinte forma:

- a) Aquisição de bens e serviços, no valor de 86.156,00 dólares americanos;
- b) Transferências correntes, no valor de 4.861.971,00 dólares americanos;
- c) Outras despesas correntes, no valor de 3.000,00 dólares americanos.

O Anexo IV à presente lei estabelece as Despesas do Orçamento da Segurança Social, de janeiro a dezembro de 2017, sistematizadas da seguinte forma:

- a) Regime contributivo, no valor de 4.861.971,00 dólares americanos;
- b) Administração da Segurança Social, no valor de 89.156,00 dólares americanos.

Prevê-se que haja um saldo positivo entre o valor das despesas e receitas do Orçamento da Segurança Social que, nos termos do n.º1 do artigo 63.º da Lei de Criação do Regime Contributivo de Segurança Social, reverte para o Fundo de Reserva da Segurança Social, após o final do ano financeiro de 2017.

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição da República e do 61.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Definições, Princípios e aprovação

Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “Administração da Segurança Social”, as despesas e as receitas de administração e gestão do sistema de segurança social, da responsabilidade da instituição que gere o sistema de segurança social;
- b) “Componente de capitalização do regime contributivo”, a componente do regime contributivo de segurança social que é gerida obedecendo ao método de capitalização pública de estabilização;
- c) “Componente de repartição do regime contributivo”, a componente do regime contributivo de segurança social que é gerida obedecendo ao método de repartição (“pay-as-you-go”);



- d) “Regime Contributivo de segurança social”, o regime de segurança social que pressupõe uma relação contributiva em que as prestações sociais criam direitos, e que integram o regime geral e o regime transitório de segurança social;
- e) “Regime transitório de segurança social”, o regime de segurança social na velhice, invalidez e morte para os trabalhadores do Estado, criado pela Lei n.º 6/2012, de 29 de Fevereiro, cujos beneficiários são integrados no regime geral, tendo em conta o princípio da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação.
- f) “Segurança Social”, o regime contributivo de segurança social e a instituição responsável pela gestão do sistema de segurança social.

Artigo 2.º

Perímetro Orçamental

O Orçamento da Segurança Social, em 2017, integra:

- a) O orçamento do regime contributivo de segurança social, que inclui:
 - i. a componente de repartição do regime contributivo, composta pelo regime geral e pelo regime transitório de Segurança Social;
 - ii. a componente de capitalização do regime contributivo.
- b) O orçamento da Administração da Segurança Social.

Artigo 3.º

Princípios e regras

1. As receitas do Orçamento da Segurança Social são consignadas ao financiamento das despesas da segurança social.
2. O Orçamento da Segurança Social especifica as despesas e as receitas globais, bem como as da Administração da Segurança Social e do Regime Contributivo de Segurança Social.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os princípios e as regras orçamentais previstos nos artigos 3.º a 11.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, aplicam-se, com as necessárias adaptações ao Orçamento da Segurança Social.
4. Os saldos anuais da componente de repartição do Regime Contributivo de Segurança Social revertem obrigatoriamente a favor do Fundo de Reserva da Segurança Social, a gerir em capitalização, a regulamentar pelo Governo.
5. O Orçamento da Segurança Social está sujeito ao mesmo controlo Orçamental, administrativo, jurisdicional e político do Orçamento Geral do Estado.



6. O Orçamento da Segurança Social está sujeito às mesmas regras de prestação de contas, relatórios e responsabilidade financeira que o Orçamento Geral do Estado.
7. A instituição responsável pela gestão do sistema de segurança social é autorizada a abrir uma ou mais contas bancárias comerciais, para movimentação das verbas de tesouraria da segurança social.
8. As verbas afetas à Segurança Social não são consideradas dinheiros públicos nos termos a que se refere o artigo 12.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro.

Artigo 4.º

Conteúdo e estrutura do Orçamento da Segurança Social para o ano financeiro de 2017

1. O Orçamento da Segurança Social contém:
 - a) Informação geral sobre o orçamento;
 - b) As dotações das despesas e as previsões das receitas da segurança social.
2. No Orçamento da Segurança Social são inscritas obrigatoriamente as receitas provenientes de todas as fontes de financiamento, incluindo as transferências do Orçamento Geral do Estado, as contribuições sociais e outras receitas afetas à segurança social.
3. No Orçamento da Segurança Social são inscritas obrigatoriamente as dotações necessárias para cobrir o financiamento de prestações sociais de direito, previstas na lei.

Artigo 5.º

Taxa contributiva

1. O valor da taxa contributiva em 2017, é de 10%, distribuída da seguinte forma:
 - a) 6 % da responsabilidade da entidade patronal;
 - b) 4 % da responsabilidade do trabalhador.
2. Para os anos seguintes, o valor da taxa contributiva será fixado pelo Governo, após consulta com os parceiros sociais, tendo em conta o cálculo atuarial do equilíbrio de longo prazo entre contribuições e responsabilidades, e será refletido anualmente no Orçamento da Segurança Social.

Artigo 6.º

Cobrança de contribuições



Durante o ano de 2017, o Governo está autorizado a cobrar as contribuições devidas à Segurança Social, nos termos da lei em vigor.

Artigo 7.º **Aprovação**

É aprovado o Orçamento da Segurança Social para o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2017, nos seguintes termos:

- a) Total de Receitas Globais da Segurança Social, constantes do Anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante;
- b) Total de Receitas do Regime Contributivo de Segurança Social e da Administração da Segurança Social, constantes do Anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante;
- c) Total de Despesas Globais da Segurança Social, constantes do Anexo III à presente lei, da qual faz parte integrante;
- d) Total de Despesas do Regime Contributivo de Segurança Social e da Administração da Segurança Social, constantes do Anexo IV à presente lei, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO II **Execução orçamental**

Artigo 8.º **Alterações orçamentais e execução do Orçamento da Segurança Social**

1. A entidade responsável pela gestão das verbas afetas à Segurança Social, é competente para proceder às alterações das dotações de despesa, constantes dos Anexos III e IV à presente lei, dentro dos limites da dotação total, autorizada pelo Parlamento Nacional e respeitadas as respetivas finalidades.
2. A gestão e execução do orçamento da segurança social é feita com base num sistema informático de gestão financeira próprio.
3. Pela gestão da Segurança Social é competente a entidade responsável para tal, nos termos da lei.
4. As regras de execução do Orçamento da Segurança Social são definidas em diploma do Governo sobre a execução orçamental da Segurança Social.

CAPÍTULO III **Disposições finais**

Artigo 9.º



Responsabilidade

Os responsáveis da entidade que gere as verbas afetas à Segurança Social respondem política, financeira, civil e criminalmente pelos atos e omissões que pratiquem no âmbito do exercício das suas funções de gestão e execução, incluindo reporte e reconciliação, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável, a qual tipifica as infrações criminais e financeiras, bem como as respetivas sanções, conforme sejam ou não cometidas com dolo.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir 1 de janeiro de 2017.

Aprovada aos 15 de Novembro de 2016

O Primeiro-Ministro

Dr. Rui Maria de Araújo

A Ministra da Solidariedade Social

Isabel Amaral Guterres



2017

ANEXO I**Tabela I****Receitas Globais do Orçamento da Segurança Social**

	USD
Designação	OSS 2017
Receitas Correntes	26 021 331
Contribuições para a Segurança Social	21 779 175
Regime Contributivo	21 779 175
Sanções e outras penalidades	0
Juros de mora	0
Contribuições	0
Sanções	0
Rendimentos da propriedade	13 000
Juros provenientes da aplicação dos excedentes de tesouraria	13 000
Rendas	0
Outros rendimentos	0
Transferências Correntes	4 229 156
Estado (OGE)	4 229 156
Ministério das Finanças	4 229 156
Outros Ministérios	0
Outras receitas correntes	0
Receitas de Capital	0
Transferências de capital	0
Segurança Social	0
Transferências do Regime Contributivo - Repartição	0
Ativos Financeiros	0
Saldo de gerência do ano anterior	0
Saldo orçamental	0
TOTAL	26 021 331



2017

ANEXO II

**Tabela II-1
Receitas do Regime contributivo**

Designação	USD
	OSS 2017
Receitas Correntes	25 932 175
Contribuições para a Segurança Social	21 779 175
Regime Contributivo	21 779 175
Sanções e outras penalidades	0
Juros de mora	0
Contribuições	0
Sanções	0
Rendimentos da propriedade	13 000
Juros provenientes da aplicação dos excedentes de tesouraria	13 000
Rendas	0
Outros rendimentos	0
Transferências Correntes	4 140 000
Estado (OGE)	4 140 000
Ministério das Finanças	4 140 000
Outros Ministérios	0
Outras receitas correntes	0
Receitas Capital	0
Transferências de capital	0
Segurança Social	0
Transferências do Regime Contributivo - Repartição	0
Ativos Financeiros	0
Saldo de gerência do ano anterior	0
TOTAL	25 932 175



2017

Tabela II-2
Receitas de Administração

Designação	USD
	OSS 2017
Receitas Correntes	89.156
Transferências Correntes	89.156
Estado (OGE)	89.156
Ministério das Finanças	89.156
Outras receitas correntes	0
Saldo de gerência do ano anterior	0
TOTAL	89.156



2017

ANEXO III

Tabela III

Despesas Globais do Orçamento da Segurança Social

	USD
Designação	OSS 2017
Despesas Correntes	4.951.127
Aquisição de bens e serviços	86.156
Juros e outros encargos	0
Transferências Correntes	4.861.971
Famílias/Pessoais	4.861.971
Regime Contributivo	4.861.971
Para o Estado (OGE)	0
Ministério das Finanças	0
Outras prestações <i>(despesas de outros Ministérios, cujo pagamento a SS assume)</i>	0
Outras Despesas Correntes	3.000
Despesas Capital	0
Aquisição de bens de capital	0
Capital menor	0
Transferências de capital	0
Para componente de Capitalização - Segurança Social	0
Ativos financeiros	0
TOTAL	4.951.127



2017

ANEXO IV

Tabela IV-1
Despesas do Regime contributivo

Designação	USD
	OSS 2017
Despesas Correntes	4.861.971
Transferências Correntes	4.861.971
Famílias/Pessoais	4.861.971
Regime Contributivo	4.861.971
Outras prestações (despesas de outros Ministérios, cujo pagamento a SS assume)	0
Outras Despesas Correntes	0
Outras despesas	0
Despesas Capital	0
Transferências de capital	0
Para componente de Capitalização - Segurança Social	0
Ativos financeiros	0
TOTAL	4.861.971



2017

Tabela IV-2
Despesas de Administração

Designação	USD
	OSS 2017
Despesas Correntes	89.156
Aquisição de bens e serviços	86.156
Juros e outros encargos	0
Transferências Correntes	0
Para o Estado (OGE)	0
Ministério das Finanças	0
Outras Despesas Correntes	3.000
Outras despesas	3.000
TOTAL	89.156



4.2 Estrutura da Lei

A Lei do Orçamento da Segurança Social (OSS) para o ano 2017 é composta por dez artigos, integrados num total de três Capítulos, e por quatro anexos, contendo as tabelas das receitas e das despesas globais do OSS (tabelas I e III), e destas discriminadas, separando claramente os valores “puros” relativos ao regime contributivo de segurança social em si mesmo, dos valores relativos à administração da segurança social (tabelas II e IV).

O capítulo I da Lei é composto por sete artigos e, além das definições básicas utilizadas no texto do diploma (artigo 1º), da estrutura e conteúdo do OSS (artigo 4º) e da aprovação do OSS (artigo 7º), apresenta o perímetro orçamental (artigo 2º), descrevendo os “suborçamentos” integrados no OSS em 2017. Sobre o perímetro orçamental, V. ponto 5.3 deste livro.

Neste capítulo I da Lei fixam-se também alguns princípios e regras básicas para a construção do OSS em 2017 (artigo 3º), uma vez que, ao contrário do que acontece para o Orçamento do Estado (OE), não existe, ainda, para a Segurança Social, normas aprovadas para enquadrar o Orçamento, já que a Lei de Orçamento e Gestão Financeira (Lei nº13/2009, de 21 de Outubro) não se refere à Segurança Social, mas apenas ao OE.

Finalmente no capítulo I, é também fixado o valor da taxa contributiva a vigorar no ano 2017 (artigo 5º), em 10%. Sobre este assunto, V. ponto 4.4 deste livro.

O capítulo II da Lei refere-se à “Execução Orçamental” (artigo 8º), indicando que a entidade responsável pela gestão da Segurança Social (o Instituto Nacional de Segurança Social) é competente para gerir, executar e proceder a alterações do OSS em 2017. Tal como acontece para o OE, também as regras de execução do OSS em 2017 serão definidas em diploma do Governo sobre a execução orçamental da Segurança Social.



O capítulo III da Lei, sobre “Disposições finais”, determina que os responsáveis da entidade que gere a Segurança Social respondem política, financeira, civil e criminalmente pelos atos e omissões praticados no âmbito das suas funções, tal como acontece no quadro do OE (artigo 9º). Neste capítulo é, finalmente, incluído o artigo sobre a entrada em vigor da Lei, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2017 (artigo 10º).

Note-se que, embora nesta Lei sejam já previstas normas e regras fundamentais para elaboração e execução do OSS em 2017, o Governo está já a preparar uma proposta de Lei para enquadramento do OSS, que deverá ser concluída e aprovada em Conselho de Ministros durante o primeiro semestre do ano 2017 e, posteriormente, submetida à apreciação e votação/aprovação do Parlamento Nacional. Esta proposta de Lei terá, em anexo, um classificador económico, de rubricas de receitas e de despesas, para a segurança social.

4.3 Justificação técnica e perímetro orçamental

Qualquer *sistema* de segurança social exige a construção de um **Orçamento próprio**– o Orçamento da Segurança Social (OSS) –, independente do Orçamento do Estado (OE), que garanta a independência do sistema, designadamente garanta que as receitas da segurança social, essencialmente as provenientes de contribuições dos trabalhadores e das suas entidades empregadoras, são utilizadas exclusivamente para financiar as despesas com o pagamento das prestações sociais do sistema, e não para quaisquer outros fins (por exemplo, despesas da administração pública do Estado, infraestruturas, capital menor, ou qualquer outra despesa do OE), ao contrário do que acontece com os impostos. Isto porque



as receitas das contribuições para a segurança social não são receitas do Estado, são “dinheiros” dos trabalhadores e respetivas entidades empregadoras (representando uma espécie de “poupança forçada”), entregues ao Estado para gerir.

As prestações sociais concedidas pela segurança social podem, contudo, ser financiadas, além das contribuições, por outras fontes de receitas, nomeadamente por receitas que lhes sejam consignadas. Este é também um aspeto crucial no funcionamento de um sistema de segurança social, que diverge do que se verifica no OE.

Por outro lado, ao contrário do que acontece com o OE, o OSS deve ser, nos primeiros anos/décadas, excedentário (receitas superiores às despesas), e os saldos existentes no final de cada exercício (ano económico) devem reverter para o Fundo de Reserva (enquanto que, no caso do OE, os saldos, quando existem, regressam aos cofres do Tesouro).

Naturalmente que o OSS deverá integrar todas as receitas e todas as despesas do *sistema* de segurança social, incluindo as do regime contributivo (componentes de repartição e de capitalização) e as do regime não contributivo, assim como as despesas das Instituições da Segurança Social. Ou seja, o **regime** contributivo é apenas uma parte integrante do **sistema** de segurança social e, portanto, do OSS, e não constitui, por isso, a totalidade do sistema.

Salienta-se que, o facto do OSS e do OE serem independentes, não significa que eles não estejam profundamente relacionados, já que uma parte das receitas do OSS tem origem em financiamento por transferência do OE (são despesa do OE). Por isso, em muitos países, quer a lei de enquadramento orçamental, quer a lei anual do orçamento integram o Orçamento do Estado e o Orçamento da Segurança Social, ainda que sejam orçamentos independentes e tenham algumas normas e regras distintas.



Neste enquadramento, também em Timor-Leste, o Governo elaborou e apresenta agora, pela primeira vez, ao Parlamento Nacional, uma proposta para o **primeiro Orçamento da Segurança Social no nosso país**, independente do OE.

Tal como é referido no Capítulo 1, o sistema de segurança social que Timor-Leste está a construir integra um regime contributivo de segurança social (o regime transitório e o novo regime geral, com as componentes de repartição e de capitalização pública de estabilização) e um regime não contributivo de segurança social/segurança social de cidadania. Assim, no cumprimento do princípio da unidade orçamental, e seguindo as boas práticas internacionais, o OSS proposto para Timor-Leste deverá igualmente integrar a globalidade das receitas e das despesas do sistema de segurança social – ainda em construção. Significa isto que o **perímetro do OSS** deverá integrar os (sub)orçamentos dos regimes de segurança social existentes (regime contributivo e regime não contributivo) e da Instituição que irá gerir a segurança social: o Instituto Nacional de Segurança Social.

Porém, sendo o ano 2017, o ano inicial do novo regime contributivo de segurança social e de “articulação” dos diferentes regimes, considerou-se que este ano deverá ser entendido como um ano transitório. Na verdade, pretende-se ir organizando financeira, técnica e administrativamente o sistema de segurança social no seu conjunto, mas fazê-lo de forma gradual, dando passos mais pequenos, mas mais sólidos.

Por essa razão, em 2017, por opção política, o OSS proposto não inclui o orçamento do regime não contributivo de segurança social (materializado apenas no SAII). **O perímetro do OSS em 2017** integra, então (artigo 2º da proposta de lei do OSS para 2017):

- a) O orçamento do regime contributivo de segurança social, que inclui:
 - i. a componente de *repartição*, composta pelo regime geral e pelo regime transitório de Segurança Social;



ii. a componente de *capitalização*.

b) O orçamento da Administração da Segurança Social (INSS)

Apesar de não incluir o regime não contributivo, este primeiro OSS vai já no sentido da integração de todo o sistema de segurança social. Não se trata, assim, apenas do orçamento do novo regime contributivo recentemente aprovado.

Em anos seguintes, espera-se poder vir a integrar também no perímetro do OSS o *regime não contributivo de segurança social* (incluindo a pensão social SAII e os complementos de pensões, destinados a garantir valores mínimos, nos termos definidos no nº3 do artigo 33º da Lei que cria o regime contributivo de segurança social) e *os regimes complementares* (previstos no nº.3 do artigo 1º da Lei que cria o regime contributivo de segurança social, quando estes forem legalmente criados).

Mas, construir o OSS³ não se resume apenas a estimar as receitas e as despesas do sistema de segurança social, mas também a construir o sistema de informação financeira em si mesmo, incluindo os mapas financeiros próprios, o classificador das despesas e das receitas (rubricas orçamentais) para a segurança social, e as regras de execução e alteração do OSS.

Como já se fez referência, a Lei de Orçamento e Gestão Financeira (Lei nº.13/2009, de 21 de Outubro), que enquadra o processo orçamental em Timor-Leste, refere-se exclusivamente ao Orçamento do Estado, incluindo os orçamentos dos Serviços sem autonomia administrativa e financeira (Administração Central do Estado e serviços

³Note-se que, tal como acontece para o OE, também no caso do OSS, existir *Orçamento* é distinto de existir *dinheiro*. No limite, poderá existir dinheiro, mas este não poder ser gasto/executado, por não ter sido aprovado o respetivo Orçamento que suporta a despesa em causa.



desconcentrados), dos Órgãos autónomos sem receitas próprias e dos Serviços e Fundos Autónomos. Assim, não existe, ainda, enquadramento legal para o Orçamento da Segurança Social – que, recorde-se, é independente do OE.

Por essa razão, a lei do OSS para 2017 integra algumas normas e princípios básicos para permitir a apresentação e gestão do OSS no próximo ano, e apresenta, nas próprias tabelas do OSS, as rubricas orçamentais necessárias para a segurança social (V. *ponto 4.2*).

Sem prejuízo disso, o Governo está já a preparar uma proposta de Lei para enquadrar o OSS, que incluirá em anexo o classificador económico indispensável. Espera-se que esta proposta de Lei possa ser submetida à apreciação e aprovação do Parlamento Nacional durante o primeiro semestre de 2017.

O sistema de informação financeira da segurança social, através do qual será gerido e executado o OSS, sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Segurança Social, está igualmente em preparação, estando já criados os mapas básicos para que seja possível, a partir do dia 1 de janeiro de 2017, começar executar o OSS e, sobre o mesmo, prestar contas.

Para 2017, o Governo elaborou e apresenta ao Parlamento Nacional (PN) uma lei do OSS separada da lei do OE, mesmo que tecnicamente fosse possível integrar os dois Orçamentos numa lei única. Trata-se apenas de uma opção, que se prende com duas razões fundamentais:

- 1º. porque o OSS, e respetiva proposta de Lei, foram elaborados mais tarde, após a aprovação da lei que cria o regime contributivo de segurança social, e o Governo não quis, por isso, deixar de cumprir o calendário já estabelecido para a submissão ao PN da proposta de Lei do OE para 2017;



2º. porque, tratando-se o ano 2017 de um ano transitório/inicial, e não estando ainda aprovada a legislação para enquadramento do OSS, o Governo considerou ser preferível apresentar duas propostas de Lei separadas, para que fique, desde já, claro que se tratam de orçamentos independentes e com regras e sistemas financeiros diferentes.

O OSS para o ano 2017 foi elaborado tendo em conta os seguintes aspetos e previsões:

1. A Lei nº12/2016, de 14 de Novembro, entra em vigor no dia 1 de Abril de 2017. Prevê-se esta data para entrada em vigor dos diplomas de regulamentação da obrigação contributiva e das prestações sociais – e, portanto, da Lei – para que exista um período (3 meses) de divulgação, junto de trabalhadores e entidades empregadoras, da Lei e do regime contributivo por ela criado, incluindo no que respeita a questões muito práticas (registo no regime contributivo, formulários de inscrição, procedimentos, direitos e deveres, etc)
2. Os funcionários do setor público, tal como os do setor privado, recebem, em 2017, um subsídio extra equivalente ao 13º mês de remuneração. Assim, prevêm-se 10 meses de contribuição em 2017 (9 meses, a partir de Abril + 13º mês)

4.4 Taxa contributiva

Sendo o regime contributivo autofinanciado, a determinação da taxa contributiva (principais receitas do regime) é essencial para assegurar a sustentabilidade financeira e a justiça intergeracional. O valor da taxa contributiva deve, por isso, basear-se no cálculo atuarial do equilíbrio de longo prazo entre contribuições e responsabilidades do regime.

O Governo preparou já um estudo atuarial – apresentado no Capítulo 2–baseado na informação existente e disponibilizada, e tendo em conta as regras e condições de atribuição, bem como as fórmulas de cálculo, das diferentes prestações sociais, previstas nas propostas de diplomas de regulamentação das mesmas. Estes diplomas estão, porém,



ainda, em fase de discussão com os Parceiros Sociais (a Confederação de Sindicatos de Timor-Leste/KSTL, como representante dos Sindicatos dos trabalhadores; e a Câmara de Comércio e Indústria/CCI, como representante das Entidades Empregadoras). Por outro lado, a informação estatística que serviu de base às hipóteses do estudo, deve ser atualizada, sempre que se justifique, designadamente com introdução de novas informações sobre a evolução do mercado de trabalho e dos salários.

O estudo atuarial apresentado é, por isso, apenas um estudo, que pode e deve ser revisto.

O atual estudo atuarial aponta para uma taxa contributiva de 15%, para garantia o equilíbrio e a sustentabilidade a longo prazo, dados os níveis de encargos que se pretende assumir (de acordo com as regras e formulas de cálculos atualmente previstas para as prestações sociais). Contudo, no âmbito deste estudo foram também realizados testes de sensibilidade, de modo a verificar a sustentabilidade do regime contributivo em condições não ideais, testando, assim, a robustez da taxa contributiva de 15%. Nos cenários estudados – com uma taxa reduzida para 11,75% e com a admissão de uma taxa progressiva iniciando em 5% – concluímos que o regime contributivo continua sempre a acumular saldos positivos, embora os excedentes acumulados no fundo de reserva sejam reduzidos. Isto acontece, naturalmente, porque estamos a iniciar o regime contributivo, e teremos, durante algum tempo, muito mais pessoas a contribuir do que a receber prestações sociais.

Por esta razão, é possível admitir que, nos primeiros anos, a taxa contributiva possa começar por ser um pouco mais baixa do que a taxa ideal de equilíbrio (15%), sem que isso acarrete riscos significativos para a sustentabilidade financeira do regime contributivo. Assim, **o Governo decidiu propor**, medindo os riscos, **iniciar o regime contributivo, em 2017, com uma taxa contributiva global de 10%**, repartida entre trabalhadores (4%) e entidades empregadoras (6%), no caso dos trabalhadores por conta de outrem. Esta é uma forma de iniciar desde já a recolha de contribuições, mas permitindo que os trabalhadores,



as empresas e a economia se vão, progressivamente, adaptando à nova realidade introduzida pela segurança social.

Existe, na verdade, alguma margem para que se possa, inclusivamente, “negociar”, em sede de Concertação Social (tripartida: Governo, Sindicatos e Entidades Empregadoras), um acordo de médio/longo prazo, devendo o mesmo assentar nos resultados atuariais, preferencialmente num estudo revisto.

Salienta-se que, na Lei nº12/2016, de 14 de Novembro, determina-se a constituição de um grupo de trabalho, nomeado pela Ministra da Solidariedade Social e integrando representante do Minsitério das Finanças, com o objetivo de produzir projeções atualizadas de longo prazo, para garantia da sustentabilidade do regime contributivo. Este grupo de trabalho será criado a breve prazo.

4.5 Rubricas orçamentais: Tabelas do OSS 2017

A introdução de um classificador económico das receitas e despesas públicas tem subjacente a necessidade de obtenção de informação de natureza orçamental para a Segurança Social em moldes perfeitamente claros e transparentes. Será importante reunir num único diploma os códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas por forma a satisfazer as necessidades de especificação de receitas e despesas, nomeadamente no que diz respeito às nomenclaturas e conteúdos e natureza de cada rubrica.

A importância da existência de um classificador económico reflecte-se não só na satisfação das necessidades de consolidação da informação dos orçamentos e contas, como também na eficácia do acompanhamento e controlo da gestão orçamental, essencialmente ao nível do reporte.



Assim, apresenta-se seguidamente, na *tabela 4*, uma breve explicação das receitas e despesas constantes nas tabelas anexas à proposta de lei do OSS 2017.

Tabela 4 – Rubricas Orçamentais do OSS 2017

Rubricas Orçamentais OSS 2017	Explicação conteúdo
Receitas	
Receitas Correntes	
Contribuições para a Segurança Social – Regime Contributivo	Incluem-se as receitas originadas pelas contribuições das entidades empregadoras (públicas e privadas) e pelas quotizações dos trabalhadores, cobradas pela segurança social, pela aplicação das taxas, legalmente previstas, às remunerações efetivamente pagas ou convencionais que, nos termos da lei, constituam base de incidência contributiva.
Sanções e outras penalidades – Juros de mora - Contribuições	Engloba as receitas provenientes da arrecadação de juros devidos pelas importâncias em dívida, quando pagas depois do prazo de pagamento voluntário das contribuições e quotizações.
Sanções e outras penalidades – Sanções	Engloba as receitas provenientes da aplicação de sanções pela transgressão da lei e outros regulamentos
Rendimentos de propriedade – Juros provenientes da aplicação dos excedentes de tesouraria	Engloba as receitas provenientes de juros obtidos pela rendibilização dos excedentes ou disponibilidades de tesouraria em depósitos bancários e aplicações afins ou similares
Rendimentos de propriedade – Rendas	Inclui as receitas provenientes de rendimentos da propriedade obtidos por via do arrendamento de terrenos, habitações, edifícios, bens do domínio público e outros
Rendimentos de propriedade – Outros rendimentos	Inclui todos os rendimentos não especificados nas rubricas de rendimentos da propriedade anteriores
Transferências Correntes – Estado – Ministério das Finanças	Inclui todos os recursos financeiros auferidos com origem no OE, sem qualquer contrapartida, destinados ao financiamento das pensões, nas eventualidades de velhice, invalidez e



	sobrevivência, do Regime Transitório, e ainda das despesas de administração.
Transferências Correntes – Estado – Outros Ministérios	Inclui todos os recursos financeiros transferidos de outros ministérios para financiamento de despesas da sua responsabilidade que sejam pagas pela Segurança Social
Outras receitas correntes	Classificam-se nesta rubrica todas as receitas cobradas ou recebidas não tipificadas nas rubricas anteriores.
Receitas de Capital	
Transferências de capital – Segurança Social – Transferências do regime contributivo (repartição)	Inclui todos os recursos financeiros auferidos sem qualquer contrapartida destinados ao financiamento de despesas de capital. Incluirá, no futuro, a receita da componente de capitalização (fundo de reserva), transferida dos excedentes anuais da componente de repartição
Ativos Financeiros	Compreende as receitas provenientes da venda e amortização de títulos de crédito, designadamente obrigações e ações ou outras formas de participação, assim como as resultantes do reembolso de empréstimos ou subsídios concedidos
Saldo de gerências do ano anterior	
Saldo orçamental	Contabilizam-se os saldos de gerência que constituem receita dos serviços devendo ser desagregados de acordo com a sua proveniência
Despesas	
Despesas Correntes	
Aquisição de bens e serviços	Devem classificar-se nesta rubrica: <u>a)</u> os bens que em regra tenham, pelo menos, um ano de duração, não caracterizáveis como bens de capital (investimento). Incluem-se também os bens de desgaste rápido necessários ao adequado funcionamento dos serviços. <u>b)</u> os serviços necessários, tais como encargos com as instalações, manutenção de equipamentos, edifícios e veículos, rendas de propriedade, seguros, viagens (locais ou ao estrangeiro), formação, assistência técnica, serviços de tradução e outros serviços diversos



Juros e outros encargos	A título de definição genérica, o termo «juro» designa habitualmente o montante que o devedor tem a responsabilidade de pagar ao credor ao longo de um determinado período pela utilização de um determinado montante de capital, sem que este último se reduza. O juro é, assim, um montante fixo ou uma percentagem do capital, sendo este último o montante da responsabilidade do devedor para com o credor em qualquer momento do tempo
Transferências Correntes – Famílias/Pessoais – Regime Contributivo	São aqui contabilizadas as importâncias a entregar a beneficiários, sem que tal implique por parte dos mesmos qualquer contraprestação direta para com o organismo que concede a transferência. Estão aqui incluídas as pensões do regime transitório, as pensões do regime geral contributivo (por enquanto, ainda a zero), e outras eventualidades, como a morte, maternidade, paternidade, adoção, risco clínico de gravidez, interrupção de gravidez e outras
Transferências Correntes – Para o Estado – Ministério das Finanças	São aqui contabilizadas as importâncias a transferir para o OE, geradas por eventuais excedentes de verbas destinadas a financiar as despesas de administração
Transferências Correntes – Outras prestações	São aqui contabilizadas as despesas pagas pela Segurança Social, cuja responsabilidade é de outros Ministérios
Outras Despesas Correntes	Esta rubrica tem um carácter residual relativamente às anteriores. Registam-se aqui, por exemplo, despesas operacionais como os encargos bancários
Despesas de Capital	
Aquisição de bens e serviços – Capital menor	Inclui as despesas de investimento, ou seja, bens duradouros utilizados pelo menos durante um ano na produção de bens ou serviços, sem que dessa utilização resulte uma alteração significativa da sua estrutura técnica. Por exemplo, compra de veículos, equipamentos de informática, de segurança, de comunicações, mobiliário, aquisição de edifícios, entre outros



Transferências de capital – para componente de Capitalização (Segurança Social)	Inclui todas as transferências da componente de repartição do regime contributivo para a componente de capitalização (Fundo de Reserva)
Ativos Financeiros	Compreende as despesas com a aquisição de títulos de crédito, designadamente obrigações e ações ou outras formas de participação, assim como as resultantes da concessão de empréstimos e adiantamentos, ou subsídios reembolsáveis

4.6 Receitas do OSS 2017

Para 2017, as **Receitas globais estimadas do OSS** são de **26.021.331 USD**.

As tabelas I e II anexas à Lei do OSS 2017 apresentam as receitas do OSS em 2017, classificadas pelas rubricas explicadas no *ponto 4.5* anterior.

Os valores inscritos em cada rubrica de receitas foram assim calculados:

Tabela I – Receitas Globais do OSS

1. Contribuições para a Segurança Social: 21.779.175 USD

V. explicação do cálculo na Tabela II-1 abaixo.

2. Juros provenientes da aplicação dos excedentes de tesouraria: 13.000 USD

V. explicação do cálculo na Tabela II-1 abaixo.

3. Transferências Correntes do Estado – Ministério das Finanças: 4.229.156 USD

V. explicação do cálculo na Tabela II-1 e na Tabela II-2 abaixo. Trata-se da agregação das receitas previstas nestas duas tabelas.

**Tabela II -1 – Receitas do Regime Contributivo**1. Contribuições para a Segurança Social: 21.779.175 USD

Esta verba equivale à soma do valor estimado de cotizações dos trabalhadores e de contribuições das entidades empregadoras, incluindo o Estado (na qualidade de entidade empregadora dos funcionários públicos): 8.711.670,12 USD + 13.067.505,18 USD.

Para o cálculo das receitas provenientes do setor privado, previram-se apenas 500 trabalhadores, embora se espere que possam vir a ser bastantes mais. O regime contributivo de segurança social é obrigatório para todos. Contudo, sendo 2017 o primeiro ano, prevê-se que, na prática, a adesão do setor privado ao regime seja gradual. Tratando-se da orçamentação das receitas optou-se, assim, por um cenário pessimista.

O valor das cotizações dos trabalhadores estima-se em 8.711.670,12 USD, assim calculados:

Cotizações Trabalhadores		
Total	Setor Publico	Setor Privado
	8 671 670,12	40 000,00
	<i>185.253.000 USD é a massa salarial inscrita no OE, para 12 meses; pelo que 10 meses seria: 154.377.500 USD</i>	
	<i>83.219.000 USD é assistência técnica inscrita no OE, para 12 meses; pelo que 9 meses seria 62.414.253 USD</i>	
8 711 670,12	Total daria 8.671.670,12 USD = (154377500+62414253)*4%	<i>500 trabalhadores x 10 meses x 200 USD (salário médio) x 4%</i>

O valor das contribuições das entidades empregadoras estima-se em 13.067.505,18 USD, assim calculados:



Contribuições Entidades Empregadoras		
Total	Setor Publico	Setor Privado
	13 007 505,18	60 000,00
13 067 505,18	<i>185.253.000 USD é a massa salarial inscrita no OE, para 12 meses; pelo que 10 meses seria: 154.377.500 USD</i>	<i>500 trabalhadores x 10 meses x 200 USD (salário médio) x 6%</i>
	<i>83.219.000 USD é assistência técnica inscrita no OE, para 12 meses; pelo que 9 meses seria 62.414.253 USD</i>	
	Total daria 13.007.505,18 USD = (154377500+62414253)*6%	

Note-se que, no OE 2017, está prevista, em Dotação de todo o Governo, um valor de contribuição do Estado, enquanto entidade empregadora dos funcionários públicos, de 11 milhões USD. A verba necessária será de 13.007.505,18 USD. Contudo, está ainda prevista, em 2016, uma verba de 7 milhões USD, que o Estado deve transferir para a Segurança Social – o que poderá ser feito, se e logo que o diploma que cria o Instituto Nacional de Segurança Social seja promulgado por S. Exa. o Presidente da República, e publicado. A verba inscrita no OE como despesa deverá, por isso, ser suficiente.

2. Juros provenientes da aplicação dos excedentes de tesouraria: 13.000 USD

Esta verba é mínima e apenas indicativa (estimativa de receita), calculada tendo por base a previsão de juros de depósitos bancários das verbas referentes a contribuições dos trabalhadores e empresas do setor privado, em conta bancária do INSS, a uma taxa de juro de 1%.

3. Transferências Correntes do Estado – Ministério das Finanças: 4.140.000 USD

Respeita à transferência de verba, por parte do OE, para cobrir os custos com o atual regime transitório de segurança social. Este valor está já inscrito como despesa do



OE, prevista em “transferências públicas” na Direção Nacional do Regime Contributivo de Segurança Social do Ministério da Solidariedade Social.

Esta verba será, naturalmente, executada pelo OSS, que transferirá diretamente aos beneficiários do regime transitório, as respetivas pensões.

Tabela II -2 – Receitas de Administração

1. Transferências Correntes do Estado – Ministério das Finanças: 89.156 USD

Respeita à transferência de verba, por parte do OE, para cobrir os custos com a administração geral da Segurança Social, ou seja, com o INSS.

O valor em causa será executado pelo OSS, diretamente pelo INSS.

4.7 Despesas do OSS 2017

Para 2017, as **Despesas globais previstas do OSS** são de **4.951.127 USD**.

As tabelas III e IV anexas à Lei do OSS 2017 apresentam as despesas do OSS em 2017, classificadas pelas rubricas explicadas no *ponto 4.5* anterior.

Os valores inscritos em cada rubrica de despesas foram assim calculados:

Tabela III – Despesas Globais do OSS

1. Aquisição de bens e serviços: 86.156 USD

V. explicação do cálculo na Tabela IV-2 abaixo.



2. Transferências Correntes – Famílias/Pessoais – Regime Contributivo: 4.861.971 USD

V. explicação do cálculo na Tabela IV-1 abaixo.

3. Outras despesas correntes: 3.000 USD

V. explicação do cálculo na Tabela IV-2 abaixo.

Tabela IV -1 – Despesas do Regime Contributivo

1. Transferências Correntes – Famílias/Pessoais – Regime Contributivo: 4.861.971 USD

Esta verba respeita ao pagamento de prestações sociais do regime contributivo de segurança social, incluindo:

- 4.140.000 USD, para pagamento das pensões (velhice, invalidez e sobrevivência) do regime transitório, que abrange apenas os funcionários da Administração Pública;
- 721.971 USD, para financiar os subsídios de maternidade, paternidade e adoção, no âmbito do novo regime geral (valor estimado com base no estudo atuarial)

Note-se que, em 2017, não serão pagas pensões no âmbito do novo regime geral, uma vez que será necessário aos contribuintes cumprirem um prazo mínimo de contribuições (sempre superior a 1 ano), para terem direito às pensões. Por isso, no âmbito deste novo regime, as despesas referem-se somente aos subsídios de maternidade, paternidade e adoção

Tabela IV -2 – Despesas de Administração



1. Aquisição de bens e serviços: 86.156 USD

Nesta verba estão incluídas as previsões de despesas básica para a Administração da Segurança Social, a cargo do INSS, integrando:

- a) 12.000 USD, para viagens locais, para ações de acompanhamento/controlo e de sensibilização da nova lei e respetivos diplomas de regulamentação junto das populações
- b) 21.156 USD, para viagens ao estrangeiros, relativas a formação de técnicos em países da CPLP (designadamente Portugal e Cabo Verde), como contrapartida assumida por Timor-Leste, no âmbito da cooperação estabelecida
- c) 5.000 USD, para material de escritório
- d) 48.000 USD para pagamento dos 8 técnicos nacionais contratados, em diferentes áreas, para funções especializadas na novo instituição que gere a Segurança Social (informática, administração, finanças e jurídico)

Naturalmente que a verba inscrita no OSS para a administração da segurança social não é suficiente. As razões para este reduzido orçamento são as seguintes:

- trata-se apenas do primeiro ano de funcionamento do INSS, que funcionará, inicialmente e transitoriamente, dentro das instalações do MSS;
- as duas Direções Nacionais de Segurança Social, no MSS, mantê-se em funções até que seja efetuada uma alteração orgânica no MSS, pelo que parte das despesas de administração da segurança social (designadamente as relacionadas com a implementação e operacionalização do regime transitório) estão ainda previstas dentro dos orçamentos destas duas Direções;



- os salários do pessoal da função pública que irá exercer funções no INSS está, ainda, em 2017, integrado no OE e será executado por este, e não pelo OSS

Para anos seguintes, os custos com a Administração da Segurança Social serão bastante superiores, até tendo em conta o plano de implementação dos serviços que está a ser construído, em parceria técnica com a Cooperação portuguesa e caboverdiana e com a OIT.

2. Outras despesas correntes: 3.000 USD

4.8 Saldo do OSS 2017 (previsto) e Fundo de Reserva da Segurança Social

Atendendo ao total de receitas (26.021.331 USD) e de despesas (4.951.127 USD) previstas no OSS para o ano 2017 – o primeiro ano em que funcionará o regime contributivo de segurança social criado pela Lei nº12/2016, de 14 de Novembro – o saldo orçamental, ano final do ano 2017, prevê-se que seja de 21.070.204 USD. Este é o valor que, nos termos previstos na lei, irá reverter para o Fundo de Reserva da Segurança Social, a regulamentar em breve pelo Governo.



Anexos



Anexo 1 – Lei nº12/2016, de 14 de Novembro, de criação do Regime contributivo de Segurança Social, comentada



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL

LEI N.º 12/2016 DE 14 DE NOVEMBRO

Lei de criação do regime contributivo de Segurança Social

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra o direito de todos os cidadãos à segurança social e à assistência social (n.º1 do artigo 56º), e incumbe o Estado de promover a organização de um sistema de segurança social (n.º2 do artigo 56º).

Desde 2008, o Governo tem desenvolvido um conjunto de programas e medidas de proteção social, visando a realização do direito à segurança social e à assistência social, conforme previsto no texto constitucional. No âmbito da segurança social – iniciativas que criam direitos – foi criado o Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos, através do Decreto-Lei n.º 19/2008, de 19 de Junho, que se assume como a primeira medida de proteção social de cidadania, universal e não contributiva.

Posteriormente, através da Resolução n.º 7/ 2010, de 18 de Fevereiro, o Conselho de Ministros criou o Grupo de Trabalho para o Estudo e Concepção do Sistema de Segurança Social, cuja missão foi estendida pela Resolução n.º 46/2010, de 1 de Dezembro, encarregando-o de apresentar *“propostas concretas no que respeita à criação de um*



sistema contributivo e único de Segurança Social assente num modelo de repartição, com a possibilidade de criação de sistemas complementares”.

O regime transitório de segurança social, aprovado pela Lei n.º 6/2012, de 29 de Fevereiro, foi o resultado do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho e fixa já os princípios e as grandes opções do regime geral de segurança social. No preâmbulo da Lei n.º 6/2012, de 29 de Fevereiro, é já indicado que o sistema de segurança social é um modelo único, gerido numa lógica de repartição, assente na solidariedade intrageracional e intergeracional, e baseado em princípios de *“solidariedade na estruturação do modelo de protecção social, universalidade no acesso dos beneficiários, igualdade nos riscos protegidos e prestações atribuídas e equidade na determinação dos montantes dos benefícios sociais”.*

Atualmente, no quadro do regime transitório, estão apenas abrangidos os funcionários e agentes da administração pública. Os trabalhadores do setor privado contribuem para a riqueza nacional e não estão protegidos por qualquer sistema de proteção social, ao contrário dos funcionários públicos, o que cria gritantes situações de desigualdade social.

Caso o regime geral e contributivo de segurança social não fosse criado, várias normas da Lei do Trabalho – Lei n.º 4/2012, de 21 de Fevereiro - que visam a sua articulação com a segurança social, ficariam por cumprir, impondo custos acrescidos às entidades empregadoras do setor privado.

Por outro lado, o atual regime para funcionários públicos é financiado pelo Orçamento Geral do Estado, o que pode criar problemas de sustentabilidade futura.

Por isso, surge como prioridade a aprovação de um regime geral de segurança social, contributivo, que venha substituir o atual regime transitório.

Este novo quadro legal vem completar o quadro conceptual que pode configurar a regulamentação do n.º 1 do artigo 56.º da Constituição, que é o da criação de um sistema



de proteção social com três componentes: segurança social contributiva; segurança social de cidadania (não contributiva); assistência social (incluindo ação social).

O presente diploma concretiza a criação do regime geral de segurança social contributiva, aplicável a todos os trabalhadores, de todos os setores de atividade, da República Democrática de Timor-Leste, adaptando-se às condições do mercado de trabalho no país e reconhecendo a necessidade de ter em conta a persistência de modalidades de economia informal.

No cumprimento do previsto na Lei n.º 6/2012, de 29 de Fevereiro, os beneficiários do regime transitório de segurança social na velhice, invalidez e morte para os trabalhadores do Estado, são integrados no regime geral de segurança social contributiva, aplicando-se o princípio do reconhecimento dos direitos adquiridos e em formação, já que o artigo 32.º da referida Lei determina que o regime transitório será incorporado no sistema de segurança social, o que implica que seja integrado na segurança social contributiva.

O regime geral agora aprovado tem como características essenciais o facto de ser um regime público, único, obrigatório, autofinanciado, gerido tendencialmente em repartição, integrando igualmente uma componente de capitalização pública de estabilização, e assenta nos princípios da responsabilidade pública, da igualdade, da equidade, dos direitos adquiridos e dos direitos em formação, da diferenciação positiva, do autofinanciamento, da contributividade, da coesão intergeracional, da adequação seletiva, da informação e da garantia judiciária.

Posteriormente, em sede de apreciação parlamentar, foram aprofundados os mecanismos de fiscalização e controlo financeiro, reforçando a plena separação entre os custos suportados pelo Estado na organização e promoção do regime geral e os custos suportados pelas contribuições dos trabalhadores e respetivas entidades patronais para fazer frente às eventualidades cobertas pelo regime aqui aprovado. Neste âmbito, o Orçamento da Segurança Social consagra-se como o instrumento central de controlo e acompanhamento



da evolução e planeamento do regime pelos órgãos de soberania, dispõe de um leque de mecanismos de controlo e aprovação similar aos que assistem o Orçamento Geral de Estado, sendo apreciado e aprovado separadamente em ciclos igualmente anuais.

Uma nação desenvolvida possui não só elevados índices económicos, mas é também reconhecível pelo cometimento dos seus cidadãos, para, de forma concertada, assegurar um melhor nível de vida e satisfação pessoal, para a sua família, e para toda a comunidade. A criação do regime contributivo de segurança social é, portanto, um evento marcante na história de Timor-Leste, um indicativo da construção da Cidadania, da evolução do seu Estado Social e a reafirmação dos princípios de solidariedade, igualdade e prossecução da melhoria bem-estar dos seus cidadãos.

Neste âmbito, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea m) do número 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I Objetivos e princípios

Artigo 1.º Objeto

1. A presente lei cria nos termos previstos na Constituição da República Democrática de Timor-Leste e no âmbito da organização progressiva de um sistema de segurança social, o regime contributivo de segurança social, adiante designado regime geral.
2. O regime geral é gerido tendencialmente em regime de repartição.
3. O regime geral articular-se-á, no futuro, com regimes complementares, geridos em regime de repartição ou capitalização, nos termos a definir pela legislação que os crie.

COMENTÁRIOS

1. **A Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) consagra, no seu artigo**



nº56, o direito de todos os cidadãos à segurança e à assistência social:

“Todos os cidadãos têm direito à segurança e à assistência social, nos termos da lei” (nº1 do artigo 56º CRDTL)

Este direito constitucional assenta no disposto nos artigos 22º e 25º da **Declaração Universal dos Direitos do Homem** (DUDH, 1948):

“Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país” (artigo 22º DUDH)

“Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade” (nº1 do artigo 25º DUDH).

O direito à segurança social está também previsto no **Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais** (PIDESC, 1966), adotado pelas Nações Unidas e ratificado por Timor-Leste (Resolução do Parlamento Nacional nº8/2003, de 17 de Setembro):

“Os Estados Membros no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social, inclusive ao seguro social [previdência social/segurança social contributiva]” (artigo 9º PIDESC)

Assume-se que Timor-Leste se encontra em **fase de construção e organização do seu sistema de segurança social** (e, de modo mais amplo, do seu sistema de proteção social integrado).

Genericamente, um sistema de proteção social integra as seguintes componentes:

- a) Segurança social – que cria direitos
- b) Assistência social – que o Estado concede na medida das suas disponibilidades
- c) Serviços Sociais (integrados na Ação Social)

É também este o espírito do artigo 56º da CRDTL.

Após a restauração da independência, a prioridade de Timor-Leste, em termos sociais, foi, naturalmente, a de dar resposta a situações de emergência social e de apoio aos mais necessitados, desenvolvendo programas de assistência social básicos: segurança alimentar/distribuição de arroz e outros bens alimentares; respostas de emergência a vítimas de desastres; apoio social a deslocados internos. Paralelamente, o Estado iniciou também



apoios a Instituições de Solidariedade Social, que prestam serviços sociais a pessoas pobres e a grupos vulneráveis (crianças de rua, órfãos, mulheres e crianças vítimas de violência e abusos, crianças e jovens pobres, idosos, ex-combatentes da libertação nacional).

A partir de 2008, o Governo deu então início à construção e implementação de um conjunto de programas e medidas de proteção social, visando a realização do direito constitucional (artigo 56º) à segurança social e à assistência social. Entre estes programas destacam-se:

c) No âmbito da assistência social:

- Decreto-Lei n.º 18/2012, de 4 de Abril (Subsídio de Apoio Condicional Bolsa da Mãe)
- Decreto-Lei n.º 21/2009, de 6 de Maio (Serviço de transporte funerário)

d) No âmbito da segurança social:

- Decreto-Lei n.º 19/2008, de 19 de Junho (subsídio de apoio a idosos e inválidos)
- Lei n.º 6/2012, de 29 de Fevereiro (regime transitório de segurança social na velhice, invalidez e morte para os trabalhadores do Estado)
- Lei do Trabalho: Art. 61º da Lei n.º 4/2012, de 21 de Fevereiro (incumbe a segurança social, quando for criada, do pagamento da licença de maternidade e paternidade)

Timor-Leste encontra-se a construir o seu sistema de Proteção Social com as 3 componentes referidas anteriormente (Assistência Social, Serviços Sociais e Segurança Social).

Nesse sentido, existe já um conjunto alargado de programas de assistência social e serviços sociais. Estes programas protegem os cidadãos que se encontrem numa situação de necessidade definida pela lei ou pela regulamentação dos serviços, nomeadamente dos serviços de atendimento, e é dispensada através de apoios vários (pecuniários ou em géneros) a conceder em função dos critérios que para tal forem livremente definidos pelos serviços, em função das disponibilidades.

No âmbito da componente da Segurança Social, que cria direitos, avançou-se em duas componentes:

- A segurança social de cidadania, não contributiva, que protege universalmente os cidadãos em termos definidos pela lei, situação essa que lhes confere o direito de acesso a mínimos vitais de subsistência ou a apoios para fazer face a certos encargos. Esta componente da segurança social é materializada no Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos (SAII).
- A segurança social contributiva, que protege os trabalhadores, e suas famílias, que



efetivamente contribuíram para um fundo comum e que por via desse esforço contributivo adquirem o direito à obtenção de apoios compensatórios para situações de perda de rendimentos do trabalho ou para fazer face a certos encargos, quando ocorram certos eventos de vida (eventualidades) e cumpridas as condições previstas nos termos da lei.

Nesta componente da segurança social, está atualmente em vigor o regime transitório de segurança social que se dirige apenas a funcionários e agentes da administração pública e é integralmente financiado pelo Orçamento Geral do Estado/OGE (sem contribuições). Todos os trabalhadores do setor privado, que contribuem para a riqueza nacional, não se encontram devidamente protegidos, e deixam também as suas famílias desprotegidas: para estes trabalhadores, o SAII é a única forma de proteção social disponível.

A criação deste novo regime de segurança social contributivo, que vem substituir o regime transitório, representa um importante avanço na organização progressiva de um sistema de segurança social em Timor-Leste, porque:

- Se dirige a todos os trabalhadores, tal como previsto na CRDTL
- É realmente contributivo: os trabalhadores (e as suas entidades patronais) contribuem para o regime; e isso confere-lhes o direito a receber as prestações sociais
- Alarga a proteção social disponibilizada (prestações sociais)

2. Existem **duas técnicas possíveis** para gerir um regime de segurança social obrigatória e contributiva:

- **Técnica de Repartição (*pay-as-you-go*):** de acordo com esta técnica, as prestações sociais pagas num ano são financiadas pelas contribuições recebida durante esse ano: fluxo constante de entrada e saída de dinheiro. Isto significa que aqueles que hoje trabalham e contribuem estão a garantir os rendimentos daqueles que deixaram de trabalhar, e têm a promessa de que os trabalhadores do futuro irão garantir-lhes o mesmo. Há uma lógica coletiva e de solidariedade entre gerações (as pensões são financiadas pelas contribuições pagas pelas gerações ativas) e dentro da mesma geração (aqueles que permanecem ativos financiam as prestações dos que estão impossibilitados de trabalhar, por exemplo, por maternidade).

Num regime de repartição clássico, os beneficiários sabem, à partida, como são calculados os valores dos benefícios (prestações sociais) que irão receber no futuro: *Lógica de Benefícios definidos*. As contribuições e as prestações sociais são proporcionais às remunerações declaradas.

- **Técnica de Capitalização:** de acordo com esta técnica, os descontos (contribuições) de cada contribuinte são investidos e, ao fim de um certo tempo, o contribuinte recebe o



resultado do que investiu: existe uma acumulação individual de dinheiro. Há uma lógica individual, em que cada pessoa é responsável desde hoje pelo seu bem-estar futuro (poupa hoje para receber no futuro).

Num regime de capitalização clássico, os beneficiários sabem, à partida, como é calculado o valor da sua contribuição, mas não sabem quanto irão receber de prestações sociais: *lógica de Contribuições definidas*. Os valores dos benefícios a receber dependem do resultado do investimento (e da taxa de juro)

Analisando os prós e contras de cada uma das técnicas identificadas, e tendo por base as experiências de outros países, **Timor-Leste optou por criar um regime de repartição.**

No entanto, não se trata de um regime de repartição simples, mas sim **combinado com um regime de capitalização pública de estabilização.**

Tal como num regime de repartição simples, todos os trabalhadores ativos contribuem para uma “caixa” comum e é essa “caixa” comum que paga as prestações sociais dos que já não estão a trabalhar (solidariedade entre gerações) ou não estão temporariamente a trabalhar (solidariedade dentro da mesma geração).

Contudo, a taxa contributiva aplicada no presente (sobre as remunerações declaradas dos trabalhadores ativos) não é aquela que seria estritamente necessária para financiar as prestações sociais pagas no presente (daqueles que não estão a trabalhar). A taxa contributiva aplicada será uma taxa tal que equilibre o regime a longo prazo, de modo a garantir uma distribuição justa do esforço contributivo entre as gerações: ou seja, é aplicada hoje uma taxa superior ao estritamente necessário, de modo a que, no futuro, não seja aplicada uma taxa muito mais elevada às gerações futuras. Esse valor extra de receitas que hoje se obtém é colocado num fundo de reserva e devidamente gerido em regime de capitalização: é a componente de capitalização pública de estabilização.

Por esta razão, se diz na Lei que “o regime geral é gerido **tendencialmente** em regime de repartição”.

V. artigo 12º e artigo 58º e respetivos comentários

- Embora o regime contributivo obrigatório (regime geral) seja de repartição – combinado com a componente de capitalização pública de estabilização – **não se exclui a possibilidade dos trabalhadores complementarem este regime, com outros regimes, voluntários, designadamente de capitalização**, que lhes permitam obter prestações/benefícios de valores adicionais, com base em contribuições complementares.

Ou seja, todos os trabalhadores são obrigados, nos termos da lei, a aderir ao regime geral de repartição. Contudo, eles podem, se assim o entenderem, vir a contribuir um valor extra para um outro regime, complementar, que poderá ser de capitalização (por exemplo, seguros



privados, ou cooperativas entre trabalhadores, para obterem uma proteção maior, do que aquela que é oferecida pelo regime geral de repartição).

Artigo 2.º

Objetivo

1. O regime geral pressupõe uma relação contributiva, as prestações concedidas criam direitos subjetivos na esfera jurídica dos beneficiários e são, em regra, proporcionais aos valores de remuneração declarados.
2. Constitui objetivo imediato do regime geral proteger os trabalhadores e as suas famílias nas situações de perda de rendimentos do trabalho que estejam identificadas na Lei.
3. No âmbito das possibilidades do país, poderá o Governo vir a estender a proteção contributiva a outras eventualidades.

COMENTÁRIOS

1. O regime geral é contributivo, o que significa que todos os trabalhadores, e respetivas entidades empregadoras, têm a **obrigação** de contribuir com uma parcela das suas remunerações declaradas (em princípio, os salários).

As prestações sociais integradas no regime geral configuram **direitos** de quem contribui.

As contribuições e as prestações sociais são proporcionais às remunerações declaradas.

Existe uma relação entre os direitos e os deveres dos cidadãos: o regime geral garante o acesso aos benefícios/prestações sociais (Direitos) a quem tenha contribuído (Deveres/Obrigações)

2. O regime geral protege, desde a sua criação, os trabalhadores e as suas famílias nas seguintes situações:
 - maternidade, paternidade e adoção: quando ocorre o nascimento ou a adoção de um filho ou filha do beneficiário
 - invalidez: quando o beneficiário fica incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, em virtude de qualquer situação de causa profissional ou não profissional
 - velhice: quando o beneficiário atinge a idade mínima legalmente fixada para a cessação



do exercício da atividade profissional

- morte: quando o beneficiário faleça ou seja declarada judicialmente a sua morte presumida, em virtude de qualquer situação de causa profissional ou não profissional
- acidentes de trabalho: quando ocorre um acidente em contexto de trabalho, que impede o trabalhador, durante algum tempo, de exercer a sua atividade profissional e, por isso, obter remuneração

Em todas estas situações **há perda de rendimento** e é necessário garantir a manutenção de um nível de vida adequado, como acontece quando um trabalhador envelhece, morre ou fica incapacitado para o trabalho. Diz-se, por isso, que a segurança social substitui o rendimento do trabalho, nestas situações.

Isto significa que o regime geral protege, desde a sua criação, para todos os trabalhadores, as situações já previstas para os trabalhadores do Estado (regime transitório de segurança social, criado pela Lei nº6/2012, de 29 de Fevereiro: velhice, invalidez e morte) e para os trabalhadores detentores de contrato de trabalho ao abrigo da Lei do Trabalho (Lei nº4/2012, de 21 de Fevereiro: maternidade e paternidade). V. *artigo 20º e respetivos comentários*.

Note-se que, com esta Lei, que estende a segurança social contributiva a todos os trabalhadores, e com a cobertura, desde início, destas situações, Timor-Leste assegura condições mínimas para a adesão à Convenção nº102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa à norma mínima de segurança social – a segurança social em Timor-Leste passa, então, a cobrir 4 das 9 eventualidades clássicas previstas na Convenção nº102 da OIT (o mínimo necessário para aderir à Convenção são 3 das 9 eventualidades)

3. A lei prevê, no entanto, que a segurança social contributiva possa vir a cobrir, progressivamente, outras eventualidades, criando novas prestações sociais pecuniárias (em dinheiro).

Artigo 3.º

Conceitos

No âmbito do sistema de segurança social, entende-se por:

- a) *beneficiário* - pessoa singular com direito a prestações previstas no regime geral;
- b) *cálculo atuarial* - técnica específica da matemática, da estatística e do cálculo financeiro que permite a análise dos riscos e expectativas financeiras, demográficas e económicas dos sistemas de segurança social, baseada em hipóteses biométricas, económicas e financeiras;



- c) *capitalização (regime de)* - financiamento dos sistemas de pensões baseado no modelo de acumulação e rentabilização dos montantes das contribuições pagas pelos trabalhadores e/ou pelas entidades empregadoras ou de outras formas de financiamento especialmente previstas;
- d) *capitalização pública de estabilização* - técnica de gestão pública de uma parcela das contribuições para a segurança social que ficam afetadas à estabilização estrutural do regime financeiro da segurança social;
- e) *condições de atribuição das prestações* - situações tipificadas na lei em que devem encontrar-se as pessoas que requerem a concessão de prestações para que lhes possa ser reconhecido o direito;
- f) *Contribuinte* – pessoa singular ou coletiva que é responsável pelo pagamento de contribuições para o regime contributivo de segurança social.
- g) *eventualidade* - ocorrência imprevista ou inevitável, ainda que previsível, legalmente definida, que dá origem a perdas de rendimentos, aumento de encargos ou insuficiência de recursos que a segurança social visa proteger;
- h) *grupo fechado* - grupo de beneficiários, ativos e/ou pensionistas, a que se aplicam regras próprias, distintas do regime legal em vigor, e que não permite a inclusão de novos beneficiários;
- i) *inscrição* - elemento determinante do vínculo que liga uma pessoa, singular ou colectiva, ao sistema de segurança social, composto pela identificação, a atribuição do número nacional e a data de inscrição;
- j) *obrigação contributiva* - obrigação de contribuir para o financiamento do regime geral, em regra em função do rendimento individual resultante de atividade profissional, em que o direito pessoal à proteção social tem uma contrapartida financeira;
- k) *prestações* - direitos a proteção social dos beneficiários do sistema, previstos em regime jurídico próprio, bem como o valor concreto que a segurança social deve pagar aos titulares desses direitos;
- l) *registo de remunerações* - anotação formal dos valores das remunerações dos beneficiários, que serve de base ao cálculo das prestações;
- m) *repartição (regime de)* – princípio de gestão financeira de um regime de segurança social em que as prestações sociais em cada ano são financiadas pelo total de contribuições recebidas nesse ano. Este modelo é também conhecido pela expressão em inglês "pay as you go".
- n) *taxa contributiva* - a percentagem legalmente estabelecida, que incide sobre as remunerações consideradas base de incidência, para apuramento do valor de contribuições a pagar;
- o) *taxa de substituição* - a relação existente entre o valor das prestações e o quantitativo das remunerações que visam substituir, expressa em percentagem.



Artigo 4.º

Princípios do regime geral

O regime geral de segurança social assenta nos princípios fundamentais do primado da responsabilidade política, da igualdade, da equidade, da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação, da diferenciação positiva, do autofinanciamento, da contributividade, da coesão intergeracional, da adequação selectiva, da informação e da garantia judiciária.

COMENTÁRIOS

Este artigo 4º elenca os princípios do regime geral, que são especificados um a um nos artigos seguintes. *V. artigos 5º a 15º e respetivos comentários*

Para além destes princípios, são também aspetos fundamentais do regime geral, o facto de ser um regime:

- Único (*V. artigo 17º e respetivos comentários*)
- Obrigatório (*V. artigo 17º e respetivos comentários*)
- de Repartição (*V. artigo 1º e respetivos comentários*)
- com uma Componente de Capitalização Pública de Estabilização (*V. artigos 58º e 63º e respetivos comentários*)

Artigo 5.º

Princípio do primado da responsabilidade pública

O princípio do primado da responsabilidade pública do Estado consiste no dever do Estado de criar as condições necessárias à efetivação do direito à segurança social e de organizar e coordenar o regime geral.

COMENTÁRIOS

O Estado assume a responsabilidade de criar, organizar e coordenar o regime geral de segurança



social. Isto significa que os contribuintes entregam ao Estado esta responsabilidade.

O risco é assumido de forma coletiva, e não de modo individual, como aconteceria num regime de capitalização privado com contas individuais.

Decorre do artigo 56º da CRDTL:

“O Estado promove, na medida das disponibilidades nacionais, a organização de um sistema de segurança social” (nº2 do artigo 56º CRDTL)

E do artigo 115º da CRDTL:

“Compete ao Governo: (...)j) dirigir a política laboral e de segurança social (...)” (nº1 do artigo 115º CRDTL)

Artigo 6.º **Princípio da igualdade**

O princípio da igualdade consiste na não discriminação dos beneficiários, designadamente em razão do sexo e da nacionalidade, sem prejuízo, quanto a esta, de condições de residência e de reciprocidade.

COMENTÁRIOS

O princípio da igualdade significa que **todos os beneficiários do regime geral são iguais perante a lei** e não podem ser discriminados por razões arbitrárias ou subjetivas, por exemplo em função de condições como sexo ou nacionalidade. Ou seja, por exemplo, um homem e uma mulher em situação igual em termos de carreira contributiva e condições de elegibilidade, não podem ter tratamento diferente por causa do sexo.

Assenta no princípio consagrado no artigo 16º da CRDTL (universalidade e igualdade):

“1- Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres.

2- Ninguém pode ser discriminado com base na cor, raça, estado civil, sexo, origem étnica, língua, posição social ou situação económica, convicções políticas ou ideológicas, religião, instrução ou condição física ou mental”



Este princípio deve ser complementado com os princípios da equidade (artigo 7º) e da diferenciação positiva (artigo 9º)

Artigo 7.º **Princípio da equidade**

O princípio da equidade determina que o regime geral trate de modo igual as situações iguais e de modo diferenciado as situações desiguais.

COMENTÁRIOS

Complementa o princípio da igualdade (artigo 6º), introduzindo o elemento associado ao mecanismo da diferenciação positiva (artigo 9º).

O princípio da igualdade proíbe a discriminação por razões subjetivas e arbitrarias, como sexo ou nacionalidade, determinando que todos os beneficiários são iguais perante a lei (igualdade de tratamento para situações iguais).

O princípio da equidade **obriga a diferenciar as situações que são efetivamente diferentes**, de modo a garantir igualdade de tratamento, ou seja, o Estado tem a obrigação de adotar mecanismos de diferenciação positiva (V. artigo 9º e respetivos comentários).

Diferenciação e discriminação não são a mesma coisa: diferenciar pessoas em situações diferenciadas é uma forma de garantir uma efetiva igualdade de tratamento

A equidade deriva de “equivalente” e não significa necessariamente igualdade.

Por exemplo, um cidadão com um grau de incapacidade absoluta, de 100%, deve receber uma pensão de invalidez diferente de outro cidadão com um grau de incapacidade apenas de 10% - isto é o princípio da equidade.

Artigo 8.º **Princípio da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação**

O princípio da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação visa assegurar o respeito por esses direitos, nos termos da presente lei.



COMENTÁRIOS

São respeitados os direitos adquiridos e os direitos em formação:

- **Direitos adquiridos:** os direitos que já se encontram legalmente reconhecidos.

Por exemplo, a entrada em vigor da presente lei não prejudica as pensões dos trabalhadores do Estado que se encontram em condições legais de aceder à pensão de velhice no âmbito do regime transitório de segurança social; ou seja, os trabalhadores do Estado que já têm 60 anos, mantêm o direito à pensão de velhice calculada nos termos previstos no regime transitório (V. artigo 66º e respetivos comentários)

- **Direitos em formação:** os direitos correspondentes aos períodos contributivos cumpridos e aos valores das remunerações registadas/declaradas em nome do beneficiário.

Por exemplo, aos trabalhadores do Estado que ainda não têm 60 anos na data de entrada em vigor da presente lei, são garantidos os direitos correspondentes ao período de trabalho cumprido e às remunerações registadas; ou seja, estes trabalhadores terão a sua pensão de velhice calculada em duas parcelas: uma correspondente ao período de trabalho em que vigorou o regime transitório; outra parcela corresponde aos anos de trabalho depois da entrada em vigor da presente lei (V. artigo 67º e respetivos comentários)

Artigo 9.º

Princípio da diferenciação positiva

O princípio da diferenciação positiva consiste na flexibilização e modulação das prestações em função dos rendimentos, das eventualidades sociais e de outros fatores, nomeadamente, de natureza familiar, social, laboral e demográfica.

COMENTÁRIOS

Complementa os princípios da igualdade (artigo 6º) e da equidade (artigo 7º), introduzindo o elemento de diferenciação positiva.

Significa que as prestações sociais e os seus valores variam de acordo com determinadas situações.

No mesmo exemplo referido no comentário ao artigo 6º, alguém com um grau de incapacidade absoluta, de 100%, deve receber uma pensão de invalidez diferente de alguém com um grau de



incapacidade apenas de 10% - isto é o princípio da equidade.

Com base no princípio da diferenciação positiva, determina o Estado que o cidadão com incapacidade de 100% é positivamente diferenciado, recebendo uma prestação de valor superior ao cidadão com incapacidade de 10%.

Artigo 10.º

Princípio do autofinanciamento

O princípio do autofinanciamento pressupõe que o regime geral é essencialmente financiado pelas contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras.

COMENTÁRIOS

O regime contributivo de segurança social é autofinanciado, ou seja, as prestações sociais (que são as despesas do regime) são financiadas por contribuições (que são as receitas do regime).

Por isso, o valor da taxa contributiva é muito importante e deve ser calculado com suporte em estudo atuarial, para garantir que o regime é autofinanciado a longo prazo, ou seja, que o regime tem receitas suficientes para pagar as despesas hoje e no futuro. Para os trabalhadores por conta de outrem, a taxa contributiva é repartida entre trabalhadores e respetivas entidades patronais/empregadoras: esta é uma forma de distribuir o esforço pelos diferentes agentes económicos

V. artigos 29º e 60º e respetivos comentários

Assim, aumentar o número ou o valor das prestações sociais oferecidas pelo regime geral (pensões, subsídios) significa que é também necessário aumentar as receitas, ou seja as contribuições, aumentando o valor da taxa contributiva e/ou aumentando o número de contribuintes para o regime.

O artigo refere, contudo, que “o regime geral é essencialmente financiado pelas contribuições” e não integralmente. Ou seja, não se exclui a hipótese do regime geral ter outras receitas – *V. artigos 54º, 56º e 57º e respetivos comentários*

Artigo 11.º

Princípio da contributividade



O acesso às prestações concedidas pelo regime geral tem por base uma relação direta entre a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações.

COMENTÁRIOS

O regime geral assenta numa relação entre o direito às prestações e o dever de contribuição: trata-se de um regime contributivo. *V. artigo 2º e respetivos comentários.*

Os cidadãos que não contribuem terão acesso ao regime não contributivo de segurança social (segurança social de cidadania). *V. comentário ao artigo 1º.*

Artigo 12.º

Princípio da coesão intergeracional

O princípio da coesão intergeracional implica que o regime geral promova o equilíbrio entre gerações, no seu financiamento e na assunção das responsabilidades.

COMENTÁRIOS

O princípio da coesão intergeracional está associado à característica da **solidariedade**, própria de regimes de repartição: os trabalhadores no ativo contribuem para pagar as prestações dos que já não estão a trabalhar.

Este princípio está também associado à **combinação de métodos de repartição e capitalização, na gestão e financiamento do regime**: a taxa contributiva aplicada hoje é a taxa que equilibra o sistema a longo prazo, permitindo distribuir o esforço contributivo de forma semelhante entre as gerações, e evitando que as gerações futuras tenham que fazer um maior esforço para obter os mesmos direitos das atuais gerações.

V. artigos 1º e 58º e respetivos comentários

Artigo 13.º

Princípio da adequação selectiva

O princípio da adequação selectiva consiste na determinação das fontes de financiamento



e na afetação dos recursos financeiros, de acordo com a natureza e os objetivos das modalidades de proteção social definidas na lei e com situações e medidas especiais que sejam consideradas pertinentes.

COMENTÁRIOS

O princípio da adequação seletiva diz respeito à separação do financiamento pelas funções exercidas pelo regime contributivo de segurança social: as prestações do novo regime são financiadas por contribuições; as prestações do regime transitório (que será integrado no regime geral) são financiadas por transferências do Orçamento de Estado (OE); as despesas de administração são financiadas também por transferências do OE.

V. artigos 55º e 56º e respetivos comentários

Note-se que a consagração nesta lei de “*situações e medidas especiais*” permite que acolher diversas situações que poderão vir a acontecer e, que, obviamente, serão objeto de regulamentação, mas que deverão ter enquadramento na Lei.

Por exemplo, Se daqui a algum tempo se quiser prever que alguém fica dispensado de contribuir ou terá uma contribuição mais baixa (por exemplo, pessoas com salário mínimo; ou um programa que preveja que empresas se obriguem a empregar um conjunto de trabalhadores timorenses e prestar-lhes formação, em troca de redução da taxa contributiva; etc). Na prática, se existirem situações destas, haverá uma perda de receita da segurança social, associada à dispensa ou redução contributiva, e essa perda de receita deverá ser financiada pelo OE e não pelas contribuições dos outros trabalhadores e das outras entidades empregadoras. Por isso, a expressão em causa (“*situações e medidas especiais*”) está a prever o princípio básico inerente da possibilidade desse financiamento ser exterior (via OE).

Artigo 14.º

Princípio da informação

O princípio da informação consiste na divulgação a todas as pessoas, quer dos seus direitos e deveres quer da sua situação perante o regime geral e garante o seu atendimento personalizado.



COMENTÁRIOS

Este princípio tem por base o artigo 40º da CRDTL (liberdade de expressão e informação):

“Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão e ao direito de informar e ser informados com isenção” (nº 1 do artigo 40º CRDTL)

O direito do cidadão à informação está associado aos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana. Nesse sentido, cabe ao Governo garantir esse direito, nos termos do artigo 115º da CRTL:

“Compete ao Governo:

(...) b) garantir o gozo dos direitos e liberdades fundamentais aos cidadãos (...)” (nº1 do artigo 115º CRDTL)

Neste sentido, não pode ser colocado em causa o direito à informação dos cidadãos, em tudo o que se refere à segurança social: aos seus direitos, aos seus deveres e à sua situação, a cada momento, junto da segurança social.

Por isso, a Instituição responsável pela gestão do regime geral tem, entre outras funções, a obrigação de garantir o direito à informação aos cidadãos e de lhes prestar um atendimento personalizado e adequado.

V. artigo 49º e 62º e respetivos comentários.

Artigo 15.º

Princípio da garantia judiciária

O princípio da garantia judiciária assegura aos interessados o acesso aos tribunais, em tempo útil, para fazer valer o seu direito às prestações.

COMENTÁRIOS

Assenta no direito constitucionalmente consagrado do acesso aos tribunais (artigo 26º da CRTL):

“A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos” (nº1 do artigo 26º CRDTL)

O regime contributivo de segurança social cria direitos – associados ao dever de contribuir – pelo que a todos os cidadãos é garantido o acesso aos tribunais, se necessário, para fazer valer esses direitos.



O que se visa garantir com o princípio da garantia judiciária é que as decisões sobre prestações não se restrinjam apenas ao foro administrativo (reclamações e recursos hierárquicos), e que não sejam muito morosas na fase administrativa (retirando o verdadeiro efeito substitutivo das prestações pagas em tempo), permitindo em tempo útil o recurso aos tribunais.

Artigo 16.º

Relação com sistemas estrangeiros

1. O Estado promove a celebração de instrumentos de coordenação sobre segurança social com o objetivo de garantir a igualdade de tratamento aos beneficiários por ele abrangidos que exerçam atividade profissional ou residam no respetivo território relativamente aos direitos e obrigações, nos termos da legislação aplicável, bem como a proteção dos direitos adquiridos e em formação.
2. O Estado promove, igualmente, a adesão a instrumentos adotados no quadro de organizações internacionais com competência na matéria que visem o desenvolvimento ou a convergência das normas de segurança social adotadas.

COMENTÁRIOS

1. Tendo por base o princípio da igualdade e da não discriminação, existindo condições de reciprocidade, o Estado deve garantir igualdade de tratamento aos beneficiários sejam cidadãos timorenses ou cidadãos estrangeiros em Timor-Leste.

Nesse sentido, admite-se a **celebração de Acordos/Convenções bilaterais ou multilaterais, com outros Estados**, de modo a assegurar a igualdade de tratamento perante a segurança social de estrangeiros em Timor-Leste e de timorenses em território desses países.

Não se trata necessariamente de modificar diretamente o conteúdo da legislação nacional, mas sim de **acordar/coordenar** os efeitos dessa legislação com os da legislação de outros países.

2. O número 2 deste artigo prevê também a adesão a instrumentos adotados no quadro de organizações internacionais, que visem o desenvolvimento ou a convergência das normas de segurança social adotadas.

Trata-se, neste caso, da **convergência** e não apenas da coordenação de normas, podendo implicar a modificação do conteúdo de legislação nacional em matéria de segurança social.

É o que acontece, por exemplo, com a ratificação de Convenções da OIT, que implicam a adesão a normas concretas.



Note-se que Timor-Leste ratificou já, pela Resolução do Parlamento Nacional nº23/2003, de 19 de Novembro, a [“Convenção Internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias”](#), que estabelece:

“Em matéria de segurança social, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias beneficiam, no Estado de emprego, de um tratamento igual ao que é concedido aos nacionais desse Estado, sem prejuízo das condições impostas pela legislação nacional e pelos tratados bilaterais e multilaterais aplicáveis” (nº.1 do artigo 27º da Convenção Internacional sobre proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias).

A aplicação deste princípio de igualdade de tratamento implica, porém, como se expressa no texto da Convenção, a celebração e ratificação de acordos bilaterais ou multilaterais em matéria de segurança social.

Adicionalmente, os Estados-Membros da [CPLP](#) celebraram, em Díli, em 2015, uma [Convenção Multilateral de Segurança Social](#), a que Timor-Leste ainda não aderiu.

Após a entrada em vigor desta Lei, existem condições para Timor-Leste estudar, se assim o entender, as possibilidades de celebração de Acordos bilaterais e multilaterais, desde logo a adesão à Convenção CPLP e à Convenção nº102 da OIT. Este é um processo que deverá, contudo, ser feito paulatinamente.

Capítulo II Âmbito de aplicação

Artigo 17.º Âmbito pessoal

1. São abrangidos pelo regime geral, com carácter de obrigatoriedade, os trabalhadores que exercem atividade profissional remunerada ao abrigo de contrato de trabalho por tempo indeterminado e por tempo determinado, nos termos da Lei do Trabalho.
2. São igualmente abrangidas pelo regime geral, com carácter de obrigatoriedade, as pessoas que exerçam funções remuneradas no Estado, designadamente:
 - a) Os funcionários e agentes da administração pública que exerçam a sua atividade nos órgãos e instituições da Administração Pública, direta e indireta, central e local, na Região Administrativa Especial de OecusseAmbeno (RAEOA) e na Zona Especial de Economia Social de Mercado de OecusseAmbeno e Ataúro (ZEESM), baseados no País ou no exterior;



- b) O pessoal civil das forças da defesa e polícia e o pessoal administrativo da Presidência da República, Parlamento Nacional, tribunais, defensoria e procuradorias;
 - c) O Presidente da República, os membros do Parlamento Nacional, os membros do Governo e os Juízes dos Tribunais;
 - d) Os titulares dos órgãos de administração local, da RAEOA e da ZEESM;
 - e) Os magistrados do Ministério Público;
 - f) Os defensores públicos;
 - g) Outros elementos nomeados ou eleitos para cargos políticos;
 - h) Os membros das FALINTIL-FDTL - Forças de Defesa de Timor-Leste;
 - i) Os membros da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL).
3. Podem ainda inscrever-se no regime geral, com caráter facultativo, os seguintes grupos de cidadãos nacionais, maiores, considerados aptos para o trabalho e que não estejam inscritos obrigatoriamente no regime geral:
- a) Empresários em nome individual;
 - b) Trabalhadores por conta própria;
 - c) Os gerentes e administradores;
 - d) Trabalhadores do serviço doméstico.
4. O Governo poderá estender a possibilidade de inscrição com caráter obrigatório e facultativo a outros grupos de cidadãos, por forma a cobrir adequadamente situações merecedoras de proteção no âmbito do presente regime.

COMENTÁRIOS

1. O regime geral é único, isto é, o mesmo para todos os trabalhadores, de todos os sectores de atividade, público e privado. Esta opção corresponde à necessidade de garantir a **unidade do sistema de segurança social**.

Por isso os números 1 e 2 referem explicitamente que o regime geral abrange todos os trabalhadores do setor privado, com contrato de trabalho por tempo determinado ou



indeterminado nos termos da Lei nº4/2012 de 21 de Fevereiro, e todos os trabalhadores do setor público, de todos os grupos profissionais, e ainda todos aqueles que exercem cargos políticos ou outras funções remuneradas no Estado, e às forças de defesa e segurança.

Assim, fica claro que o regime é único, para todos. Esta opção assenta em três razões fundamentais:

- Justiça social: um regime único implica regras e tratamento igual, garantindo que ninguém é discriminado ou beneficiado, sem prejuízo dos princípios da diferenciação positiva e da equidade
- Redução de custos administrativos: evita a duplicação de custos de administração e organização do sistema
- Flexibilidade do mercado de trabalho: ajuda na gestão do sistema, mesmo que os beneficiários trabalhem, em determinados períodos da vida ativa, em diferentes sectores de atividade

Muitos países que tinham uma enorme diversidade nos seus regimes contributivos de segurança social – com regimes próprios para diferentes setor ou grupos profissionais – encontram-se, agora, a harmonizar os mesmos. Timor-Leste opta por construir, de raiz, um regime único.

3. A lei só se pode aplicar obrigatoriamente aos trabalhadores que têm contratos de trabalho e às empresas formais, que são, por isso, monitorizadas pelas políticas nacionais de Inspeção do Trabalho e abrangidas pela Lei do Trabalho (no caso do setor privado) ou pelo Estatuto da Função Pública (no caso do setor público).

Contudo, sabemos que existe uma grande quantidade de trabalhadores, mesmo do setor formal, que não se enquadram naquelas regras, porque não estão na administração pública e não são detentores daqueles contratos de trabalho: *por exemplo*, os trabalhadores domésticos, os gerentes e administradores de empresas, ou os trabalhadores por conta própria.

Ou seja, **uma quantidade significativa da sociedade timorense não se enquadra de imediato no âmbito da cobertura obrigatória do regime de segurança social contributiva.**

Na verdade, poderá haver pessoas que passam uma parte das suas vidas em situação que as enquadra na segurança social contributiva e outra no âmbito de uma das situações não cobertas. A todas estas pessoas deve ser dada a possibilidade de serem abrangidas voluntariamente pela segurança social contributiva, desde que cumpra as obrigações contributivas a ela associadas.

É este o espírito do nº.3 deste artigo 17º.

4. Por outro lado, em Timor-Leste, há ainda muitas pessoas que trabalham no setor informal, que



estão de fora do mercado de trabalho formal. Para estas pessoas, teoricamente, só seria possível abrangê-las na lei do regime contributivo de segurança social, quando elas passassem para o mercado formal.

Também a estas pessoas deve ser dada a possibilidade de serem abrangidas voluntariamente pela segurança social contributiva, desde que cumpra as obrigações contributivas a ela associadas.

É por essa razão que a lei permite que todas estas pessoas, se quiserem, possam vir a aderir **VOLUNTARIAMENTE** à segurança social, para garantirem a sua proteção social.

E é por isso que, além do previsto no nº3, determina-se no nº4 que este universo de inscrição voluntária possa vir a ser alargado pelo Governo.

O nº4 deste artigo vai ainda mais longe, prevendo que também a adesão obrigatória ao regime contributivo de segurança social possa vir a ser alargado.

Artigo 18.º

Trabalhadores a exercer transitoriamente atividade em Timor-Leste

Não são abrangidos pelo regime geral os trabalhadores que se encontrem transitoriamente, por um período máximo de 10 anos, a exercer atividade em Timor-Leste e que provem estar enquadrados em regime de proteção social de outro país, sem prejuízo do estabelecido nos instrumentos internacionais aplicáveis.

COMENTÁRIOS

Prevê-se que o regime contributivo de segurança social se aplique também aos trabalhadores estrangeiros a exercer funções em Timor-Leste, porque o Governo considerou que não é justo que estas pessoas contribuam para a economia nacional, mas ficassem sem qualquer proteção social. Esta opção vai no sentido da não discriminação e da igualdade (*V. artigo 6º e respetivos comentários*).

Porém, nos termos deste artigo 18º., admite-se que o regime geral não se aplique aos estrangeiros que trabalham transitoriamente em Timor-Leste, desde que por um período máximo de 10 anos, e desde que estes trabalhadores provem (com documentação própria) que estão abrangidos por um regime de proteção social de outro país.

A ideia subjacente a este artigo é a de que, se o trabalhador está apenas transitoriamente em Timor-



Leste e se já está protegido pela segurança social em outro país, não precisa já de proteção do Estado timorense – e Timor-Leste não está, assim, a violar princípios básicos de igualdade.

O referido neste artigo não põe em causa os acordos internacionais que venham a ser celebrados entre Timor-Leste e outros países, no âmbito da relação com sistemas de proteção social estrangeiros. *V. artigo 16º e respetivos comentários.*

Artigo 19.º

Entidades empregadoras

As pessoas singulares ou colectivas que beneficiem da atividade dos trabalhadores a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º da presente lei são abrangidas pelo regime geral na qualidade de entidades empregadoras, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam.

COMENTÁRIOS

O regime de segurança social contributiva implica direitos e deveres para os trabalhadores abrangidos, mas também para as respetivas entidades empregadoras.

As **entidades empregadoras** dos trabalhadores do setor privado abrangidos pela Lei do Trabalho (referidos no nº1 do artigo 17º) e dos trabalhadores do setor público (referidos no nº2 do artigo 17º) **são inscritas no regime geral** como “entidades empregadoras”, para efeitos da sua identificação no regime e verificação do cumprimento das suas obrigações, que permitem a constituição dos direitos dos trabalhadores. *V. artigo 22º e respetivos comentários.*

As entidades empregadoras são CONTRIBUINTES.

Os trabalhadores são simultaneamente CONTRIBUINTES E BENEFICIÁRIOS.

Os familiares dos trabalhadores são BENEFICIÁRIOS.

Artigo 20.º

Âmbito material

1. A proteção social conferida pelo regime geral integra as eventualidades de acidente de trabalho, maternidade, paternidade e adoção, invalidez, velhice e morte, de acordo com



o especificamente regulado para cada eventualidade.

2. O elenco das eventualidades protegidas pode ser progressivamente alargado, através da ponderação de fatores económicos e sociais relevantes tendo em vista dar cobertura a novos riscos sociais.

COMENTÁRIOS

1. Sobre os riscos sociais cobertos desde já pelo regime geral, *V. artigo 2º e respetivos comentários.*

Note-se que as eventualidades de velhice, invalidez e morte estão já protegidas no âmbito do regime transitório de segurança social para trabalhadores do Estado. Trata-se, agora, de alargar a cobertura a todos os trabalhadores.

Em relação à maternidade e paternidade, as respetivas licenças são atualmente da integral responsabilidade das entidades patronais (empresas), prevendo a Lei do Trabalho que passem a ser assumidas pela segurança social, quando esta for criada:

“É da responsabilidade do empregador o pagamento da remuneração aos trabalhadores durante o período das licenças de maternidade e paternidade, até ao estabelecimento do sistema de segurança social” (artigo 61º da Lei do Trabalho nº4/2012, de 21 de Fevereiro)

A **regulamentação das prestações sociais**, criadas pela presente Lei, é definida em legislação específica, a aprovar pelo Governo.

De facto, sendo o regime geral tendencialmente autofinanciado e sustentável, as regras específicas associadas a cada prestação social (incluindo as condições de acesso, valor e fórmula de cálculo, prazos de garantia/de contribuição necessários, outras condições de atribuição, acumulação de prestações, etc) devem ser aprovadas pelo Governo, com a faculdade de poderem ser revistas, periodicamente, se e quando isso se revelar necessário, ouvidos os Parceiros Sociais (empregadores e sindicatos) e cumpridas que sejam as bases do regime, aprovadas pela presente Lei.

2. Admite-se que o regime geral é um **regime dinâmico**, em evolução, podendo vir a ser protegidas outras eventualidades. Para o efeito, terão que ser ponderados os fatores sociais e económicos, tendo em conta que o regime deve ser autofinanciado e sustentável. *V. artigo 2º e respetivos comentários.*
3. Surge a questão de se saber por que razão não estão previstas desde já as seguintes eventualidades: doença e desemprego

Nenhum regime de segurança social nasce completo; ele vai-se construindo, à medida das



necessidades de cobertura de novos riscos sociais, e das disponibilidades financeiras – recorda-se que o regime geral é autofinanciado, pelo que **aumentar o elenco de eventualidades protegidas, significa, à partida, aumentar o valor da taxa contributiva**, ou seja, aumentar o esforço contributivo dos trabalhadores e das entidades empregadoras.

O Governo optou por iniciar o regime geral com as eventualidades cuja cobertura está já prevista no âmbito do regime transitório e da Lei do Trabalho, alargando-as a todos os trabalhadores. Estão aqui incluídas algumas das prestações tradicionalmente mais caras dos sistemas de segurança social: as pensões (velhice, invalidez e sobrevivência).

Além destas eventualidades, o regime geral cobre, desde já, os acidentes de trabalho.

As principais razões que levaram o Governo a não introduzir já a proteção nas 2 eventualidades referidas:

1ª. Debilidade da certificação médica

A lei já prevê proteção na eventualidade invalidez. Esta eventualidade está também já prevista no regime transitório para funcionários públicos e na segurança social não contributiva (subsídio de apoio a inválidos) – e a experiência tem mostrado como tem sido difícil a certificação médica da situação. A doença irá, naturalmente, aumentar mais ainda as dificuldades.

É preciso investir primeiro na criação de um serviço específico (“junta médica”), a funcionar junto do Instituto Nacional de Segurança Social.

2ª. Aumento do custo

Como o regime geral é autofinanciado, aumentar a despesa (por causa dos custos com estas eventualidades) implicará aumentar a receita, ou seja, aumentar a taxa contributiva. Consideramos que as empresas, os trabalhadores e a economia têm ainda que se adaptar ao regime geral, e por isso devemos ir aumentando a cobertura progressivamente e não tudo em simultâneo.

Face aos níveis de desemprego em Timor-Leste, é necessário estudar melhor as opções, por exemplo em relação ao período coberto por um eventual subsídio de desemprego, de modo a não tornar a eventualidade demasiado cara, já que isso implicaria um aumento substancial da taxa contributiva.

Especificamente em relação à doença, apesar de tudo, mesmo não existindo uma prestação que substitua o rendimento em caso de doença e de “baixa médica”, os serviços públicos de saúde são gratuitos, pelo que o trabalhador, não tem, pelo menos, custos acrescidos pelo facto de estar doente.



Capítulo III Obrigação contributiva

Artigo 21.º Obrigação contributiva

1. A obrigação contributiva constitui-se com o início do exercício de atividade profissional pelos trabalhadores ao serviço das entidades empregadoras e cessa quando terminar o exercício dessa atividade.
2. A obrigação contributiva dos contribuintes referidos no n.º 3 do artigo 17.º da presente lei constitui-se na data da respetiva adesão ao regime e cessa mediante manifestação de vontade dos interessados.

COMENTÁRIOS

1. O regime geral é obrigatório e estabelece uma relação entre o direito às prestações e o dever de contribuição. *V. artigos 2º e 11º e respetivos comentários*

A obrigação contributiva constitui-se com o início do exercício da atividade profissional do trabalhador, mantém-se enquanto durar o exercício dessa atividade, e cessa quando a mesma terminar. Ou seja, **quando inicia a atividade profissional, o trabalhador (e a sua entidade empregadora) inicia também a sua obrigação contributiva.**

2. No caso dos trabalhadores que aderem voluntariamente ao regime geral (referidos no nº3 do artigo 17º), a obrigação contributiva constitui-se quando estes aderirem ao regime e cessa quando saem do regime.

A **obrigação contributiva é concretizada pelo pagamento de contribuições à segurança social**, calculadas em percentagem da remuneração declarada como base da incidência contributiva. *V. artigos 26º e 27º e respetivos comentários*

Artigo 22.º Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva

1. As entidades empregadoras são responsáveis pelo pagamento mensal das contribuições devidas à entidade gestora do regime geral, incluindo a parcela a cargo do trabalhador



que é descontada na remuneração devida.

2. Os contribuintes referidos no n.º 3 do artigo 17.º da presente lei são responsáveis pelo pagamento das respetivas contribuições à entidade gestora do regime geral.

COMENTÁRIOS

1. Quando um trabalhador inicia a atividade profissional, é obrigatória a inscrição na segurança social (*V. artigo 25º e respetivos comentários*), iniciando-se, então, a sua obrigação contributiva, materializada no pagamento das contribuições (*V. artigo 21º e respetivos comentários*).

No caso dos **trabalhadores por conta de outrem** (referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 17º), a entidade empregadora é responsável pela inscrição do trabalhador a seu cargo (*V. nº1 do artigo 25º e respetivos comentários*) e pelo pagamento mensal das contribuições em nome do trabalhador (incluindo a parcela a cargo da própria entidade empregadora e a parcela a cargo do trabalhador, que é descontada na remuneração respetiva).

É este o espírito do número 1 do presente artigo 22º.

2. No caso dos **trabalhadores que aderem voluntariamente ao regime geral** (referidos no nº3 do artigo 17º), são os próprios que se responsabilizam pela inscrição na segurança social (*V. nº2 do artigo 25º e respetivos comentários*) e pelo pagamento das suas contribuições.

É a este aspeto que se refere o número 2 do presente artigo 22º.

Artigo 23.º

Cobrança coerciva das contribuições

As contribuições não pagas, bem como outros montantes devidos, são objeto de cobrança coerciva nos termos legais.

COMENTÁRIOS

Sendo o regime geral obrigatório e contributivo, o não pagamento das contribuições devidas implica



que a entidade que gere o regime geral de segurança social (Instituto Nacional de Segurança Social) proceda à cobrança coerciva dos valores em dívida.

Ou seja, caso os contribuintes (trabalhadores e entidades empregadoras) não paguem, por sua iniciativa, contribuições à segurança social, nos prazos previstos, a Instituição que gere a segurança social utiliza um método de executar essa dívida, obrigando ao seu pagamento

V. artigo 47º e respetivos comentários

Artigo 24.º

Prescrição das contribuições

1. A obrigação do pagamento de contribuições prescreve no prazo de 10 anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida.
2. A prescrição interrompe-se por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida.

COMENTÁRIOS

1. No regime geral o pagamento das contribuições é obrigatório, sendo esse um dever dos contribuintes (trabalhadores e respetivas entidades empregadoras). Contudo, a Instituição que gere a segurança social tem também a obrigação de exigir esse direito.

Se não o fizer num prazo máximo de 10 anos, a obrigação prescreve, ou seja, o contribuinte deixa de ter a obrigação de pagar.

Esta regra da prescrição assenta no estabelecido no Código Civil. O **Código Civil** determina, no artigo 300º, que “o prazo ordinário da prescrição é de vinte anos”, embora permita prazos mais curtos, nos termos dos artigos 301º e 302º.

Considerou o Governo que o prazo de 20 anos (prazo ordinário) é demasiado longo e que o prazo de 5 anos (estabelecido para alguns tipos de prestações, conforme referido no artigo 301º) é demasiado curto, pelo que decidiu propor um prazo intermédio de 10 anos, findo o qual, a obrigação de pagamento das contribuições prescreve.

2. No número 2 deste artigo, é referido que a prescrição é interrompida se tiver início alguma diligência, por parte da Instituição que gere a Segurança Social, visando a cobrança da dívida ao



contribuinte. Esta norma enquadra-se no espírito do Código Civil (artigo 314º)

Artigo 25.º

Inscrição

1. As entidades empregadoras são obrigadas a inscrever-se e a inscrever no regime geral os trabalhadores ao seu serviço.
2. A adesão facultativa ao regime determina a inscrição no regime geral.
3. Com a inscrição é feita a identificação no regime geral, através de um número de identificação de segurança social, que tem natureza vitalícia.
4. Sempre que ocorra, em relação à mesma pessoa, mais do que uma inscrição, serão as mesmas efetuadas por referência ao mesmo número de identificação de segurança social.

COMENTÁRIOS

1. A **inscrição** no regime contributivo de segurança social é obrigatória, para todos os trabalhadores referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 17º e respetivas entidades empregadoras.

Trata-se de **um ato administrativo**, que vincula os trabalhadores e as entidades empregadoras ao regime de segurança social, sendo-lhes atribuído um número de segurança social.

Cabe às entidades empregadoras procederem à sua inscrição e à inscrição dos trabalhadores ao seu serviço, no regime de segurança social.

2. No caso dos trabalhadores que aderem voluntariamente ao regime contributivo de segurança social (referidos nos nº.3 e 4 do artigo 17º), a inscrição é da responsabilidade dos próprios e é obrigatória, para adesão ao regime.

Artigo 26.º

Base de incidência contributiva

1. A base de incidência contributiva corresponde ao valor da remuneração ilíquida auferida pelos trabalhadores, sendo a identificação das prestações remuneratórias que a



integram efetuada por decreto-lei.

2. A base de incidência contributiva corresponde a uma remuneração convencional escolhida pelos contribuintes referidos no n.º 3 do artigo 17.º da presente lei, de acordo com escalões fixados em diploma próprio.

COMENTÁRIOS

1. A **base de incidência contributiva** é o montante de remunerações ilíquidas (isto é, “valor bruto”, antes de deduzidos os impostos) sobre o qual incide a taxa contributiva (taxa contributiva x base de incidência contributiva)

A presente Lei não especifica que “prestações remuneratórias” são integradas na “remuneração ilíquida”, ou seja, quais os “tipos” de rendimento que se consideram incluídos na “base de incidência contributiva” (por exemplo, apenas os salários ilíquidos? Ou também complementos/subsídios?). Isto será regulamentado pelo Governo, por Decreto-Lei.

Contudo, é preciso ter em atenção que se se optar por considerar que a base de incidência contributiva é o salário ilíquido (antes de deduzidos os impostos), é apenas sobre esse valor que vai incidir a taxa contributiva. Mas será também apenas esse valor do salário que é declarado, pelo que será esse o valor a contabilizar para o cálculo das prestações sociais. Isto é, se queremos que a taxa contributiva seja apenas sobre o salário, o trabalhador só desconta sobre o valor do salário, mas então a sua pensão será também calculada tendo em conta apenas o salário (e não, por exemplo, o salário mais os subsídios/complementos que o trabalhador recebe).

Neste caso, por exemplo, se o trabalhador “A” tem um salário mensal de 500 USD, mesmo que receba um subsídio/complemento extra por ser dirigente, e a taxa contributiva for de 10% (taxa total, incluindo a % a cargo do trabalhador e a % a cargo da entidade empregadora), então, o valor da contribuição total em nome do trabalhador “A” será de $10\% \times 500 \text{ USD} = 50 \text{ USD/mês}$. É indiferente, neste caso, que o trabalhador “A” receba um complemento salarial/subsídio por ser dirigente.

2. No caso dos trabalhadores que aderem voluntariamente ao regime de segurança social (referidos nos nºs 3 e 4 do artigo 17º), será elaborada uma tabela com escalões (a fixar em diploma próprio, aprovado pelo Governo), e os trabalhadores devem escolher em que escalão se querem considerar. Ou seja, os trabalhadores escolhem sobre que valor global querem descontar: escolhem a sua própria base de incidência contributiva. É a isto que se refere o número 2 do presente artigo.



Artigo 27.º

Determinação do montante das contribuições

O montante das contribuições é determinado pela aplicação da taxa contributiva às remunerações que constituem base de incidência contributiva, nos termos legalmente previstos.

COMENTÁRIOS

Depois de se saber qual é a base de incidência contributiva (ou seja, qual o valor de remunerações ilíquidas que constitui a base de incidência contributiva), aplica-se a taxa contributiva sobre esse valor: e assim **calculamos o montante de contribuições a pagar**.

V. artigo 26º e comentários respetivos, nomeadamente o exemplo

Artigo 28.º

Equivalência à entrada de contribuições

São mantidos os efeitos da carreira contributiva dos trabalhadores com exercício de atividade que, em consequência da verificação de eventualidades protegidas pelo regime geral, ou da ocorrência de outras situações consideradas legalmente relevantes, deixem de receber ou vejam diminuídas as respetivas remunerações.

COMENTÁRIOS

Quando um trabalhador não está a prestar trabalho efetivo, por ter ocorrido uma das eventualidades cobertas pelo regime contributivo de segurança social (referidas no nº.2 do artigo 2º e nº1 do artigo 20º), esse trabalhador não recebe remuneração da sua entidade empregadora. Nessas situações, durante o tempo em que o trabalhador não está a trabalhar, porque não recebe remuneração, também não paga contribuições. No entanto, para não prejudicar a sua carreira contributiva, considera-se que esses períodos de tempo contam como carreira contributiva: é isso que significa **“equivalência à entrada de contribuições”**.



Exemplo: uma trabalhadora está em licença de maternidade e durante esse período, está em casa e não exerce trabalho efetivo; durante esse tempo, não recebe remuneração da sua entidade empregadora (recebe sim o subsídio de maternidade, pago pela segurança social), então, também não paga contribuições. No entanto, esse tempo é contabilizado como se a trabalhadora em causa pagasse as contribuições, contando para efeitos dos “prazos de garantia” (prazos mínimos que a pessoa tem que contribuir) para a pensão de velhice (reforma).

Artigo 29.º **Taxa contributiva**

1. A fixação da taxa contributiva é efetuada em diploma próprio, baseia-se no cálculo atuarial do equilíbrio de longo prazo entre contribuições e responsabilidades e, no caso dos trabalhadores por conta de outrem, reparte-se entre trabalhador e entidade empregadora.
2. A taxa contributiva deve ser revista periodicamente por referência ao custo de proteção social de cada uma das eventualidades garantidas, com base em estudos atuariais a desenvolver para o efeito, e é refletida no Orçamento da Segurança Social.

COMENTÁRIOS

1. A **taxa contributiva é a percentagem** aplicada sobre a remuneração que constitui a base de incidência contributiva (por exemplo, a taxa aplicada sobre o salário líquido). É assim que encontramos o valor das contribuições – e as contribuições são a principal fonte de receitas do regime de segurança social contributivo.

A taxa contributiva é, por isso, um elemento essencial para **garantir o equilíbrio e a sustentabilidade do regime de segurança social**. Por esta razão, o valor da taxa contributiva deve ser calculado com base em estudos próprios: os **estudos atuariais** (estudos estatísticos).

São estes estudos atuariais que nos permitem estimar o valor que é necessário obter de receitas (e, por isso, o valor da taxa contributiva que é necessário aplicar) para garantir o pagamento das despesas (ou seja, o pagamento das pensões e outras prestações sociais cobertas pelo regime contributivo de segurança social), tendo em conta a dimensão dos benefícios que queremos oferecer (ou seja, o valor das pensões e dos subsídios) e a probabilidade de ocorrer as



eventualidades associadas a esses benefícios (ou seja, a probabilidade das pessoas chegarem à idade da reforma, ou a probabilidade das mulheres terem filhos e ficarem de licença de maternidade, etc).

Na prática, para calcularmos a taxa contributiva necessária, precisamos ter em conta:

- O valor dos benefícios/prestações sociais que queremos oferecer para cada eventualidade (por exemplo, o valor da pensão de velhice, o que dependerá da fórmula de cálculo)
- A probabilidade de ocorrerem as eventualidades em causa (por exemplo, a probabilidade das pessoas viverem até à idade de se reformarem e o número de anos que se espera que vivam depois da reforma)

Só assim podemos garantir que o regime contributivo terá dinheiro suficiente para pagar as prestações sociais.

Por outro lado, e por razões de solidariedade entre gerações, a taxa contributiva que fixarmos deve ser uma **taxa que equilibre o regime de segurança social não apenas no presente, mas também no futuro**. V. artigo 1º e respetivo comentário nº.2

No caso dos trabalhadores por conta de outrem, a taxa contributiva global é distribuída entre trabalhador e entidade empregadora, de modo a distribuir o esforço das partes, visando proteger o trabalho

2. É por isso que o **estudo atuarial deve ser revisto com regularidade**, tendo em conta a evolução económica e social do país (*por exemplo, em termos demográficos, ou em termos da necessidade de cobrir novos riscos, como a doença ou o desemprego*), para termos maiores garantias de que estamos a criar uma taxa contributiva que permite a sustentabilidade do regime a longo prazo e, ao mesmo tempo, permite um equilíbrio entre o esforço contributivo da geração de hoje e das gerações do futuro. É uma forma de construir uma sociedade justa e solidária, evitando pedir às gerações futuras que façam um esforço substancialmente maior do que o esforço da atual geração, para ter os mesmos benefícios.

A revisão do estudo atuarial é importante para irmos ajustando o regime às necessidades do país.

O valor da taxa contributiva fixada irá depender dos estudos regulares. É preciso garantir alguma flexibilidade, para se poder “mexer” no valor da taxa.

Isto não significa, contudo, que o Governo vá alterar a taxa todos os anos. Não é isso que se pretende. Pretende-se sim, mexer na taxa, quando os estudos mostrarem que a taxa antes fixada não permite já que o sistema seja sustentável; ou quando, por exemplo, se decidir aumentar o número de eventualidades cobertas (passar a cobrir, por exemplo, a doença, os acidentes de



trabalho ou o desemprego) ou o valor das atuais prestações oferecidas pelo regime.

O **Parlamento Nacional** irá sempre aprovar a taxa contributiva que estiver em vigor, porque ela é a base para calcular as receitas do regime contributivo de segurança social, refletidas no Orçamento da Segurança Social. O Parlamento Nacional aprova o Orçamento da Segurança Social, por isso, aprova a taxa contributiva, em cada ano.

Capítulo IV Prestações

Artigo 30.º

Condições de acesso à proteção social

São condições gerais de acesso à proteção social conferida pelo regime geral a inscrição no regime e o cumprimento das obrigações contributivas dos trabalhadores e, quando for caso disso, das respetivas entidades empregadoras.

COMENTÁRIOS

Para ter direito aos benefícios do regime contributivo de segurança social (prestações sociais), os trabalhadores e respetivas entidades empregadoras têm que:

1º) se inscrever no regime

2º) cumprir as obrigações contributivas

Adicionalmente, para cada prestação social existem condições específicas de acesso (nomeadamente um período mínimo de contribuições/prazo de garantia).

Artigo 31.º

Natureza das prestações

As prestações são de natureza pecuniária e adequadas às eventualidades a proteger tendo em conta a carreira contributiva dos beneficiários.



COMENTÁRIOS

O regime contributivo de segurança social protege os trabalhadores e as suas famílias quando ocorrem determinadas **eventualidades** que resultam na perda de rendimento do trabalho. V. artigos 2º (nº2) e 20º e respetivos comentários

A proteção nas diferentes eventualidades concretiza-se através da concessão de **prestações sociais em dinheiro** (pecuniárias) adequadas.

A Lei não especifica as **prestações sociais** correspondentes às eventualidades protegidas, sendo essa uma matéria a legislar pelo Governo, na regulamentação da Lei. V. artigo 69º e respetivos comentários. Contudo, e sem prejuízo de posteriores revisões, são estas as propostas de prestações sociais correspondentes às eventualidades protegidas pelo regime geral:

Eventualidades	Prestações sociais correspondentes
Acidente de trabalho	Subsídio por acidente de trabalho
Parentalidade	Subsídio de maternidade Subsídio de paternidade Subsídio de adoção Subsídio por interrupção da gravidez (por situações médicas) Subsídio por risco clínico de gravidez
Invalidez	Pensão de invalidez absoluta Pensão de invalidez relativa
Velhice	Pensão de velhice (reforma)
Morte	Pensão de sobrevivência Subsídio por morte

As fórmulas de cálculo das prestações sociais, que irão determinar o seu valor, não constam desta Lei. V. artigos 33º e 69º e respetivos comentários.

Contudo, a Lei – que cria as bases do regime geral, como determinado na CRDTL – determina já que as **prestações sociais** correspondentes às eventualidades protegidas **são calculadas tendo em conta a carreira contributiva do trabalhador**, ou seja, tendo em conta os tempos de trabalho e contribuição de cada trabalhador – isto porque é justo que quem mais contribui, tenha um valor de prestações superior. É a isto que se refere este artigo 31º.

Artigo 32.º

Irrenunciabilidade do direito à segurança social

São nulas as cláusulas de contrato, individual ou coletivo, pelo qual se renuncie aos



direitos conferidos pela presente lei.

COMENTÁRIOS

Sendo a segurança social um direito constitucionalmente consagrado, o regime geral é obrigatório e **ninguém (trabalhadores ou entidades empregadoras) pode renunciar aos direitos (e aos deveres) conferidos nesta Lei.**

Por isso, se um contrato de trabalho, de qualquer natureza, individual ou Acordo coletivo, definir, em certas cláusulas, que não se aplicam os deveres de contribuir ou os direitos associados ao regime de segurança social, as cláusulas em causa são consideradas nulas, mesmo que exista acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora.

O referido neste artigo 32º está associado à **natureza obrigatória do regime** contributivo de segurança social.

Segue-se a regra internacional nesta matéria: qualquer sistema contributivo de segurança social é obrigatório. Se não o fosse, o Estado não estaria a fazer cumprir o direito universalmente consagrado na CRDTL.

Artigo 33.º

Determinação do montante das prestações

1. O valor das remunerações registadas constitui a base de cálculo para a determinação do montante das prestações pecuniárias.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a determinação dos montantes das prestações pode igualmente ter em consideração outros elementos, nomeadamente e consoante os casos, a natureza da eventualidade, a duração da carreira contributiva, a idade do beneficiário ou o grau de incapacidade.
3. Podem ser definidos por decreto-lei montantes máximos e mínimos de prestações.

COMENTÁRIOS

1. A presente Lei não indica quais as fórmulas de cálculo das prestações sociais, que irão determinar o seu valor. Essa é uma matéria que deve ser regulamentada pelo Governo. V.



artigos 31º e 69º e respetivos comentários

Contudo, tal como previsto na CRDTL, **a Lei determina** as bases do regime de segurança social, incluindo **as bases para cálculo do valor das prestações sociais**:

- Valor das remunerações registadas/declaradas (nº1 deste artigo 33º): o valor das remunerações registadas ao longo da carreira contributiva do trabalhador constitui a base de cálculo para determinar o valor das prestações a receber.

O regime geral é de repartição, pelo que as prestações sociais a receber (assim como as contribuições a pagar) são proporcionais às remunerações declaradas. V. nº2 do artigo 1º e respetivos comentários

- Tempo de trabalho e contribuição (nº2 deste artigo 33º): a atribuição das prestações obriga, por princípio, ao cumprimento de um tempo mínimo de contribuições (prazo de garantia). V. artigo 36º e respetivos comentários
- Outras questões como a idade do beneficiário, o tipo de eventualidade, o grau de incapacidade do beneficiário, etc (nº2 deste artigo 33º): a regulamentação específica das prestações, designadamente no que se refere às condições de atribuição, é estabelecida por Decreto-lei pelo Governo, sem prejuízo das condições que desde já ficam definidas nesta Lei

3. Apesar do princípio geral da definição do montante das prestações ser a proporcionalidade face às remunerações registadas, **o Estado pode** (e sobretudo no que respeita a valores mínimos de pensões, entende-se que deve) **fixar valores mínimos e máximos para cada prestação** (nº3 deste artigo 33º).

Artigo 34.º

Acesso à pensão de velhice

1. O quadro legal das pensões deve ser, gradualmente, adaptado aos novos condicionalismos sociais, de modo a garantir-se maior equidade e justiça social na sua concretização.
2. A idade normal de acesso à pensão de velhice é ajustada de acordo com a evolução dos índices da esperança média de vida.
3. O Governo pode consagrar medidas de flexibilidade da idade legal para atribuição de pensões, através de mecanismos de redução ou bonificação das pensões, consoante se trate de idade inferior ou superior à que se encontra definida nos termos gerais,



designadamente no que respeita a atividades desgastantes e penosas.

4. O Governo pode prever a diferenciação positiva das taxas de substituição a favor dos beneficiários com mais baixas remunerações, desde que respeitado o princípio da contributividade.
5. O cálculo das pensões de velhice e de invalidez tem por base os rendimentos de trabalho de toda a carreira contributiva, revalorizados de acordo com os critérios estabelecidos por decreto-lei, nomeadamente tendo em conta a inflação.

COMENTÁRIOS

1. De acordo com as eventualidades protegidas por esta Lei, são desde já criadas as pensões de velhice (proteção na velhice), sobrevivência (proteção na morte) e invalidez absoluta e relativa (proteção na invalidez). A regulamentação destas pensões será feita pelo Governo em Decreto-lei, sendo importante que as condições de atribuição das pensões e a determinação do seu valor e fórmula de cálculo sejam revistas quando necessário, de modo a adaptarem-se à realidade económica e social do país e garantir que o sistema continua a ser sustentável do ponto de vista financeiro e equilibrado do ponto de vista da justiça social.

Isto significa que também o quadro legal que cria estas pensões pode e deve ser revisto, para se ir adaptando à nova realidade.

2. Em particular, a idade de acesso à pensão de velhice (reforma) deve ser ajustada, quando for necessário, tendo em conta a evolução da esperança média de vida em Timor-Leste

A idade normal de acesso à pensão de velhice constará do Decreto-lei que regulamenta esta prestação, prevendo-se que, para já, ela seja de 60 anos, correspondente também à idade de acesso à prestação social equivalente no regime não contributivo de segurança social (o Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos/SAII).

3. Embora o regime geral seja único, para todos os trabalhadores de todos os sectores de atividade, isso não significa que o Governo não possa criar algumas medidas de flexibilidade, por razões de justiça social, tendo em conta o princípio da diferenciação positiva.

O número 3, prevê, assim, que o Governo possa criar medidas de flexibilidade, em determinadas situações, permitindo:

- o acesso à pensão de velhice com idade inferior à idade normal, mesmo que isso se traduza numa pensão de valor mais baixo/reduzido (por exemplo quando estão em causa atividades especialmente desgastantes e penosas)



- apossibilidade de aceder à pensão de velhice com uma idade superior à normal, podendo isso resultar, ou não, numa pensão de valor superior ao normal, ou seja, podendo o trabalhador beneficiar de uma “bonificação” na pensão (por exemplo, em casos em que o trabalhador cumpre todas as condições de acesso à pensão e continua a contribuir).

O previsto neste número 3 é apenas uma possibilidade, que terá que ser regulamentada.

Estas regras devem ser, naturalmente, analisadas em conjunto com os Parceiros Sociais (Sindicatos e representantes de Entidades Empregadoras)

4. Também à luz do princípio da diferenciação positiva, o número 4 prevê a possibilidade do Governo diferenciar as taxas de substituição (ou seja, a % em que a pensão substitui a remuneração) em favor dos beneficiários com remunerações mais baixas, exigindo-se contudo que existam sempre contribuições.

Isto significa que, por exemplo, se a taxa de substituição normal (que o Governo vier a regulamentar para a velhice) for de 70%, possam ser criadas taxas de substituição mais elevadas, de 80% ou 90%, para trabalhadores que recebem remunerações mais baixas durante a vida ativa.

Uma vez mais, tal como no que se diz no número anterior, este número 4 refere apenas a possibilidade de se criar esta flexibilidade, mas isso terá que ser regulamentado.

5. A Lei não indica quais são as fórmulas de cálculos das prestações sociais, que irão determinar os valores dessas prestações, incluindo das pensões de velhice e de invalidez. Mas a Lei determina já as bases para cálculo do valor dessas prestações. V. artigo 33º e respetivos comentários.

No caso das pensões de velhice e invalidez, é já estabelecido nesta Lei que **na fórmula de cálculo são consideradas as remunerações registadas/declaradas de toda a carreira contributiva** (e não apenas, por exemplo, dos últimos anos).

A Lei determina também que **os valores das remunerações que servem de base ao cálculo das pensões devem ser atualizados, tendo em conta a inflação**. Trata-se, assim, de revalorizar/atualizar as remunerações que estão registadas na carreira contributiva.

Artigo 35.º

Pagamento de prestações

1. As prestações de segurança social são pagas aos respetivos titulares ou seus representantes legais.



2. O modo de pagamento das prestações é definido no âmbito da regulamentação específica da prestação.

COMENTÁRIOS

1. As prestações sociais correspondentes às eventualidades protegidas são pagas diretamente aos titulares ou, na impossibilidade, aos seus representantes legais.
2. Nos diplomas que regulamentam as prestações sociais será definido o modo de pagamento, assim como outras questões de ordem prática e de funcionamento.

Artigo 36.º

Condições de atribuição das prestações

1. As condições de atribuição das prestações são estabelecidas por decreto-lei sem prejuízo das condições desde já definidas na presente lei.
2. Constitui condição geral de atribuição das prestações o decurso de um período mínimo de contribuição ou situação equivalente.
3. O decurso do período previsto no número anterior pode ser considerado como cumprido pelo recurso à totalização de períodos contributivos ou equivalentes, registados no quadro de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, nos termos previstos na lei ou em instrumentos internacionais aplicáveis.

COMENTÁRIOS

1. Tal como já referido, a presente Lei não indica quais as fórmulas de cálculo e as condições de atribuição das prestações sociais. Essa é uma matéria que deve ser regulamentada pelo Governo.
2. Contudo, tal como previsto na CRDTL, a **Lei determina já algumas condições básicas para atribuição das prestações sociais**, desde logo determina que a atribuição das prestações obriga, por princípio, ao **cumprimento de um tempo mínimo de contribuições** (prazo de garantia).



3. Para a contabilização do período de contribuição (carreira contributiva) contam os períodos de contribuição efetiva (pagamento de contribuições) e os períodos de equivalência à entrada de contribuições. Estes períodos de contribuição são válidos quer se verifiquem em Timor-Leste, quer se verifiquem noutro país, com o qual Timor-Leste tenha celebrado Acordo/Convenção de Segurança Social, nos termos definidos nesse Acordo/Convenção.

Artigo 37.º

Actualização dos montantes das prestações

Os montantes das prestações previstas na presente lei são atualizados, por decisão do Governo, tendo em consideração os meios disponíveis e as variações salariais e do custo de vida.

COMENTÁRIOS

Os montantes das prestações sociais são calculados pelas fórmulas respetivas, que constarão dos diplomas de regulamentação, mas deverão ser atualizados, designadamente tendo em conta as variações salariais e o custo de vida (de acordo com a inflação). **Trata-se de prever a atualização das prestações que estão a ser concedidas.**

Note-se que este artigo 37º trata de uma questão distinta da tratada no artigo 34º: o artigo 34º refere-se à atualização das remunerações que servem de base ao cálculo das pensões; o artigo 37º refere-se à atualização das prestações (pensões e subsídios) que já estão a ser concedidas.

Na prática, às pensões são aplicados os dois critérios: o primeiro (artigo 34º) quando estamos a encontrar o valor inicial de pensão, e o segundo (artigo 37º) quando actualizamos esse valor.

Mas a revalorização da carreira contributiva só é feita para cálculo de pensões, porque temos por base de cálculo, períodos de referência muito longos.

Artigo 38.º

Requerimento

1. As prestações são requeridas pelos interessados ou seus representantes legais.
2. No caso dos trabalhadores ao serviço do Estado que reúnam as condições de acesso a uma pensão, o Estado pode promover oficiosamente o requerimento dessa pensão.



COMENTÁRIOS

1. No regime geral, tal como já acontece com o regime transitório de segurança social ou com o SAIL, o direito às prestações sociais depende também da **apresentação de requerimento** por parte do beneficiário ou do seu representante legal
2. Apesar de ser obrigatório apresentar requerimento, no caso dos funcionários públicos, a Lei prevê a **possibilidade do próprio Estado** poder tratar do requerimento da pensão, **de forma oficiosa**, se o trabalhador não o fizer e reúna já as condições necessárias.

Note-se que o Estado ter esta possibilidade é importante para a dinamização da função pública, até porque, na legislação que regula o trabalho na Administração Pública, não é fixada nenhuma idade máxima de trabalho (apenas é fixada uma idade máxima para entrar/ser nomeado para uma posição permanente na Administração Pública: 55 anos, de acordo com o previsto no artigo 14º da Lei nº8/2004, de 16 junho, que aprova o Estatuto da Função Pública).

Artigo 39.º

Prova da manutenção do direito às prestações

Os beneficiários de prestações podem ser obrigados, em condições a fixar por decreto-lei, a fazer prova periódica da manutenção do direito à prestação.

COMENTÁRIOS

A atribuição das prestações sociais previstas poderá depender também da apresentação de meios de prova do direito a essas prestações. São meios de prova, *por exemplo*, fotocópia de um cartão de identificação, ou o certificado de incapacidade para o trabalho, no caso da pensão de invalidez.

Depois de atribuída uma prestação social, os beneficiários podem ainda ser chamados a fazer **prova periódica de que mantêm o direito a essa prestação**. *Por exemplo, no caso da pensão de invalidez, podem ter que apresentar com regularidade a certificação de que mantêm a situação de incapacidade.*



Artigo 40.º

Restituição de prestações indevidamente pagas

1. As prestações pagas aos beneficiários que a elas não têm direito devem ser restituídas nos termos legalmente previstos.
2. A obrigação de restituição de prestações indevidamente pagas prescreve no prazo de 10 anos a contar da data em que a prestação foi posta à disposição do beneficiário.
3. A prescrição interrompe-se por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida.

COMENTÁRIOS

Prestações indevidas: são prestações pagas a alguém que não tinha direito às mesmas (*alguém que não cumpria as condições necessárias para atribuição da prestação*); prestações pagas em montante superior ao correto (*alguém que recebeu uma prestação de montante superior àquele que resulta da aplicação da fórmula de cálculo*); ou prestações pagas a terceiros, que não têm legitimidade para receber (*as prestações sociais só podem ser pagas aos titulares ou aos seus representantes legais, nos termos do artigo 35º*)

1. Quando alguém recebe uma prestação indevida, paga pela segurança social, é obrigado a restituir o seu valor, ou seja, a devolver o dinheiro recebido à segurança social
2. Tal como se verifica com o pagamento das obrigações (artigo 24º), também no caso da restituição (devolução) das prestações indevidamente pagas, existe um prazo máximo para que a obrigação de pagar possa ser exigida pela Instituição que gere a Segurança Social: 10 anos.

Se o contribuinte não pagar o montante que recebeu indevidamente, e se a Instituição que gere a segurança social não obrigar a esse pagamento num prazo máximo de 10 anos, então a obrigação prescreve, ou seja, o contribuinte deixa de ter a obrigação de devolver o dinheiro em causa.

V. artigo 24º e respetivos comentários para referência ao Código Civil onde se prevê os prazos de prescrição

3. No número 3 deste artigo, é referido que a prescrição é interrompida se tiver início alguma diligência, por parte da Instituição que gere a Segurança Social, visando a cobrança da dívida em causa. Esta norma enquadra-se no previsto no Código Civil (artigo 314º)



Artigo 41.º **Direito às prestações**

A falta de cumprimento da obrigação de inscrição, a falta de declaração do início de atividade profissional ou a falta de pagamento de contribuições relativas a períodos de exercício profissional dos trabalhadores por conta de outrem que não lhes seja imputável, não prejudica o direito às prestações.

COMENTÁRIOS

No caso dos trabalhadores por conta de outrem, são as respetivas entidades empregadoras que têm a obrigação de:

- inscrever os trabalhadores a seu cargo
- apresentar declaração de início de atividade
- entregar, à Instituição que gere a Segurança Social, a declaração de remunerações dos trabalhadores a seu cargo
- pagar a obrigação contributiva relativa a todos os trabalhadores a seu cargo, incluindo a parte da responsabilidade dos trabalhadores e a parte da responsabilidade da própria entidade empregadora

V. artigos 22º e 25º e respetivos comentários

Se as **entidades empregadoras não cumprirem as suas obrigações, os trabalhadores não podem ser prejudicados**, se a culpa não lhes é imputável (ou seja, se não têm culpa).

Assim, por exemplo, se a entidade empregadora deduzir aos salários dos seus trabalhadores o valor das respetivas contribuições a cargo desses trabalhadores, mas não entregar o dinheiro em causa à Instituição que gere a segurança social, os trabalhadores não podem ficar prejudicados no direito que têm às prestações sociais. Nesses casos, a Instituição que gere a segurança social não prejudica os trabalhadores e deve agir contra as entidades empregadoras, nos termos da lei – V. artigo 45º e respetivos comentários



Artigo 42.º

Acumulação de prestações entre si ou com rendimento de trabalho

As condições em que as prestações são cumuláveis entre si ou com rendimentos de trabalho são definidas por decreto-lei.

COMENTÁRIOS

As prestações sociais, correspondentes às eventualidades cobertas no âmbito desta Lei, podem ou não vir a ser acumuláveis entre si ou com os rendimentos do trabalho (salários).

As regras e as condições específicas em que podem, ou não, acontecer estas acumulações devem constar dos diplomas que regulamentam as prestações sociais.

Este artigo diz apenas respeito à eventual **acumulação das prestações sociais do regime contributivo de segurança social**, entre si, ou com os rendimentos do trabalho.

Este artigo **não se refere, por isso, às eventuais acumulações** destas prestações sociais **com outros benefícios** como a pensão vitalícia ou a pensão dos veteranos.

Artigo 43.º

Intransmissibilidade e impenhorabilidade das prestações

1. As prestações concedidas pelo regime contributivo são intransmissíveis.
2. As prestações concedidas pelo regime são penhoráveis nos termos do artigo 702.º do Código do Processo Civil.

COMENTÁRIOS

1. O regime geral é obrigatório e os direitos que cria são irrenunciáveis - V. artigo 32º: ninguém pode renunciar aos direitos às prestações sociais (ainda que a pessoa possa não exercer o direito, se, por exemplo, não requerer a prestação nos prazos estabelecidos)

Sendo irrenunciáveis, os **direitos criados por esta Lei são também intransmissíveis**, ou seja, ninguém pode dar/doar a outra pessoa, em vida ou após a morte (como herança) o seu direito a



uma prestação social

2. O número 2 deste artigo determina que **as prestações sociais** do regime geral (direitos) **são parcialmente penhoráveis** nos termos do artigo 702º (“Bens parcialmente penhoráveis”) do Código do Processo Civil (CPC):

“São impenhoráveis: (...)

- b) *Dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de outra qualquer regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante.”*

(nº1 do artigo 702º do CPC)

Isto significa que as prestações sociais são penhoráveis, mas apenas parcialmente, não podendo a penhora ultrapassar 1/3 do valor dessas prestações (já que 2/3 são impenhoráveis). O valor exato da penhora é fixada por um juiz, nos termos dos nº2 e 3 do artigo 702º do CPC

Artigo 44.º

Prescrição do direito às prestações

O direito às prestações prescreve no prazo de três anos contado a partir do dia em que são postas a pagamento ou da data do evento constitutivo do direito.

COMENTÁRIOS

O regime geral associa direitos (a receber as prestações) a deveres (de pagar as contribuições).

As prestações sociais são direitos dos beneficiários e, por isso, o pagamento dessas prestações são uma obrigação da Instituição que gere a segurança social. Do mesmo modo, os beneficiários têm também a obrigação de exercer o direito às prestações sociais: exigindo-as.

Assim, **se num prazo máximo de três anos**, contado a partir do dia em que as prestações são postas a pagamento, o beneficiário não for receber a prestação a que tem direito nem a exigir, então **o direito a receber a prestação prescreve**

Esta regra da prescrição assenta no estabelecido no Código Civil. O **Código Civil** determina, no artigo 300º, que *“o prazo ordinário da prescrição é de vinte anos”*, embora permita prazos mais curtos, nos termos dos artigos 301º e 302º.



Capítulo V Incumprimento da obrigação contributiva

Artigo 45.º Incumprimento das obrigações legais

1. A falta de cumprimento das obrigações legais relativas, designadamente, à inscrição no regime geral e ao cumprimento das obrigações contributivas, bem como a adoção de procedimentos, por ação ou omissão, tendentes à obtenção indevida de prestações, consubstanciam contra-ordenações ou ilícitos criminais, nos termos definidos por lei.
2. Constitui crime de abuso de confiança, punível nos termos do n.º 2 do artigo 257.º do Código Penal, a não entrega das contribuições deduzidas nas remunerações pelas entidades empregadoras.

COMENTÁRIOS

1. São obrigações dos trabalhadores (referidos no nº3 do artigo 17º) e das suas entidades patronais (nos casos dos trabalhadores por conta de outrem, referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 17º):

- a inscrição no regime de segurança social
- a apresentação de declaração de início de atividade
- a entrega da declaração de remunerações
- o pagamento das contribuições

Não cumprir estas obrigações constitui contra-ordenações ou ilícitos criminais. As contra-ordenações e os crimes contra a Segurança Social são alvo de regulamentação própria.

2. Apesar de ser necessário regulamentar as contra-ordenações e crimes contra a Segurança Social, o número 2 deste artigo determina já que **constitui crime de abuso de confiança o facto das entidades empregadoras não entregarem as contribuições deduzidas às remunerações/salários dos trabalhadores a seu cargo.**

Ou seja, no caso dos trabalhadores por conta de outrem, se uma entidade empregadora deduz aos salários dos seus trabalhadores o valor correspondente à parcela da contribuição paga



pelos trabalhadores, mas não entrega esse valor (que reteve) à Instituição que gere a segurança social, então essa entidade empregadora está a cometer o crime de abuso de confiança e deve ser punida, nos termos previstos no Código Penal (artigo 257º)

Artigo 46.º **Juros de mora**

Pelo não pagamento das contribuições nos prazos legais, são devidos juros de mora.

COMENTÁRIOS

Se a entidade empregadora ou o trabalhador não paga, à Instituição que gere a segurança social, as contribuições devidas, dentro dos prazos legais, **a dívida em causa passa a ser acrescida/somada de uma taxa relativa ao tempo de incumprimento** (a que chamamos **juros de mora**).

Os juros de mora são somados ao valor em dívida (a contribuição não paga) desde o momento em que deveria ter sido paga a dívida, até ao momento em que ela é efetivamente paga.

Capítulo VI **Garantias do pagamento de contribuições**

Artigo 47.º **Restituição e cobrança coerciva de contribuições**

A cobrança coerciva das contribuições é feita através do processo de execução nos mesmos termos do que ocorra para as dívidas fiscais, tendo força executiva a declaração comprovativa dos créditos em dívida emitida pela entidade gestora do regime geral.

COMENTÁRIOS

Tal como referido, o pagamento das contribuições é obrigatório e a Instituição que gere a segurança social pode e deve exigir esse pagamento, recorrendo, se necessário, à cobrança coerciva (*V. artigo 23º e respetivos comentários*)



Este artigo 47º determina que a cobrança coerciva se realiza através do **processo de execução** – assenta no previsto no Título V do Código de Processo Civil (CPC) – nos mesmos termos do que ocorra para as dívidas fiscais (de impostos).

É também determinado que serve de base ao processo de execução, a declaração comprovativa dos valores em dívida, que seja emitida pela Instituição que gere a segurança social – assente no previsto na alínea c) do nº1 do artigo 669º do CPC.

Artigo 48.º **Privilégio creditório**

A entidade gestora do regime geral, nos respectivos créditos de contribuições, goza de privilégio creditório idêntico ao atribuído por lei ao Estado em matéria de impostos.

COMENTÁRIOS

O privilégio creditório *“é a faculdade que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros”* (artigo 667º do Código Civil).

Atendendo à relevância das obrigações perante a segurança social, a Lei determina que nos casos de não cumprimento do pagamento, por parte dos contribuintes, das respetivas contribuições à Instituição que gere a **segurança social**, esta Instituição **goza de privilégio creditório, nas mesmas condições do Estado em matéria de impostos**; ou seja, a Instituição que gere a segurança social está, ao lado do Estado, com o estatuto de credor que deve ser pago preferencialmente, em relação a outros.

Isto significa que, por exemplo, se um cidadão tem várias dívidas, a várias entidades (credores) - incluindo o Estado (não pagou os seus impostos), a Instituição que gere a Segurança Social (não pagou as contribuições), o Banco (não pagou empréstimos), etc – a Instituição que gere a Segurança Social e o Estado são credores ao mesmo nível, devendo ser pagos com igual privilégio

Capítulo VII **Garantias e contencioso**



Artigo 49.º

Deveres do Estado e dos beneficiários

1. Compete ao Estado garantir aos beneficiários informação periódica relativa aos seus direitos, adquiridos e em formação, designadamente em matéria de pensões.
2. Os beneficiários têm o dever de cooperar com as entidades que gerem o regime geral, cabendo-lhes, designadamente, ser verdadeiros nas suas declarações e requerimentos e submeter-se aos exames de verificação necessários para a concessão ou manutenção das prestações a que tenham direito.

COMENTÁRIOS

1. O Estado, através da Instituição que gere a segurança social, tem o dever de **prestar aos beneficiários** do regime geral **toda a informação** relativa aos seus direitos (assim como também em relação aos seus deveres e à sua situação junto da segurança social). V. artigo 62º e respetivos comentários

Assenta no princípio da informação: V. artigo 14º e respetivos comentários

Assenta também no previsto no artigo 20º do Procedimento Administrativo (DL nº32/2008, de 27 de Agosto), sobre o “Direito dos interessados à informação”.

2. Os **beneficiários do regime geral têm o dever de cooperar** com a Instituição que gere a segurança social, designadamente sendo verdadeiros nas declarações, requerimentos e informações prestadas.

Assenta no princípio básico da “boa fé”, previsto no artigo 6º do Procedimento Administrativo (DL nº32/2008, de 27 de Agosto):

“No exercício da atividade administrativa, e em todas as suas formas e fases, a Administração Pública e os particulares devem agir e relacionar-se segundo as regras da boa fé.” (nº1 do artigo 6 do DL 32/2008)

Artigo 50.º

Confidencialidade

As entidades que gerem o regime geral devem assegurar a confidencialidade dos dados de natureza estritamente privada de que disponham, relativos à situação pessoal, económica



ou financeira de quaisquer pessoas ou entidades.

COMENTÁRIOS

A Instituição que gere o regime geral tem a obrigação de assegurar a confidencialidade dos dados privados dos cidadãos (vida pessoal, situação económica). Isto significa que esses dados não podem ser divulgados sem autorização dos visados, sem que seja assegurada a sua confidencialidade/anonimato.

Assenta no artigo nº38 da CRDTL (“Proteção de dados pessoais”) e no artigo 17º do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, da ONU, ratificado por Timor-Leste, pela Resolução do Parlamento Nacional nº3/2003, de 22 de julho

Artigo 51.º

Nulidade

Os atos administrativos de atribuição de direitos ou de reconhecimento de situações jurídicas, baseados em informações falsas, prestadas dolosamente ou com má fé pelos beneficiários, são nulos e punidos nos termos da legislação aplicável.

COMENTÁRIOS

Os atos administrativos que originam a atribuição de direitos aos beneficiários não são válidos, se se provar que são baseados em informações falsas, prestadas pelos beneficiários sabendo que estão a mentir (é isto que significa “prestadas dolosamente ou com má fé”).

Tem por base o princípio da “boa fé”, previsto no artigo 6º do Procedimento Administrativo (DL nº32/2008, de 27 de Agosto) e os deveres dos beneficiários – *V. artigo 49º e respetivos comentários*

O artigo prevê também que os beneficiários que prestem estas falsas informações, com base em má fé, devem ser punidos, nos termos da lei. Ou seja, não apenas se determina que os direitos são anulados, como se determina que os beneficiários devem responder perante a Lei (contra-ordenações e crimes).

Isto implica, naturalmente, que sejam regulamentadas as contra-ordenações e os crimes contra a segurança social, sem prejuízo daqueles que estão já previstos, de âmbito geral, na legislação



existente em Timor-Leste, designadamente no Código Penal.

Artigo 52.º
Legitimidade

A entidade responsável pela gestão do regime geral tem legitimidade para demandar a entidade empregadora e os seus gerentes, responsáveis ou representantes de direito ou de facto, bem como os beneficiários, perante as jurisdições cível, fiscal, administrativa e penal, pelos actos ou omissões por aqueles praticados, independentemente da natureza do processo.

COMENTÁRIOS

A Instituição que gere a segurança social será o Instituto Nacional de Segurança Social, um Instituto público com autonomia administrativa e financeira, como estava já previsto na Orgânica do MSS.

Este Instituto tem legitimidade para exigir aos beneficiários do regime geral e às entidades empregadoras o cumprimento dos seus deveres/obrigações, e para agir perante os atos ou as omissões praticados pelos beneficiários e pelas entidades empregadoras.

Artigo 53.º
Atos e omissões

Os atos praticados pela entidade responsável pela gestão do regime geral na gestão do regime geral podem ser objeto de reclamação, sem prejuízo do direito de recurso tutelar ou contencioso.

COMENTÁRIOS

Os beneficiários do regime geral têm o direito a apresentar reclamações e queixas, sempre que se considerem lesados/prejudicados no âmbito do regime geral de segurança social.

Assenta no previsto no Capítulo VIII (Reclamação e Recursos Administrativos) do Procedimento



Administrativo (DL nº 32/2008, de 27 de Agosto)

Para além disso, mantém-se o **direito ao recurso tutelar** (nos termos do artigo 84º do DL nº 32/2008) **ou contencioso** (nº4 do artigo 129º da CRDTL; artigo 137º da CRDTL; artigo 9º do DL nº 32/2008): os beneficiários têm sempre acesso aos Tribunais (controlo jurisdicional).

Capítulo VIII Financiamento e gestão

Artigo 54.º Formas de financiamento

Constituem formas de financiamento do regime geral:

- Financiamento por contribuições devidas no âmbito do regime geral de inscrição obrigatória e facultativa;
- Financiamento por transferências do Orçamento do Estado;
- Financiamento por consignação de receitas.

COMENTÁRIOS

O regime geral pode ser financiado por 3 formas:

- Por contribuições (dos trabalhadores e das entidades empregadoras)
- Por transferências do Orçamento do Estado (OE)
- Por consignação de receitas (ou seja, receitas que se destinam exclusivamente a financiar despesas do regime geral)

As diferentes “formas de financiamento” estão associadas a funções específicas do regime de segurança social, no respeito pelo princípio da adequação seletiva. Assim:

- A proteção garantida pelo regime geral contributivo (prestações substitutivas do rendimento) é financiada por contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras (*V. artigo 55º e respetivos comentários*)
- As prestações sociais no âmbito do regime transitório de segurança social são financiadas por transferências do OE (*V. artigo 56º e respetivos comentários*)



- As despesas de administração do regime de segurança social são financiadas por transferências do OE (*V. artigo 56º e respetivos comentários*)

Artigo 55.º

Adequação das formas de financiamento às modalidades de proteção

No respeito pelo princípio da adequação selectiva, as prestações atribuídas no âmbito regime geral são financiadas por contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras.

COMENTÁRIOS

As prestações do regime contributivo de segurança social são financiadas por contribuições dos trabalhadores e entidades empregadoras. *V. artigo 54º e respetivos comentários*

Isso **não significa, contudo, que não possam ser afetadas outras receitas ao financiamento das prestações do regime contributivo**, caso isso se venha a revelar necessário, como *por exemplo, os juros de mora devidos por atrasos no pagamento de contribuições, os montantes relativos a sanções e coimas, ou os rendimentos de património*. *V. artigo 57º e respetivos comentários*

Podem mesmo consignar-se determinadas receitas, como as referidas, ao financiamento do regime contributivo

Artigo 56.º

Transferências do Orçamento Geral do Estado

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, as transferências do Orçamento Geral do Estado destinam-se ao financiamento de:

- a) Encargos com o regime transitório e sua integração no regime geral;
- b) Encargos com os diferenciais necessários à garantia de valores mínimos de pensão, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º;
- c) Despesas de administração e outras despesas comuns de todas as Instituições do sistema.



COMENTÁRIOS

Também de acordo com o princípio da adequação seletiva, as transferências do OE destinam-se a financiar todas as despesas da segurança social que não sejam as prestações sociais garantidas pelo regime geral contributivo.

Ou seja, são financiadas pelo OE:

- as despesas com o regime transitório
- as despesas de administração
- os encargos respeitantes à garantia de pensões mínimas (complemento de pensão, para assegurar um valor mínimo), quando estas forem criadas por legislação própria (V. artigo 33º e respetivos comentários)

Artigo 57.º **Fontes de financiamento**

São receitas do regime geral:

- a) As contribuições dos trabalhadores por conta de outrem, das entidades empregadoras, devidas no âmbito do regime geral e, bem assim, das contribuições devidas no âmbito da inscrição facultativa;
- b) Juros de mora devidos pelo atraso no pagamento das contribuições;
- c) Valores resultantes da aplicação de sanções;
- d) Rendimentos provenientes da rendibilização dos excedentes de tesouraria;
- e) Rendimentos do património;
- f) Transferências do Orçamento Geral do Estado;
- g) As transferências do Orçamento Geral do Estado para financiar pagamentos cuja responsabilidade caiba às instituições de segurança social;
- h) Transferências de organismos estrangeiros;
- i) Subsídios, donativos, legados e heranças;
- j) Comparticipações previstas na lei;



k) Outras receitas legalmente previstas ou permitidas.

COMENTÁRIOS

Atendendo às formas de financiamento (artigo 54º), o regime geral tem como **receitas**:

- **Contribuições** (alínea a):

Utilizadas para pagar as prestações sociais do regime contributivo. (V. artigo 55º e respetivos comentários)

- **Transferências do OE** (alíneas f e g):

Utilizadas para financiar o regime transitório, as despesas de administração, os complementos de pensão (V. artigo 56º e respetivos comentários).

Quando a Instituição que gere a segurança social assumir o pagamento de prestações correspondentes a aposentação/reforma compulsiva, financiadas pelo Estado, têm que existir também transferências do OE para este fim (V. artigo 71º e respetivos comentários)

- **Outras** (alíneas b, c, d, e, h, i, j e l):

Receitas próprias do Instituto que gere a segurança social e outras despesas como juros de mora, valores resultantes de sanções, coimas e multas, rendimentos relativos a rentabilização de excedentes de tesouraria, rendimentos de património, subsídios, donativos, etc.

Estas receitas, ou algumas delas, podem vir a consignar-se a algumas despesas específicas.

Artigo 58.º

Gestão financeira do regime geral

1. A gestão financeira do regime geral obedece aos métodos de repartição e de capitalização.
2. A capitalização a que se refere o número anterior é a capitalização pública de estabilização.
3. A componente financeira do regime geral gerida em repartição é denominada sistema previdencial repartição e a componente gerida em capitalização denomina-se sistema previdencial capitalização.



COMENTÁRIOS

1. Financeiramente, o regime geral é gerido, tendencialmente, em regime de **repartição** (chamado previdencial/contributivo de repartição). V. nº2 do artigo 1º e respetivos comentários

Contudo, o regime geral integra também uma componente de **capitalização pública de estabilização** (chamado previdencial/contributivo de capitalização): ou seja, uma parte das contribuições recebidas é capitalizada, **num fundo público** (V. artigo 63º e respetivos comentários).

2. A **lógica é a seguinte**: Num regime simples de repartição, verifica-se um fluxo constante de entrada (contribuições) e saída (prestações) de dinheiro. Bastaria, por isso, que a taxa contributiva aplicada hoje fosse a estritamente necessária para pagar as pensões de hoje.

No entanto, no presente, temos muitas pessoas a contribuir e poucas pessoas a receber, já que as pensões exigem sempre o cumprimento de um prazo mínimo de contribuições (prazo de garantia). Ou seja, as pessoas precisam de contribuir durante algum tempo, para adquirirem o direito a receber as pensões. Então, no presente, temos mais gente a contribuir do que gente a receber – até porque haverá uma idade mínima legal para a reforma.

Mas, no futuro, com as alterações demográficas previsíveis, com o aumento da esperança de vida, vamos ter, provavelmente, muitas pessoas também a receber.

Então, se hoje aplicarmos uma taxa contributiva apenas no montante do estritamente necessário para pagar as pensões de hoje, significa que, no futuro, quando tivermos que pagar pensões a mais pessoas, vamos ter que aplicar uma taxa contributiva muito maior.

Assim, não haveria solidariedade entre as gerações.

Por isso, é necessário encontrar (através de estudos atuariais próprios) o valor de uma taxa contributiva que equilibre o sistema a longo prazo, de modo a distribuir de forma justa o esforço contributivo das gerações atual e futura. Para isso, a taxa contributiva de hoje será um pouco mais elevada do que o que seria necessário para pagar as pensões de hoje, de modo a que, no futuro, as novas gerações não fiquem sobrecarregadas.

Deste modo, vamos ter **no presente um excedente de receitas** (saldo positivo do regime geral). Este excedente deve ser aplicado, rentabilizado, num fundo próprio. É a isto que chamamos componente de **capitalização pública de estabilização**.

V. nº2 do artigo 1º e respetivos comentários



Artigo 59.º

Despesas do regime geral

1. Constituem despesas do regime geral:
 - a) O pagamento de prestações no âmbito da proteção social prevista para as eventualidades abrangidas pelo regime e demais leis complementares aplicáveis, suportados pelo Orçamento da Segurança Social; e
 - b) As despesas previstas no Artigo 56.º, suportadas exclusivamente por verbas transferidas do Orçamento Geral do Estado.
2. Constituem ainda despesas do regime geral, as despesas de outros ministérios ou setores cuja responsabilidade pelo pagamento caiba às instituições de segurança social

COMENTÁRIOS

1. O número 1 refere claramente que as despesas do regime geral (contributivo) são:
 - as despesas com as prestações sociais previstas – financiadas basicamente por contribuições, embora outras receitas (inscritas do OSS) possam ser afetas ao pagamento das prestações sociais.
 - as despesas com o regime transitório, complementos para pensões mínimas e despesas de administração (previstas no artigo 56º) – financiadas exclusivamente por verbas transferidas pelo OE
2. O número 2 refere-se especificamente ao pagamento das prestações de **aposentação/reforma compulsiva cujo financiamento é assegurado pelo OE**, por serem despesas de outros Ministérios e não da Segurança Social; mas que a Segurança Social toma a responsabilidade de proceder ao pagamento (assume pagar, não financiar)

Artigo 60.º

Projeções de longo prazo de receitas e despesas

1. Compete a um grupo de trabalho, especialmente nomeado para o efeito pelo ministro responsável pela área da segurança social, produzir projeções atualizadas de longo prazo dos encargos das prestações diferidas, das contribuições dos trabalhadores e das



entidades empregadoras, para o efeito designadamente do seu envio Parlamento Nacional no quadro do processo orçamental.

2. O grupo de trabalho referido no número anterior contará com um representante do ministro responsável pela área das finanças.

COMENTÁRIOS

1. A determinação da taxa contributiva (que é básica para determinar as receitas do regime geral) e das despesas com as prestações do regime geral (baseadas nas fórmulas de cálculo definidas) é feita com recurso a estudos próprios (**estudo atuarial**).

Estes estudos assentam nas variáveis demográficas (designadamente a esperança de vida), laborais (dados sobre o mercado de trabalho) e económicas, para projetarem as receitas e as despesas do regime no longo prazo.

O MSS elaborou já um estudo atuarial preliminar, com as informações disponíveis, apontando para a necessidade de uma taxa contributiva mínima de 11,75%, para garantir os benefícios previstos nesta Lei, e com as fórmulas de cálculos já pensadas.

Contudo, **é necessário que este estudo seja revisto**, atualizado, com novas informações, e após a aprovação dos diplomas regulamentares das prestações sociais.

A vantagem deste tipo de regimes, de repartição, é precisamente a possibilidade de existir alguma flexibilidade para se alterarem os parâmetros do modelo, de modo a irmos adequando à situação real do país.

Por essa razão o estudo atuarial tem que ir sendo revisto com periodicidade.

E também por essa razão, a Lei não fixa os parâmetros que devem ser suficientemente flexíveis, para o regime ser sempre justo, solidário entre gerações e autossustentável, nomeadamente:

- as fórmulas de cálculos das prestações
- a idade legal de acesso à pensão de velhice
- valor da taxa contributiva

A Lei fixa, contudo, todas as bases do regime geral. [V. artigo 29º e respetivos comentários](#)

Este artigo chama a atenção precisamente para a importância dos estudos e determina a **criação de um grupo de trabalho nomeado pelo MSS**, para produzir as projeções necessárias e submete-las ao Parlamento Nacional, no quadro do processo orçamental



2. O grupo de trabalho integrará um representante do Ministério das Finanças.

Artigo 61.º

Orçamento da Segurança Social

1. O regime geral de segurança social é gerido através de orçamento próprio, com frequência anual, integrado no Orçamento da Segurança Social.
2. O Orçamento da Segurança Social é preparado anualmente pelo Governo e submetido, em simultâneo com o Orçamento Geral do Estado, para efeitos de apreciação e aprovação pelo Parlamento Nacional.
3. São aprovadas por Lei as regras de elaboração, organização, aprovação, execução e controlo do Orçamento da Segurança Social.
4. O Orçamento da Segurança Social está sujeito ao mesmo controlo orçamental, administrativo, jurisdicional e político do Orçamento Geral do Estado.

COMENTÁRIOS

1. O regime geral de segurança social contributiva é gerido através de orçamento próprio, que deve ser integrado no Orçamento da Segurança Social (OSS).

Isto significa que o OSS é um orçamento independente do OE e integra no seu perímetro o orçamento do regime contributivo de segurança social. Ou seja, o orçamento deste regime geral é *apenas* uma parte do OSS – sendo que este deve integrar, por respeito ao cumprimento da unidade orçamental, toda a “segurança social”, ou seja, o regime geral, o regime contributivo (incluindo o regime geral, o regime transitório e a componente de capitalização/Fundo de Reserva), o regime não contributivo, e a administração da segurança social.

A **necessidade de um orçamento próprio**, assenta no facto de que a segurança social contributiva **não é, pois, um programa do Estado**. É um regime em que é confiada ao Estado a boa gestão das contribuições feitas por trabalhadores e empregadores. Essa boa gestão garante que o trabalhador que contribui hoje terá acesso a benefícios quando precisar deles.

Assim, todas as contribuições devidas, referentes a salários ou outras remunerações, carecem de ser confiadas a uma **gestão autónoma da gestão do Orçamento do Estado**, aplicadas de



acordo com regras específicas, passando a ser inscritas no Orçamento da Segurança Social.

2. O OSS é anual e submetido à apreciação e aprovação do Parlamento Nacional, em conjunto com o Orçamento do Estado.

Apesar de serem orçamentos independentes/autónomos, o OSS e o OE estão relacionados, até porque uma parte das receitas do OSS respeitam a transferências do OE, ou seja, são despesas do OE.

3. As regras e princípios de elaboração, gestão, execução, organização e aprovação do Orçamento da Segurança Social **têm que constar de Lei, uma vez que se baseiam num sistema financeiro próprio e em normas específicas.**
4. Sem prejuízo da necessidade de elaborar uma lei para enquadrar o OSS, fixando as regras e princípios para a sua construção/elaboração, execução e gestão e alterações orçamentais, a presente Lei determina já que o OSS é sujeito ao mesmo controlo orçamental, administrativo, jurisdicional e político que o OE.

Artigo 62.º

Organismo responsável

A gestão do regime geral é da responsabilidade do Ministério com a tutela da Segurança Social que define na lei orgânica quais os serviços responsáveis pelas seguintes funções:

- a) Aplicação normativa;
- b) Registo de dados;
- c) Informação;
- d) Gestão de recursos;
- e) Responsabilização.

COMENTÁRIOS

A segurança social não é um programa do Estado (*V. artigo 61º e respetivos comentários*).

Contudo, ao Estado é confiada a gestão e administração da segurança social, uma vez que se trata



de um regime público.

Por isso, para manter a necessária independência e simultaneamente assumir a responsabilidade pública do regime (*V. artigo 5º sobre o princípio do primado da responsabilidade pública*) é criado um Instituto Público, próprio para a segurança social.

Trata-se de um Instituto público, por isso com tutela política do Ministério da área da segurança social.

O **Instituto Nacional de Segurança Social deve assumir**, entre outras, pelo menos as **seguintes funções** previstas neste artigo da Lei:

- **Aplicação normativa**

Numa ótica de execução e aplicação da legislação.

As funções normativas em si mesmas, isto é, de legislação e definição de regras e princípios continuam a ser dos serviços da Administração direta do Estado, através dos serviços do MSS

- **Registo de dados**

O Instituto elabora e gere a base de dados dos contribuintes e beneficiários, que tem que estar permanentemente atualizada, com a carreira contributiva individual

- **Informação**

O Instituto assume a função fundamental de prestar informação aos beneficiários e contribuintes. Assume também um serviço de atendimento ao público, no âmbito da segurança social. *V. artigo 14º e respetivos comentários*

- **Gestão de recursos**

O Instituto gere os recursos humanos à sua disposição (no respetivo mapa de pessoal), em coordenação com a Comissão da Função Pública no que se refere aos funcionários públicos.

O Instituto gere também os recursos financeiros e o património da segurança social.

Para isso, elabora e gere um sistema de informação financeira próprio, com base no qual elabora, executa e gere o Orçamento da Segurança Social.

Deste modo, assegura o pagamento atempado das prestações sociais e a recolha das contribuições, assim como os processos de execução da dívida, quando ela exista

- **Responsabilização**

O Instituto assume a responsabilidade pública do regime de segurança social, no âmbito do princípio do primado da responsabilidade pública (artigo 5º)



O Instituto Nacional de Segurança Social não deverá, contudo, assumir diretamente as funções de gestão operacional do Fundo de Reserva da Segurança Social ([V. artigo 63º](#)), de modo a manter a necessária independência que esta gestão exige

Artigo 63.º Fundo de reserva

1. É criado um fundo de reserva que contém os excedentes de exploração de cada exercício, bem como outras receitas previstas legalmente.
2. A aplicação de fundos de reserva deve obedecer a um plano anual desenvolvido tendo em conta critérios de segurança, rendibilidade e liquidez, em conjunto pelos Ministros com a tutela da Segurança Social e das Finanças, e aprovado anualmente no diploma do Orçamento da Segurança Social.
3. O fundo de reserva e os montantes nele acumulados destinam-se exclusivamente ao pagamento de prestações aos beneficiários do regime geral.
4. O modelo de gestão do fundo de reserva é definido por decisão do Governo.

COMENTÁRIOS

1. Embora o regime geral seja *tendencialmente* gerido em repartição, prevê-se também uma componente de capitalização pública de estabilização, de modo a assegurar a estabilidade do sistema, no respeito pelo princípio da coesão intergeracional.

[V. artigo 58º e respetivos comentários](#)

O número 1 deste artigo determina que é criado um **fundo de reserva** para o qual serão encaminhados os **excedentes de exploração** de cada exercício ([os saldos anuais](#)), bem como outras receitas, em condições a regulamentar.

Isto significa que, embora seja necessário regulamentar a criação e gestão do Fundo de Reserva da Segurança Social, fica já determinado que [os saldos anuais do regime geral contributivo de segurança social \(de repartição\) reverterem para o Fundo](#): esse é, aliás, o objetivo de criação do Fundo.

O Fundo de Reserva tem [dois objetivos cruciais](#):



- a) **Estabilidade do regime geral contributivo**, ou seja, garantir uma justiça e coesão intergeracional, reservando hoje os excedentes de receitas, para evitar ter que pedir às gerações futuras que contribuam com uma taxa muito mais elevada, para terem os mesmos direitos
 - b) **Fazer face a crises**, ou seja, garantir que, se existir uma crise económica/financeira e alguns contribuintes deixem de pagar contribuições durante algum tempo, o Fundo tenha dinheiro para continuar a pagar pensões, mesmo com receitas muito baixas, durante algum tempo
2. O dinheiro enviado para o **Fundo de Reserva é, então, gerido numa lógica de capitalização**, ou seja, o dinheiro é aplicado, nomeadamente em ações, obrigações/títulos do Tesouro, ou investimento em bens de património.

O número 2 deste artigo determina que a aplicação dos dinheiros do Fundo de Reserva **obedece a um plano anual** que será aprovado pelos Ministros com as tutelas da Segurança Social e das Finanças, tendo em conta critérios de:

- Segurança (ou seja, garantias de que o investimento é de baixo risco)
 - Rendibilidade (ou seja, garantias de que o investimento é rentável, ou seja, lucrativo)
 - Liquidez (ou seja, garantias de que, em qualquer momento, se for necessário a segurança social recorrer ao fundo para pagar pensões, existe “dinheiro vivo” disponível; não pode estar, por exemplo, totalmente investido em património)
3. No número 3 determina-se que as verbas acumuladas no fundo de reserva se destinam exclusivamente ao pagamento de prestações aos beneficiários do regime geral. Ou seja, não podem estar verbas ser utilizadas para pagar outras despesas, designadamente, por exemplo, pensões do regime não contributivo.
4. No número 4 refere-se que, embora o plano anual seja aprovado pelos Ministros da Segurança Social e Finanças, a **gestão operacional do Fundo** segue um **modelo de gestão**, a definir pelo Governo em diploma próprio.

Artigo 64.º

Organização e participação

1. É criado o Conselho Consultivo da Segurança Social que integra representantes do Estado, das associações patronais e das associações sindicais e funciona junto do Ministério com a tutela da Segurança Social.



2. As competências do Conselho Consultivo são reguladas por decreto-lei.

COMENTÁRIOS

É criado um Conselho Consultivo, com as competências a regular por DL, que apoiará a Instituição que gere a Segurança Social, nas decisões no âmbito da segurança social

Fazem parte do Conselho Consultivo obrigatoriamente representantes dos Trabalhadores (Sindicatos) e dos Empregadores. Assenta nas normas internacionais da OIT, que defende um debate tripartido em matérias laborais e de proteção social

Capítulo IX Disposições transitórias e finais

Secção I Disposições transitórias

Artigo 65.º Transição

Ao abrigo do artigo 32.º da Lei n.º 6/2012, de 29 de Fevereiro, que define e regula o regime jurídico transitório de segurança social para os trabalhadores do Estado nas eventualidades velhice, invalidez e morte, os trabalhadores por ela abrangidos ficam sujeitos ao regime previsto na presente secção aplicando-se-lhes o princípio da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação.

COMENTÁRIOS

Baseia-se no princípio dos direitos adquiridos e dos direitos em formação (*V. artigo 8º e respetivos comentários*)

Garante-se, assim, que os trabalhadores do Estado, abrangidos pelo regime transitório (Lei nº6/2012, de 29 de Fevereiro), não perdem os seus direitos, com a entrada em vigor da presente Lei.



V. artigos 66º e 67º e respetivos comentários

Artigo 66.º

Grupo fechado de trabalhadores

Os trabalhadores abrangidos pela Lei n.º 6/2012, de 29 de Fevereiro, que à data da entrada em vigor da presente lei reúnam as condições de acesso à pensão de velhice e se mantenham em exercício de atividade, constituem grupo fechado, continuando a aplicar-se-lhes exclusivamente o regime previsto na referida lei.

COMENTÁRIOS

Baseia-se no princípio dos **direitos adquiridos** (V. artigo 8º e respetivos comentários)

Os trabalhadores do Estado, abrangidos pelo regime transitório (Lei nº6/2012, de 29 de Fevereiro) não perdem os seus direitos, com a entrada em vigor da presente Lei.

Assim, aqueles que à data em que a presente Lei entra em vigor já têm idade de reforma, constituem um **grupo de fechado**, e mantêm os seus direitos adquiridos, ou seja, **mantêm o direito às pensões calculadas nos termos previstos no regime transitório**.

Artigo 67.º

Integração no regime geral dos beneficiários do regime transitório de segurança social

1. Com a entrada em vigor da presente lei, os beneficiários do regime transitório de segurança social criado pela Lei n.º 6/2012, de 29 de Fevereiro, que não sejam abrangidos pelo artigo anterior, são integrados no regime geral, aplicando-se-lhes o princípio da tutela dos direitos em formação.
2. Aos beneficiários referidos no número anterior é garantida a proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte prevista na Lei n.º 6/2012, de 29 de Fevereiro, tendo em conta o tempo de serviço e as remunerações correspondentes à carreira contributiva cumprida no âmbito do regime transitório de segurança social.
3. A proteção nas eventualidades de invalidez velhice e morte no âmbito do regime geral



é regulada nos termos do disposto no regime jurídico respetivo.

COMENTÁRIOS

Baseia-se no princípio dos **direitos em formação** (*V. artigo 8º e respetivos comentários*)

Os trabalhadores do Estado, abrangidos pelo regime transitório (Lei nº6/2012, de 29 de Fevereiro) não perdem os seus direitos, com a entrada em vigor da presente Lei.

Assim, aqueles que à data em que a presente Lei entra em vigor não têm ainda idade de reforma e continuam a trabalhar, têm garantidos os seus direitos em formação. Ou seja, têm **garantidos os direitos correspondentes ao período de trabalho cumprido e às remunerações registadas**. Deste modo, estes trabalhadores **terão as suas pensões calculadas em duas parcelas**: uma correspondente ao período de trabalho em que vigorou o regime transitório; outra parcela corresponde aos anos de trabalho depois da entrada em vigor da presente Lei.

Secção II Disposições finais

Artigo 68.º

Regulamentação da obrigação contributiva

A obrigação contributiva dos trabalhadores por conta de outrem e das pessoas inscritas facultativamente no regime geral é regulamentada por decreto-lei que define:

- a) A base de incidência contributiva e os complementos remuneratórios a considerar;
- b) O regime de registo das remunerações sobre as quais incidem as contribuições;
- c) Os critérios e as condições de registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, designadamente quanto ao valor a registar e ao respectivo período de registo;
- d) O regime de regularização de dívidas;
- e) O regime de sanções por incumprimento da obrigação contributiva.

**Artigo 69.º****Regulamentação das prestações**

A regulamentação específica da pensão de velhice, invalidez, sobrevivência e das prestações de paternidade e maternidade e da obrigação contributiva deve ser publicada no prazo máximo de 180 dias a partir da data de publicação da presente lei.

Artigo 70.º**Não aplicação de sanção**

O disposto no n.º 9 do artigo 81.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterado pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Junho não é aplicável aos beneficiários do regime geral.

COMENTÁRIOS

A Lei nº5/2009, que altera a Lei nº8/2004 da Função Pública, refere no seu artigo 81º “Efeitos das Penas”, no nº9, que:

“Em casos particularmente graves, por decisão do tribunal, o funcionário público demitido pode também perder o direito à pensão de aposentação, sendo-lhe restituído o montante correspondente às quotas cobradas.”

Ora, sendo o regime criado por esta Lei de repartição, contributivo e obrigatório, que associa o direito de receber as prestações sociais (incluindo a pensão de velhice/aposentação), ao dever de contribuir, este número não se aplica aos beneficiários desta Lei; ou seja ninguém poderá contribuir para o regime contributivo e vir a perder os direitos.

Artigo 71.º**Aposentação compulsiva**

1. A aposentação compulsiva decorrente da aplicação de pena prevista em regime laboral ou disciplinar específico da função pública não é abrangida pelo regime de pensões do regime geral.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a responsabilidade pelo pagamento das correspondentes prestações é assumida pela Segurança Social, garantindo o Estado a sua manutenção integral.



3. O Estado é responsável pelo financiamento das aposentações a que se refere o n.º 1, incluindo os encargos administrativos, devendo para tanto transferir para a Segurança Social os respetivos montantes.
4. A transferência a que se refere o número anterior constitui uma dotação específica, incluída na dotação prevista na alínea g) do artigo 57.º da presente lei.
5. Compete ao Ministério com a tutela da Segurança Social assegurar o pagamento das aposentações referidas no presente artigo.
6. Para cumprimento do disposto no número anterior, o Ministério das Finanças, transfere, antecipadamente, para o Ministério com a tutela da Segurança Social o valor correspondente aos encargos apurados.
7. A operacionalização do disposto no presente artigo é feita nos termos de protocolo a celebrar entre o Ministério com a tutela da Segurança Social e o Ministério das Finanças

Artigo 72.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data da entrada em vigor da regulamentação do regime de prestações e da obrigação contributiva nela prevista.



Anexo 2 – Cálculos, tabelas e gráficos adicionais – Estudo atuarial

Anexo 2.1 – Contribuintes e Mercado de Trabalho no Período de Projeção

Anos	Número de Pessoas em Idade para Exercer Trabalho remunerado em cada ano	Número de beneficiários Ativos em cada ano
2017	677,919	43,340
2018	698,858	45,000
2019	720,408	46,719
2020	742,725	48,493
2021	765,935	50,320
2022	790,023	52,196
2023	814,750	54,126
2024	839,529	56,118
2025	862,964	58,188
2026	888,881	60,347
2027	915,385	62,601
2028	942,486	64,926
2029	970,164	67,275
2030	998,408	69,527
2031	1,027,165	72,003
2032	1,056,509	74,544
2033	1,086,728	77,182
2034	1,118,197	79,951
2035	1,151,121	82,873
2036	1,185,588	85,965
2037	1,221,372	89,214
2038	1,257,979	92,583
2039	1,294,736	96,018
2040	1,331,166	99,477
2041	1,367,106	102,946
2042	1,402,698	106,430
2043	1,438,103	109,943
2044	1,473,549	113,507
2045	1,509,151	117,138

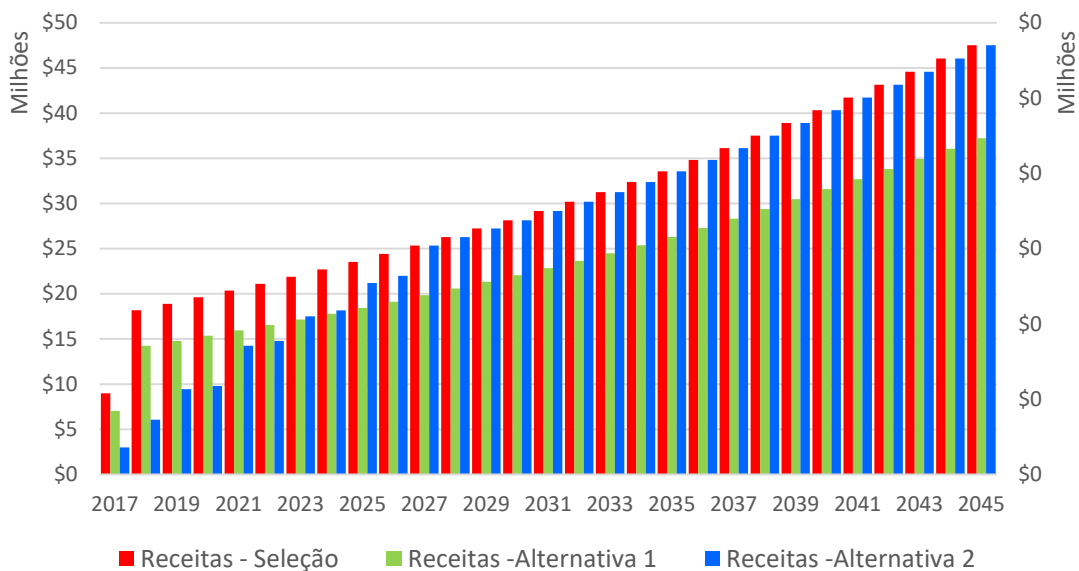


Anexo 2.2 – Teste de Sensibilidade da Taxa Contributiva

De forma a compreender a elasticidade e robustez da Taxa Contributiva definida, 15.00%, foram feitos estudos de sensibilidade para observar a sustentabilidade do sistema em condições não ideais. Foram elaboradas duas opções para o teste, a primeira, com uma taxa contributiva de 11.75% ao longo de todo o período do estudo, e outra, com a introdução e incremento gradual da taxa de contribuição (iniciando em 5% e aumentando com o passar dos anos até atingir 15.00% no décimo primeiro ano).

Estes cenários alternativos permitem observar a sustentabilidade financeira do sistema tendo em conta possíveis diferenças nos montantes recolhidos através das contribuições. O gráfico 1 resume as dinâmicas das receitas sob a taxa de contribuição definida, e os cenários alternativos.

Gráfico 1: Receitas de Contribuições Definidas e respectivos testes de sensibilidade





Abaixo são demonstrados os resultados do estudo de sensibilidade, dentro dos dois cenários elaborados no estudo atuarial, o primeiro com o saldo acumulado do fundo de reserva obtendo 0% de rentabilidade real ao longo dos anos, e o segundo cenário com a rentabilidade real anual de 1%.

1. Resultados Projeção Taxa Contributiva Definida 15.00% - Taxa de rentabilidade real 0%

Ano	Total Encargos	Opção Definida -Taxa 15.00%		
		Receitas	SalDOS Anuais	Saldo Acumulado $t_r = 0\%$
2017	736,919	8,971,475	8,234,556	0
2018	1,453,516	18,184,242	16,730,726	8,234,556
2019	1,507,318	18,882,962	17,375,644	24,965,283
2020	1,646,490	19,603,732	17,957,243	42,340,927
2021	1,884,277	20,346,183	18,461,906	60,298,169
2022	2,182,200	21,107,925	18,925,726	78,760,075
2023	2,547,349	21,891,121	19,343,772	97,685,801
2024	2,982,047	22,700,507	19,718,459	117,029,573
2025	3,491,566	23,544,196	20,052,630	136,748,032
2026	4,082,617	24,420,716	20,338,098	156,800,662
2027	4,764,612	25,334,526	20,569,914	177,138,760
2028	5,547,725	26,277,009	20,729,283	197,708,675
2029	6,438,071	27,229,868	20,791,797	218,437,958
2030	7,432,841	28,144,725	20,711,884	239,229,755
2031	8,529,878	29,150,349	20,620,471	259,941,640
2032	9,702,363	30,183,454	20,481,091	280,562,110
2033	10,926,205	31,255,944	20,329,738	301,043,201
2034	12,183,964	32,380,530	20,196,566	321,372,940
2035	13,477,138	33,561,688	20,084,550	341,569,505
2036	14,823,192	34,818,538	19,995,347	361,654,056
2037	16,253,601	36,139,959	19,886,358	381,649,402
2038	17,803,527	37,510,620	19,707,093	401,535,760
2039	19,499,785	38,908,507	19,408,722	421,242,854
2040	21,475,963	40,318,183	18,842,220	440,651,575
2041	23,669,465	41,730,426	18,060,961	459,493,795
2042	26,064,730	43,149,749	17,085,018	477,554,757
2043	28,656,241	44,581,417	15,925,175	494,639,775
2044	31,447,498	46,034,468	14,586,970	510,564,950
2045	34,446,539	47,515,944	13,069,405	525,151,920



2017

2. Resultados Projeção Taxa Contributiva Definida 11.75% - Taxa de rentabilidade real 0%

Ano	Total Encargos	Opção Alternativa 1 - Taxa 11.75%		
		Receitas - Alternativa 1	Saldos Anuais - Alternativa 1	Saldo Acumulado - Alternativa 1 <i>t_t = 0%</i>
2017	736,919	7,027,655	6,290,737	0
2018	1,453,516	14,244,323	12,790,807	6,290,737
2019	1,507,318	14,791,653	13,284,336	19,081,544
2020	1,646,490	15,356,257	13,709,767	32,365,880
2021	1,884,277	15,937,844	14,053,566	46,075,647
2022	2,182,200	16,534,541	14,352,342	60,129,213
2023	2,547,349	17,148,045	14,600,696	74,481,555
2024	2,982,047	17,782,064	14,800,016	89,082,251
2025	3,491,566	18,442,953	14,951,387	103,882,267
2026	4,082,617	19,129,560	15,046,943	118,833,655
2027	4,764,612	19,845,379	15,080,767	133,880,598
2028	5,547,725	20,583,657	15,035,932	148,961,365
2029	6,438,071	21,330,063	14,891,992	163,997,296
2030	7,432,841	22,046,702	14,613,861	178,889,289
2031	8,529,878	22,834,440	14,304,562	193,503,149
2032	9,702,363	23,643,705	13,941,343	207,807,711
2033	10,926,205	24,483,822	13,557,617	221,749,054
2034	12,183,964	25,364,748	13,180,784	235,306,671
2035	13,477,138	26,289,989	12,812,851	248,487,455
2036	14,823,192	27,274,522	12,451,330	261,300,306
2037	16,253,601	28,309,634	12,056,034	273,751,636
2038	17,803,527	29,383,319	11,579,792	285,807,670
2039	19,499,785	30,478,330	10,978,545	297,387,462
2040	21,475,963	31,582,576	10,106,614	308,366,007
2041	23,669,465	32,688,834	9,019,369	318,472,621
2042	26,064,730	33,800,636	7,735,906	327,491,990
2043	28,656,241	34,922,110	6,265,869	335,227,896
2044	31,447,498	36,060,333	4,612,835	341,493,765
2045	34,446,539	37,220,823	2,774,284	346,106,600



3. Resultados Projeção Taxa Contributiva com Introdução Gradual ao Longo de 10 anos - Taxa de rentabilidade real 0%

Ano	Total Encargos	Opção Alternativa 2 - Introdução Gradual Anos 1 ao 10		
		Receitas - Alternativa 2	Saldos Anuais - Alternativa 2	Saldo Acumulado - Alternativa 2 <i>t= 0%</i>
2017	736,919	2,990,492	2,253,573	0
2018	1,453,516	6,061,414	4,607,898	2,253,573
2019	1,507,318	9,441,481	7,934,163	6,861,471
2020	1,646,490	9,801,866	8,155,376	14,795,635
2021	1,884,277	14,242,328	12,358,051	22,951,011
2022	2,182,200	14,775,548	12,593,348	35,309,062
2023	2,547,349	17,512,897	14,965,548	47,902,410
2024	2,982,047	18,160,405	15,178,358	62,867,958
2025	3,491,566	21,189,776	17,698,210	78,046,316
2026	4,082,617	21,978,644	17,896,027	95,744,526
2027	4,764,612	25,334,526	20,569,914	113,640,553
2028	5,547,725	26,277,009	20,729,283	134,210,467
2029	6,438,071	27,229,868	20,791,797	154,939,751
2030	7,432,841	28,144,725	20,711,884	175,731,548
2031	8,529,878	29,150,349	20,620,471	196,443,432
2032	9,702,363	30,183,454	20,481,091	217,063,903
2033	10,926,205	31,255,944	20,329,738	237,544,994
2034	12,183,964	32,380,530	20,196,566	257,874,732
2035	13,477,138	33,561,688	20,084,550	278,071,298
2036	14,823,192	34,818,538	19,995,347	298,155,848
2037	16,253,601	36,139,959	19,886,358	318,151,195
2038	17,803,527	37,510,620	19,707,093	338,037,553
2039	19,499,785	38,908,507	19,408,722	357,744,646
2040	21,475,963	40,318,183	18,842,220	377,153,368
2041	23,669,465	41,730,426	18,060,961	395,995,588
2042	26,064,730	43,149,749	17,085,018	414,056,549
2043	28,656,241	44,581,417	15,925,175	431,141,567
2044	31,447,498	46,034,468	14,586,970	447,066,743
2045	34,446,539	47,515,944	13,069,405	461,653,713

**4. Resultados Projeção Taxa Contributiva Definida 15.00% - Taxa de rentabilidade real 1%**

Ano	Total Encargos	Opção Definida -Taxa 15.00%		
		Receitas	Saldos Anuais	Saldo Acumulado <i>t= 1%</i>
2017	736,919	8,971,475	8,234,556	0
2018	1,453,516	18,184,242	16,730,726	8,234,556
2019	1,507,318	18,882,962	17,375,644	25,047,628
2020	1,646,490	19,603,732	17,957,243	42,673,749
2021	1,884,277	20,346,183	18,461,906	61,057,729
2022	2,182,200	21,107,925	18,925,726	80,130,212
2023	2,547,349	21,891,121	19,343,772	99,857,240
2024	2,982,047	22,700,507	19,718,459	120,199,584
2025	3,491,566	23,544,196	20,052,630	141,120,039
2026	4,082,617	24,420,716	20,338,098	162,583,870
2027	4,764,612	25,334,526	20,569,914	184,547,806
2028	5,547,725	26,277,009	20,729,283	206,963,199
2029	6,438,071	27,229,868	20,791,797	229,762,114
2030	7,432,841	28,144,725	20,711,884	252,851,532
2031	8,529,878	29,150,349	20,620,471	276,091,932
2032	9,702,363	30,183,454	20,481,091	299,473,322
2033	10,926,205	31,255,944	20,329,738	322,949,147
2034	12,183,964	32,380,530	20,196,566	346,508,376
2035	13,477,138	33,561,688	20,084,550	370,170,026
2036	14,823,192	34,818,538	19,995,347	393,956,276
2037	16,253,601	36,139,959	19,886,358	417,891,186
2038	17,803,527	37,510,620	19,707,093	441,956,456
2039	19,499,785	38,908,507	19,408,722	466,083,114
2040	21,475,963	40,318,183	18,842,220	490,152,666
2041	23,669,465	41,730,426	18,060,961	513,896,413
2042	26,064,730	43,149,749	17,085,018	537,096,338
2043	28,656,241	44,581,417	15,925,175	559,552,320
2044	31,447,498	46,034,468	14,586,970	581,073,019
2045	34,446,539	47,515,944	13,069,405	601,470,719



5. Resultados Projeção Taxa Contributiva Definida 11.75% - Taxa de rentabilidade real 1%

Ano	Total Encargos	Opção Alternativa 1 - Taxa 11.75%		
		Receitas - Alternativa 1	Saldos Anuais - Alternativa 1	Saldo Acumulado - Alternativa 1 <i>t_r = 1%</i>
2017	736,919	7,027,655	6,290,737	0
2018	1,453,516	14,244,323	12,790,807	6,290,737
2019	1,507,318	14,791,653	13,284,336	19,144,451
2020	1,646,490	15,356,257	13,709,767	32,620,232
2021	1,884,277	15,937,844	14,053,566	46,656,201
2022	2,182,200	16,534,541	14,352,342	61,176,329
2023	2,547,349	17,148,045	14,600,696	76,140,435
2024	2,982,047	17,782,064	14,800,016	91,502,535
2025	3,491,566	18,442,953	14,951,387	107,217,576
2026	4,082,617	19,129,560	15,046,943	123,241,140
2027	4,764,612	19,845,379	15,080,767	139,520,494
2028	5,547,725	20,583,657	15,035,932	155,996,466
2029	6,438,071	21,330,063	14,891,992	172,592,362
2030	7,432,841	22,046,702	14,613,861	189,210,278
2031	8,529,878	22,834,440	14,304,562	205,716,242
2032	9,702,363	23,643,705	13,941,343	222,077,966
2033	10,926,205	24,483,822	13,557,617	238,240,088
2034	12,183,964	25,364,748	13,180,784	254,180,106
2035	13,477,138	26,289,989	12,812,851	269,902,691
2036	14,823,192	27,274,522	12,451,330	285,414,570
2037	16,253,601	28,309,634	12,056,034	300,720,045
2038	17,803,527	29,383,319	11,579,792	315,783,280
2039	19,499,785	30,478,330	10,978,545	330,520,905
2040	21,475,963	31,582,576	10,106,614	344,804,659
2041	23,669,465	32,688,834	9,019,369	358,359,319
2042	26,064,730	33,800,636	7,735,906	370,962,281
2043	28,656,241	34,922,110	6,265,869	382,407,810
2044	31,447,498	36,060,333	4,612,835	392,497,757
2045	34,446,539	37,220,823	2,774,284	401,035,569



2017

6. Resultados Projeção Taxa Contributiva com Introdução Gradual ao Longo de 10 anos - Taxa de rentabilidade real 1%

Ano	Total Encargos	Opção Alternativa 2 - Introdução Gradual Anos 1 ao 10		
		Receitas - Alternativa 2	Saldos Anuais - Alternativa 2	Saldo Acumulado - Alternativa 2 <i>t= 1%</i>
2017	736,919	2,990,492	2,253,573	0
2018	1,453,516	6,061,414	4,607,898	2,253,573
2019	1,507,318	9,441,481	7,934,163	6,884,007
2020	1,646,490	9,801,866	8,155,376	14,887,010
2021	1,884,277	14,242,328	12,358,051	23,191,257
2022	2,182,200	14,775,548	12,593,348	35,781,221
2023	2,547,349	17,512,897	14,965,548	48,732,381
2024	2,982,047	18,160,405	15,178,358	64,185,253
2025	3,491,566	21,189,776	17,698,210	80,005,463
2026	4,082,617	21,978,644	17,896,027	98,503,728
2027	4,764,612	25,334,526	20,569,914	117,384,792
2028	5,547,725	26,277,009	20,729,283	139,128,554
2029	6,438,071	27,229,868	20,791,797	161,249,123
2030	7,432,841	28,144,725	20,711,884	183,653,411
2031	8,529,878	29,150,349	20,620,471	206,201,830
2032	9,702,363	30,183,454	20,481,091	228,884,319
2033	10,926,205	31,255,944	20,329,738	251,654,253
2034	12,183,964	32,380,530	20,196,566	274,500,534
2035	13,477,138	33,561,688	20,084,550	297,442,105
2036	14,823,192	34,818,538	19,995,347	320,501,076
2037	16,253,601	36,139,959	19,886,358	343,701,434
2038	17,803,527	37,510,620	19,707,093	367,024,806
2039	19,499,785	38,908,507	19,408,722	390,402,148
2040	21,475,963	40,318,183	18,842,220	413,714,891
2041	23,669,465	41,730,426	18,060,961	436,694,260
2042	26,064,730	43,149,749	17,085,018	459,122,163
2043	28,656,241	44,581,417	15,925,175	480,798,403
2044	31,447,498	46,034,468	14,586,970	501,531,563
2045	34,446,539	47,515,944	13,069,405	521,133,848



Breve Conclusão

Como pode se observar nos gráficos 2 e 3, os saldos anuais, assim como os saldos acumulados se mantêm positivos ao longo de todo o período observado. Portanto, mesmo que as receitas do sistema de segurança social estejam aquém dos montantes previstos no Estudo Atuarial, a sustentabilidade financeira do sistema não estará sob nenhum risco por este motivo no curto ou médio prazos.

Grafico 2: Projeção da Estimativa de Saldos Anuais e Acumulados do Regime Contributivo de Segurança Social - Cenário 1 e Testes de Sensibilidade - Taxa de rentabilidade real 0%

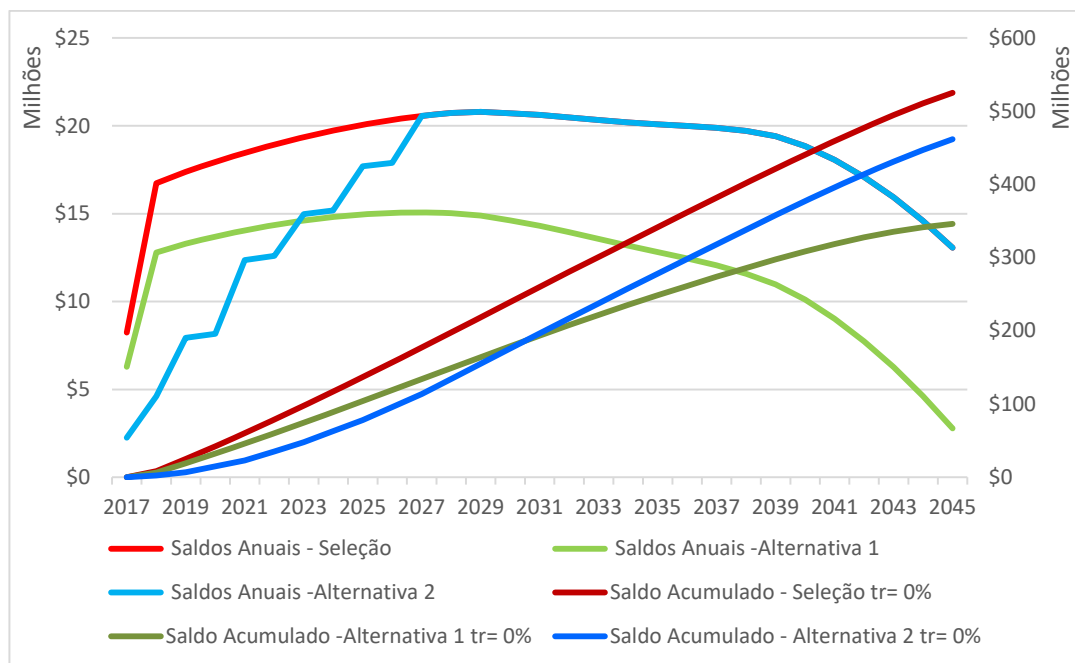
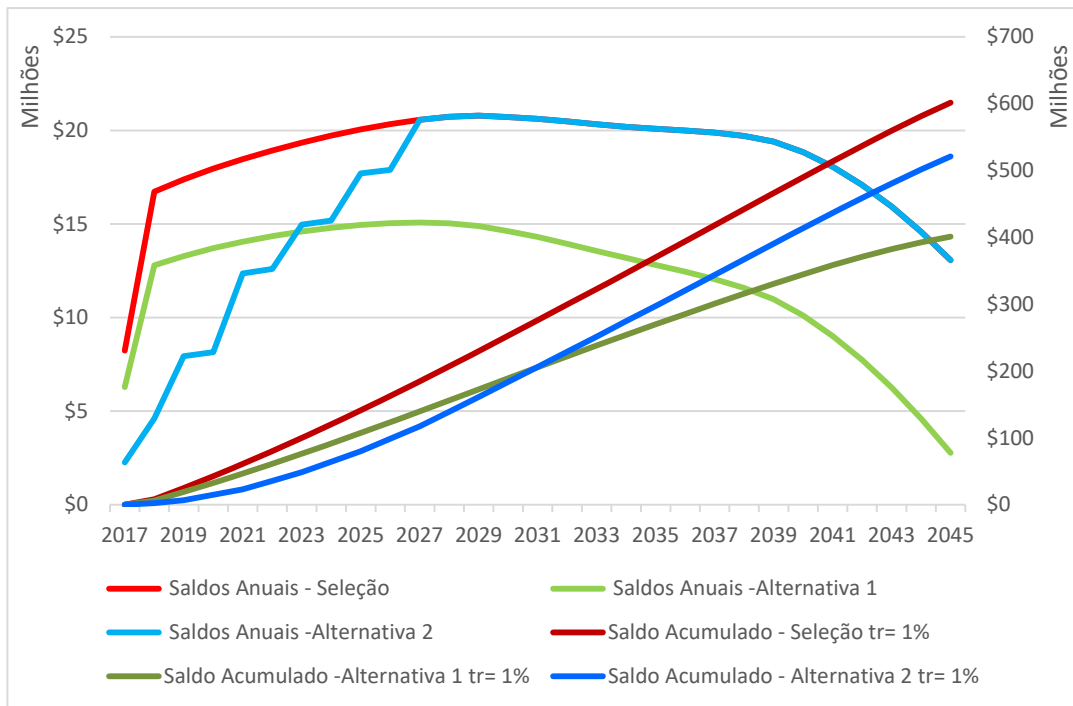




Grafico 3: Projeção da Estimativa de Saldos Anuais e Acumulados do Regime Contributivo de Segurança Social - Cenário 2 e Testes de Sensibilidade - Taxa de rentabilidade real 1%





Anexo 2.3 – Encargos de Provisões de Segurança Social, por Benefício

Abaixo encontra-se o detalhe das previsões de encargos de cada uma das provisões de segurança social.

Anos	Pensões de Invalidez	Pensões de Velhice	Pensões de Sobrevivência	Subsídios por Morte	Maternidade	Paternidade	Total Encargos
2017	1,273	0	2,096	68,145	594,173	71,231	736,919
2018	4,823	155	8,312	74,254	1,219,616	146,357	1,453,516
2019	11,882	732	20,300	73,595	1,250,569	150,241	1,507,318
2020	23,412	68,153	40,560	79,367	1,280,936	154,063	1,646,490
2021	36,750	224,314	69,534	85,340	1,310,540	157,799	1,884,277
2022	54,934	428,216	106,965	91,405	1,339,242	161,437	2,182,200
2023	79,409	684,888	152,920	97,772	1,367,350	165,009	2,547,349
2024	107,699	998,455	207,641	104,324	1,395,363	168,567	2,982,047
2025	139,654	1,372,112	271,547	112,243	1,423,841	172,168	3,491,566
2026	175,069	1,811,146	347,070	120,396	1,453,096	175,840	4,082,617
2027	213,646	2,324,204	435,316	128,843	1,483,036	179,567	4,764,612
2028	254,935	2,921,441	537,572	137,598	1,512,908	183,271	5,547,725
2029	298,369	3,609,954	655,234	146,640	1,541,082	186,790	6,438,071
2030	343,454	4,388,250	790,452	157,279	1,563,662	189,744	7,432,841
2031	389,978	5,242,389	944,865	168,090	1,591,360	193,197	8,529,878
2032	438,295	6,150,481	1,119,159	178,958	1,618,847	196,623	9,702,363
2033	489,602	7,086,790	1,313,563	189,940	1,646,281	200,030	10,926,205
2034	546,052	8,031,766	1,528,008	201,168	1,673,588	203,383	12,183,964
2035	610,311	8,982,207	1,763,447	214,275	1,700,337	206,560	13,477,138
2036	684,769	9,952,628	2,020,002	228,022	1,727,835	209,936	14,823,192
2037	770,768	10,974,012	2,297,697	242,324	1,755,474	213,326	16,253,601
2038	868,128	12,081,819	2,596,422	257,083	1,783,334	216,741	17,803,527
2039	975,031	13,308,540	2,915,833	272,097	1,811,533	216,751	19,499,785
2040	1,088,566	14,679,116	3,305,934	338,029	1,840,622	223,695	21,475,963
2041	1,205,891	16,206,699	3,783,095	378,315	1,868,357	227,109	23,669,465
2042	1,325,207	17,899,103	4,308,212	406,022	1,895,693	230,493	26,064,730
2043	1,446,064	19,765,289	4,860,675	427,759	1,922,609	233,845	28,656,241
2044	1,569,212	21,815,034	5,429,797	447,041	1,949,243	237,171	31,447,498
2045	1,696,102	24,057,358	6,010,432	465,783	1,976,330	240,534	34,446,539